



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

484º Ano da Fundação do Povoado e
68º Ano de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

PAUTA PARA A 37ª SESSÃO ORDINÁRIA **DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2017.**

ORDEM DO DIA

1º PROC. Nº 1.604/2017
TC – Nº: 232/026/14
AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: ENCAMINHA PARECER DAS CONTAS ANUAIS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO, RELATIVAS
AO EXERCÍCIO DE 2014.
DATA: 11 DE AGOSTO DE 2017.
OBS.: DISCUSSÃO ÚNICA – (VENCIDO)

Divisão Legislativa, 16 de outubro de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



RELATÓRIO - PREFEITURA MUNICIPAL

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, O ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA E O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO	316
A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS	316
A.2. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL	318
A.3. CONTROLE INTERNO	319
PERSPECTIVA B: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL	321
B.1. ANÁLISE DOS RESULTADOS	321
B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	321
B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL	323
B.1.2.1. INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO	323
B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO	324
B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO	324
B.1.5. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS	325
B.1.5.1. RENÚNCIA DE RECEITAS	326
B.1.6. DÍVIDA ATIVA	326
B.2. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	329
B.2.1. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF	329
B.2.2. DESPESA DE PESSOAL	330
B.3. APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS	331
B.3.1. ENSINO	331
B.3.1.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	334
B.3.1.1.1. AJUSTES: DESPESAS COM FUNDEB - 60%	334
B.3.1.1.2. AJUSTES: DESPESAS COM FUNDEB - 40%	334
B.3.1.1.3. AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS	335
B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO	336
B.3.2. SAÚDE	338
B.3.2.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	339
B.3.2.2. OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL	340
B.3.2.3. VISITA ÀS UNIDADES DE SAÚDE	341
B.3.3. DEMAIS RECURSOS VINCULADOS	344
B.3.3.1. MULTAS DE TRÂNSITO	344
B.3.3.2. CIDE - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO	344
B.3.3.3. ROYALTIES	345
B.3.3.4. ILUMINAÇÃO PÚBLICA	347
B.4. PRECATÓRIOS	348
B.4.1. REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	348
B.4.1.1. REGIME ESPECIAL MENSAL	348
B.4.1.2. QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 2020 (STF)	351
B.5. OUTRAS DESPESAS	352
B.5.1. ENCARGOS	352
B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS	355
B.5.3. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE	355
B.5.3.1. GASTO COM COMBUSTÍVEL	359
B.6. TESOURARIA. ALMOXARIFADO. BENS PATRIMONIAIS	359
B.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES	362
B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS	362
PERSPECTIVA C: EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS/OBRAS PÚBLICAS	363
C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS	363
C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO	364



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



C.2. CONTRATOS	367
C.2.1. CONTRATOS FIRMADOS NO EXERCÍCIO E REMETIDOS AO TRIBUNAL.....	368
C.2.2. CONTRATOS EXAMINADOS <i>IN LOCO</i>	368
C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL.....	369
C.2.3.1. GERENCIAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO.....	372
C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS.....	372
C.2.4.1. ABASTECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO.....	372
C.2.4.2. COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS.....	373
C.2.5. CONTRATOS DE PROGRAMA.....	375
PERSPECTIVA D: TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPECTOS	375
D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS	375
D.1.1. LIVROS E REGISTROS.....	376
D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP	376
D.3. PESSOAL	377
D.3.1. QUADRO DE PESSOAL.....	377
D.3.1.1 AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DOS CARGOS EM COMISSÃO	379
D.3.1.2 SERVIDORES QUE RECEBEM ACIMA DO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL	380
D.3.1.3 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FORA DO CÔMPUTO DO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL.....	385
D.3.1.4 LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.....	386
D.3.1.5 PAGAMENTO EXCESSIVO DE HORAS EXTRAS.....	387
D.4. DENÚNCIAS. REPRESENTAÇÕES. EXPEDIENTES	388
D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL	393
D.5.1. PARECERES DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS.....	394
SÍNTESE DO APURADO	394
CONCLUSÃO	395



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



Processo : TC 232/026/14

Entidade : Prefeitura Municipal de Cubatão

Assunto : Contas Anuais

Exercício : 2014

Prefeito : Márcia Rosa de Mendonça Silva¹
: CPF nº 066.086.978-05
: Período: 01.01.2014 a 27.05.2014; 01.07.2014 a 08.12.2014 e 24.12.2014 a 31.12.2014.
: Wagner Moura dos Santos²
: CPF nº 065.607.708-50
: Período: 28.05.2014 a 30.06.2014.

Substituto : Donizete Tavares do Nascimento
: CPF nº 801.644.988-34
: Período: 09.12.2014 a 23.12.2014.

Relator : Dr. Antonio Roque Citadini

Instrução : UR-20.3 / DSF I

Senhor Diretor da Unidade Regional de Santos - UR-20,

Tratam-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 1993.

¹ Afastada no período de 28/05/2014 a 30/06/2014 por decisão do Tribunal Regional Eleitoral/SP (fls.284/292).

² Presidente da Câmara Municipal, interinamente no cargo de Prefeito no período de 28/05/2014 a 30/06/2014 por força de decisão do Tribunal Regional Eleitoral/SP (fls.284/292).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se neste Relatório, sendo isso antecedido por planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Para tanto, baseou-se a Fiscalização nas seguintes fontes documentais:

1. Prestação de contas do exercício em exame, encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
3. Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;
4. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a ressalvas, advertências e recomendações;
5. Análise das informações apresentadas em banco de dados como o AUDESP, o SisRTS, o SisCAA, o SIAP e o PFIS.

Em atendimento ao TC-A-30973/026/00, registramos a notificação da Senhora Márcia Rosa de Mendonça Silva, Prefeita Municipal, dos Senhores Wagner Moura dos Santos, Prefeito interino no período de 28/05/2014 a 30/06/2014, por força de decisão do Tribunal Regional Eleitoral/SP, e Donizete Tavares do Nascimento, Vice-Prefeito, que no período de 09/12/2014 a 23/12/2014 substituiu a senhora Prefeita por motivo de férias, responsáveis pelas contas em exame (fls.278/280).

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, O ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA E O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Na análise da legislação local, verificamos o que segue:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20

Verificações		
1	A LDO estabelece, por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas?	PREJUDICADO
2	A LDO prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira? (LRF, artigo 4º, I, "b")	SIM
3	A LDO prescreve critérios para repasses a entidades do terceiro setor? (LRF, artigo 4º, I, "f")	SIM
4	A LOA autoriza abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%?	NÃO
5	A LOA decompõe-se até o elemento de despesa? (Lei Federal nº 4.320/64, artigo 15)	SIM
6	Há dotação orçamentária para atenção prioritária à criança e ao adolescente? (CF, art. 227, caput. Lei Federal nº 8.069/90, artigo 4º, caput e parágrafo único, "b", "c" e "d")	SIM
7	O Município editou o Plano de Saneamento Básico? (Lei Federal nº 11.445/07, artigos 11, 17 e 19)	NÃO
8	O Município editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos? (Lei Federal nº 12.305/10, artigo 18)	SIM
9	Com população superior a 20 mil habitantes, o Município já editou o Plano de Mobilidade Urbana? (Lei Federal nº 12.587/12, artigo 24, § 3º)	NAO

1. Conforme informações fornecidas pelo Órgão ao Sistema AUDESP, verificamos uma série de inconsistências no Relatório de Atividades (fls.2/10 do Anexo 1), relacionadas às informações acerca dos indicadores, unidades de medidas, quantidades estimadas e quantidades realizadas, prejudicando a análise do cumprimento das previsões constantes nas peças de planejamento. Em grande parte das informações foi apontado "1" para a quantidade estimada e a realizada;
2. Artigos 24 e 25 da Lei Municipal nº 3.597, de 05/07/2013 (fls.15/15-verso do Anexo 1);
3. Artigos 17 e 18 da Lei Municipal nº 3.597, de 05/07/2013 (fls.14/14-verso do Anexo 1);
4. A Lei Municipal nº 3.630, de 20/12/2013 (fls.17/20 do Anexo 1), em seu artigo 6º, inciso II, autoriza o Chefe do Poder Executivo a abrir créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) da despesa. Adicionalmente, o § 1º deste mesmo artigo define que não onerarão o limite previsto no inciso II os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas a pessoal ativo, inativos, pensionistas, encargos previdenciários, dívida pública e precatórios judiciais.
5. Anexo 2 - Natureza da Despesa - Consolidação Geral- LOA 2014 (fls.21/22 do Anexo 1);
6. De acordo com o Relatório de Atividades - Ação, emitido pelo Sistema AUDESP, com base nas informações encaminhadas pela Origem, verificamos que foi destinada, para o exercício de 2014, na subfunção de governo 243 - Assistência à Criança e ao Adolescente, a dotação orçamentária inicial de R\$ 5.853.000,00, alterada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



posteriormente para R\$ 4.568.311,00, sendo que no exercício foram empenhados R\$ 2.297.294,33 (fl.23 do Anexo 1);

7. Conforme informações prestadas pela Origem, em 19/02/2015, em resposta às questões sobre o Índice de Efetividade da Gestão Municipal, no que se refere ao I-AMB (fls.24/25 do Anexo 1) e, em 18/03/2015, ao sistema AUDESP, em resposta ao Questionário de Serviços de Saneamento Básico (fl.26 do Anexo 1);
8. O Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos, elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente com a assessoria da Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo (FESP-SP), foi aprovado em 08/08/2014 pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental (fls.27/32 do Anexo 1). Em 30/12/2014 foi editado o Decreto Municipal nº 10.301 que homologou, na forma do Anexo Único integrante do Decreto, o referido Plano (fls.33/35 do Anexo 1);
9. Mediante informação à fls.36/37 do Anexo 1, de 18/09/2015, o Plano de Mobilidade Urbana é objeto do processo administrativo nº 2.958/2015. O Plano está sendo elaborado em conjunto com o de Acessibilidade, integrados ao Plano Diretor, e, em breve, entrará na fase de Audiências Públicas na Câmara Municipal. Foi descartada a possibilidade de contratação de assessoria externa para a sua elaboração, por falta de recursos financeiros, optando-se pela utilização de servidores oriundos das Secretarias afins. Dados decorrentes do Plano Metropolitano de Mobilidade Urbana, que está sendo elaborado pela Agência Metropolitana da Baixada Santista - AGEM, deverão ser agregados aos trabalhos a serem desenvolvidos em nível municipal (fl.38 do Anexo 1).

A.2. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

1	A Prefeitura criou o Serviço de Informação ao Cidadão? (Lei Federal nº Lei 12.527/11, artigo 9º)	NÃO
2	Com mais de 10.000 habitantes, há divulgação, em página eletrônica, de repasses a entidades do 3º setor, informações sobre licitações e ações governamentais? (Lei Federal nº Lei 12.527/11, artigo 8º, § 1º)	PARCIAL
3	Com mais de 50.000 habitantes, há divulgação, em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedor e, se for o caso, o tipo da licitação realizada? (LRF, artigo 48-A)	PARCIAL

1. Conforme declaração da Origem à fl.39 do Anexo 1, o Serviço de Informação ao Cidadão aguarda implementação da Lei,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



- conforme processo administrativo nº 6.345/2012, e que as informações são divulgadas no site oficial;
2. Conforme termo de verificação acostado às fls.40/41 do Anexo 1, as informações relativas aos repasses de recursos ao 3º Setor (inciso II do § 1º do artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/11) são disponibilizadas, porém de forma inadequada. Em relação às licitações estão ausentes as informações dos resultados dos certames e dos contratos celebrados (inciso IV do § 1º do artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/11);
 3. Em que pese a Origem ter informado à fl.39 do Anexo 1 que todas as informações de receitas e despesas estão disponíveis no portal da transparência, na verificação levada a efeito no dia 21/09/2015 (fls.40/41 do Anexo 1), foi constatado que o último registro de receita datava de 15/09/2015 e de despesa de 02/09/2015, bem defasado em relação ao estabelecido no artigo 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, em tempo real.

Ainda em relação à Lei Federal nº 12.527/11, verificamos, conforme termo juntado às fls.40/41 do Anexo 1, as seguintes ocorrências:

- Não há divulgação de endereços e horários de atendimento ao público das unidades, em descompasso com o inciso I do § 1º do artigo 8º;
- Não há divulgação das respostas às perguntas mais frequentes da sociedade, conforme estabelece o inciso VI do § 1º do artigo 8º;
- Não há alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seu sitio oficial na internet, conforme estabelece o § 2º do artigo 10.

A.3. CONTROLE INTERNO

1	O Sistema de Controle Interno foi regulamentado?	NÃO
2	O Responsável pelo Controle Interno ocupa cargo efetivo na Administração Municipal?	NÃO
3	O Controle Interno, quanto às suas funções institucionais, apresenta relatórios periódicos?	SIM
4	Com base no relatório do Controle Interno, o Prefeito determinou as providências cabíveis?	SIM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



Embora exista na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Cubatão uma Secretaria de Auditoria e Controladoria Interna, conforme a Lei Municipal nº 3.562/12, o Sistema de Controle Interno ainda não foi regulamentado quanto às suas funções institucionais, lacuna que desatende aos artigos 31 e 74 da Constituição e às Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC T 16.8 - Controle Interno, aprovada pela Resolução CFC nº 1.135/08.

À frente da Secretaria encontra-se o Senhor Paulo Roberto Duarte Bonavides, nomeado em 12/06/2014, cargo em comissão, no lugar do Senhor Ronaldo Cardoso de Souza (fls.42/45 do Anexo 1). O Comunicado SDG nº 32, de 20/09/2012, recomenda apenas a participação de servidores do quadro efetivo no Sistema de Controle Interno.

Conforme questionário acostado à fl.47 do Anexo 1, verificamos que não foi estabelecido um plano de trabalho/planejamento do Sistema de Controle Interno para o exercício de 2014. Segundo o responsável o planejamento das atividades da Secretaria de Auditoria e Controladoria Interna para o exercício de 2014 foi estruturado ou formalizado através de Plano de Trabalho, ocorrido apenas em junho/2014, quando da nomeação do Secretário da Pasta.

Também não foram inseridas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual ações específicas visando amparar e possibilitar a atuação do Sistema de Controle Interno. Segundo a Origem, para fins de avaliação das ações governamentais mediante indicadores de desempenho, especialmente os físicos e os financeiros, ainda é necessário avançar, particularmente quanto ao que se deseja medir, ao mecanismo de informações que se pretende gerar e aos conhecimentos necessários à divulgação pública (fl.51 do Anexo 1).

Dentre as ações e/ou atividades realizadas no exercício de 2014 destaca-se: ações de avaliação; ações de orientação; ações de prevenção e ações de controle social (fls.47/49 e 54/64 do Anexo 1).

Verificamos que foi iniciado em 22/10/2014, no âmbito da Secretaria de Auditoria e Controladoria Interna, processo administrativo (nº 11.716/2014) para instituição, regulamentação e operação do Sistema de Controle Interno, com a propositura de Projeto de Lei. De acordo com documentação acostada às fls.65/79



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



do Anexo 1, em agosto de 2015 o processo se encontrava tramitando junto à Secretaria de Governo.

PERSPECTIVA B: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

B.1. ANÁLISE DOS RESULTADOS

Com base no Sistema AUDESP e nas informações obtidas na ação fiscalizatória, verificamos o que segue:

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	927.271.000,00	841.097.945,76	-9,29%	109,07%
Receitas de Capital	169.829.000,00	5.192.790,40	-96,94%	0,67%
Receitas Intraorçamentárias	2.764.000,00	2.322.990,60	-15,96%	0,30%
Deduções da Receita	(82.147.000,00)	(77.425.844,93)	-5,75%	-10,04%
Subtotal das Receitas	1.017.717.000,00	771.187.881,83		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	1.017.717.000,00	771.187.881,83		100,00%
Déficit de arrecadação		246.529.118,17	-24,22%	31,97%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	665.710.648,91	627.770.493,82	-5,70%	76,45%
Despesas de Capital	201.936.457,00	41.249.354,04	-79,57%	5,02%
Reserva de Contingência	-	-	#DIV/0!	0,00%
Despesas Intraorçamentárias	90.153.196,00	90.104.855,08	-0,05%	10,97%
Repasse de duodécimos à CM	36.984.000,00	36.984.000,00	0,00%	4,50%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	27.703.965,00	27.033.463,55	-2,42%	3,29%
Dedução: devolução de duodécimos		(1.984.832,45)		
Subtotal das Despesas	1.022.488.266,91	821.157.334,04		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	1.022.488.266,91	821.157.334,04		100,00%
Economia Orçamentária		201.330.932,87	-19,69%	24,52%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(49.969.452,21)		6,48%

Base: Balanço Orçamentário extraído do Sistema AUDESP e documentos fornecidos pela Origem (fls.80/91 do Anexo 1).

Constatamos a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 157.982.499,91, o que corresponde a 16,62% da Despesa Fixada (inicial), de R\$ 950.836.000,00 (documentos às fls.92/94 do Anexo 1).

As alterações orçamentárias, por tipo de crédito e fonte de recursos, assim se comportaram:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



POR TIPO DE CRÉDITO	
SUPLEMENTAR	R\$ 157.259.499,91
ESPECIAL	R\$ 723.000,00
EXTRAORDINÁRIO	
TOTAL	R\$ 157.982.499,91
POR FONTE DE RECURSO	
SUPERÁVIT FINANCEIRO DE EXERCÍCIO ANTERIOR	R\$ 2.681.266,91
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 1.860.000,00
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 153.441.233,00
TOTAL	R\$ 157.982.499,91

Depreende-se da análise do quadro retro que foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação no exercício de 2014 no valor total de R\$ 1.860.000,00 sendo que, no entanto, a Municipalidade registrou no mesmo período déficit de arrecadação de R\$ 246.529.118,17, ou seja, restaram inexistentes as condições de abertura de tais créditos previstas no artigo 43, § 1º, inciso II e § 3º da Lei Federal nº 4.320/64.

Da mesma forma em relação aos créditos adicionais por aproveitamento de superávit financeiro de exercício anterior no valor total de R\$ 2.681.266,91, quando a Municipalidade registrou ao final do exercício de 2013, em seu Balanço Patrimonial, um déficit financeiro de R\$ 11.637.405,86, em descompasso com as condições de abertura de tais créditos previstas no artigo 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei Federal nº 4.320/64, conforme se pode verificar no item **B.1.2 - RESULTADO FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL** a seguir abordado.

Expurgadas as receitas e as despesas do Fundo Previdenciário, a Administração Direta do Município apresentou déficit de 6,48%.

O déficit da execução orçamentária provém da superestimativa de receita, visto que a previsão superou, em 31,97%, a efetiva arrecadação.

Nos termos do artigo 59, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi o Município alertado, por 5 (cinco) vezes, durante o exercício, sobre descompasso entre Receitas e Despesas e, nem assim, conteve o gasto não obrigatório e adiável (fls.58-verso, 62-verso, 64-verso, 67-verso e 71-verso do Acessório 1 - Acompanhamento da Gestão Fiscal - TC-232/126/14).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



A Administração Direta Municipal realizou investimento correspondente a 2,26% da Receita Corrente Líquida - RCL, conforme demonstrado a seguir:

- Receita Corrente Líquida: R\$ 818.403.609,66
- Investimento
 - o Prefeitura Municipal: R\$ 17.619.354,04
 - o Câmara Municipal: R\$ 867.118,74
 - o Total: R\$ 18.486.472,78

Nos três últimos exercícios, o resultado da execução orçamentária apresentou os seguintes percentuais:

2013	Déficit de	0,04%
2012	Déficit de	5,84%
2011	Déficit de	7,41%

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	2013	2014	%
Financeiro	(11.637.405,86)	(39.316.483,64)	-237,85%
Econômico	23.724.520,31	22.985.943,48	-3,11%
Patrimonial	1.055.293.614,63	1.048.403.175,71	-0,65%

Demonstrativos Contábeis extraídos do Sistema AUDESP, com base nas informações fornecidas pela Origem, às fls.95/105 do Anexo 1.

B.1.2.1. INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

Resultado financeiro do exercício anterior	2013	(11.637.405,86)
Ajustes por Variações Ativas <i>(exercício em exame)</i>	2014 (*)	85.407.837,98
Ajustes por Variações Passivas <i>(exercício em exame)</i>	2014 (*)	(63.117.463,55)
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2013	10.652.968,57
Resultado Orçamentário do exercício de	2014	(49.969.452,21)
Resultado Financeiro do exercício de	2014	(39.316.483,64)

(*) - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior.

Haja vista esses números, o déficit orçamentário de 2014 fez aumentar, em 237,85%, o déficit financeiro de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	45.742.933,33	46.022.582,31	40.527.613,00	51.237.902,64
Restos a Pagar Não Processados	63.998.286,71	75.387.902,24	43.769.598,64	95.616.590,31
Depósitos	5.951.969,48	8.062.983,10	7.145.777,33	6.869.175,25
Consignações	9.189.664,52	126.728.077,28	125.449.896,60	10.467.845,20
Outros	16.419.864,27	856.360.290,01	869.082.268,13	3.697.886,15
Total	141.302.718,31	1.112.561.834,94	1.085.975.153,70	167.889.399,55
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	141.302.718,31	1.112.561.834,94	1.085.975.153,70	167.889.399,55
Índice de Liquidez Imediata	Ativo Financeiro	124.875.029,76	0,76	
	Passivo Financeiro	164.191.513,40		

Considerando o resultado financeiro apurado (valor da diferença entre ativo e passivo financeiro), verifica-se que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

Exercícios: anterior e em exame	2013	2014	AH%
Dívida Mobiliária	77.346.935,45	86.785.166,91	12,20%
Dívida Contratual	3.365.247,79	3.150.986,19	-6,37%
Precatórios	229.422.581,83	251.800.204,45	9,75%
Parcelamento de Dívidas:	18.478.409,40	14.153.675,25	-23,40%
De Tributos	-	-	
De Contribuições Sociais:	18.478.409,40	14.153.675,25	-23,40%
Previdenciárias	18.478.409,40	14.153.675,25	-23,40%
Demais contribuições sociais	-	-	
Do FGTS		-	
Outras Dívidas	7.549.858,21	-	-100,00%
Dívida Consolidada	336.163.032,68	355.890.032,80	5,87%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	336.163.032,68	355.890.032,80	5,87%

Em 08/07/2014 a Prefeitura Municipal firmou Termo de Parcelamento de Dívida com a empresa Pró-Saúde - Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, decorrente de

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20

débitos contraídos por conta do contrato de gestão existente entre as partes (fls.107/111 do Anexo 1).

A Prefeitura confessou, em caráter irretratável, ser devedora do montante de R\$ 20.304.987,19, decorrente de juros por atraso nos repasses e reajustes contratuais, a ser pago em 20 parcelas mensais, com vencimento da primeira em 20/07/2014.

O montante de R\$ 14.304.987,19, correspondente a 14 (quatorze) parcelas, foi inscrito na Dívida Consolidada da Prefeitura.

B.1.5. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

Mediante confronto do Balancete da Receita com as informações franqueadas pela Secretaria Estadual da Fazenda, Fundo Nacional de Saúde - FNS, Ministério da Fazenda/STN, Banco do Brasil/DAF (Distribuição de Arrecadação Federal) e Portal da Transparência, observamos as seguintes diferenças:

Repasse	Valor informado	Valor contabilizado	Diferença
FPM	37.426.091,72	37.426.091,72	-
ITR	6.217,57	6.217,57	-
L.C. 87/96	1.682.037,84	1.682.037,84	-
ICMS	333.042.060,46	333.042.060,46	-
IPVA	13.972.247,66	13.851.961,01	(120.286,65)
IPI/Exp.	2.713.283,42	2.713.283,42	-
FUNDEB	66.033.013,93	66.033.013,93	-
CIDE	16.157,52	16.157,52	-
ROYALTIES	50.117.293,22	50.117.293,22	-
FEP	558.725,08	558.725,08	-
REC. HÍDRICOS	296.957,41	296.957,41	-

Sobre a diferença apurada no registro dos valores do IPVA, a Origem informou que possivelmente a diferença detectada se deve a créditos ocorridos no final do exercício de 2013, contabilizados em 2014, bem como créditos do final do exercício de 2014 que estão contabilizados em 2015. Outra suposição apresentada diz respeito aos estornos da conta bancária de movimento do IPVA, em face de repasses a maior ou até mesmo indevidos, detectados posteriormente pelo Estado.

Em que pese terem sido confrontadas todas as guias que originaram os lançamentos contidos na ficha pertinente, a Divisão de Tributos Arrecadados e Dívida Ativa - DTD, responsável pela classificação das rubricas de receita e pela inserção no sistema que dá Origem ao balancete, não conseguiu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



precisamente identificar a diferença apontada, afirmando apenas que os valores contabilizados encontram-se corretos pois conferem com os créditos bancários repassados à Prefeitura Municipal de Cubatão (documentos às fls.112/123 do Anexo 1).

Verificamos ainda que, no tocante à atividade dos cartórios, adotou a Municipalidade as providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, atendendo ao artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (extratos dos pagamentos realizados pelos estabelecimentos às fls.124/127 do Anexo 1). A cobrança do ISSQN sobre as atividades cartorárias foi disciplinada nos termos do artigo 5º da Lei Complementar Municipal nº 70, de 03/12/2012, conforme dispõe o Item 21.01 da Tabela 02, anexa ao artigo 38 da Lei Municipal nº 1.383, de 29/06/1983 (Sistema Tributário do Município), com as alterações posteriores (fls.128/140 do Anexo 1).

B.1.5.1. RENÚNCIA DE RECEITAS

No exercício examinado, o Município não efetivou ato de renúncia de receita, além do que não há benefícios concedidos sobre a cota parte do IPVA para proprietários de veículos licenciados no Município (informação à fl.156 do Anexo 1).

B.1.6. DÍVIDA ATIVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



Movimentação da Dívida Ativa	2013	2014	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa - A	629.881.611,86	694.660.419,79	10,28%
Inclusões da Fiscalização - B			
Exclusões da Fiscalização - C			
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado - D=A+B-C	629.881.611,86	694.660.419,79	10,28%
Saldo inicial da Provisão para Perdas - E			
Inclusões da Fiscalização - F			
Exclusões da Fiscalização - G			
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado - H=E+F-G	-	-	
Total - I = A - E	629.881.611,86	694.660.419,79	10,28%
Total Ajustado - J=D-H	629.881.611,86	694.660.419,79	10,28%
Recebimentos - K	11.801.041,13	7.633.913,79	-35,31%
Inclusões da Fiscalização - L			
Exclusões da Fiscalização - M	4.824.645,01	3.281.667,41	-31,98%
Recebimentos Ajustados - N=K+L-M	6.976.396,12	4.352.246,38	-37,61%
Cancelamentos - O	2.276.609,68		-100,00%
Inclusões da Fiscalização - P		5.950.421,27	
Exclusões da Fiscalização - Q			
Cancelamentos Ajustados - R=O+P-Q	2.276.609,68	5.950.421,27	161,37%
Valores não Recebidos - S=I-K-O	615.803.961,05	687.026.506,00	11,57%
Valores não Recebidos Ajustados - T=J-N-R	620.628.606,06	684.357.752,14	10,27%
Inscrição - U	78.856.458,74	305.564,06	-99,61%
Inclusões da Fiscalização - V		20.261.976,38	
Exclusões da Fiscalização - W	55.852.544,07		-100,00%
Inscrições Ajustadas - Y=U+V-W	23.003.914,67	20.567.540,44	-10,59%
Juros e Atualizações da Dívida - Z			
Inclusões da Fiscalização - AA	51.027.899,06	61.492.170,41	20,51%
Exclusões da Fiscalização - AB			
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada - AC=Z+AA-AB	51.027.899,06	61.492.170,41	20,51%
Saldo Final da Provisão para Perdas - AD			
Inclusões da Fiscalização - AE			
Exclusões da Fiscalização - AF			
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado - AG=AD+AE-AF	-	-	
Saldo Final da Dívida Ativa - AH=S+U+Z-AD	694.660.419,79	687.332.070,06	-1,05%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado - AI=T+Y+AC-AG	694.660.419,79	766.417.462,99	10,33%

Com base nos dados da Origem, constatamos que, em relação ao ano anterior, houve um aumento de 10,33% no montante da Dívida Ativa.

Preliminarmente, durante a inspeção *in loco*, verificamos divergências entre os valores apurados pela Contabilidade e os encontrados no Setor de Dívida Ativa, ocasionando os ajustes realizados no quadro retro quanto aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



valores de recebimentos, cancelamentos, inscrição e juros/atualizações. Mediante Declaração e demais documentos às fls.141/149 do Anexo 1, a Divisão Contábil informa que só teve acesso ao Processo nº 3993/2001, que trata do estoque da Dívida Ativa, em 27/05/2015, momento a partir do qual solicitou suporte à empresa SMARAPD por meio da Ordem de Serviço C150601-134 para criação dos eventos contábeis e posterior regularização dos saldos do exercício de 2014. Após tais lançamentos de regularização, em 30/08/2015, o estoque contábil passou a corresponder ao apurado pelo Setor de Dívida Ativa, no montante de R\$ 766.417.462,99.

Solicitamos à Procuradoria Fiscal do Município Demonstrativo Sintético da Dívida Ativa em 31/12/2014, cujos valores apresentamos a seguir (fls.150/152 do Anexo 1):

Saldo original em 31/12/2013	102.262.720,41
(+) Inscrição	20.567.540,44
(-) Baixas	4.352.246,38
(-) Cancelamentos	5.950.421,27
Saldo original em 31/12/2014	112.527.593,20
(+) Correção	118.961.326,96
(+) Juros	481.384.146,02
(+) Multa	53.544.396,81
Saldo corrigido em 31/12/2014	766.417.462,99

Com base nos valores demonstrados é possível verificar que o percentual de arrecadação (R\$ 4.352.246,38) em relação ao estoque original da Dívida Ativa ao final do exercício de 2013 (R\$ 102.262.720,41) foi de 4,26%, inferior ao registrado no exercício anterior, de 7,88%, conforme consta no Relatório de Contas Anuais de 2013 (TC-1759/026/13). O grau de eficiência no recebimento observado nos três últimos exercícios encontra-se discriminado no quadro a seguir:

	Exercício		
	2012 ^(*)	2013	2014
Saldo original em 31/12 do exercício anterior (A)	85.407.910,19	88.511.811,54	102.262.720,41
Recebimentos no exercício (B)	2.690.538,96	6.976.396,12	4.352.246,38
Eficiência no Recebimento (B/A)	3,15%	7,88%	4,26%
MÉDIA - DOIS EXERCÍCIOS ANTERIORES	5,52%		

(*) Informações extraídas do Relatório de Contas Anuais do exercício de 2012 (TC-1691/026/12).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



Demonstrativos sintéticos dos exercícios de 2013 e 2014 às fls.150/155 do Anexo 1.

Com relação à cobrança de forma amigável, informou ter a Prefeitura notificado 5.069 contribuintes inadimplentes, sendo 548 notificações entregues diretamente ou por meio de via postal, com aviso de recebimento, e 4.521 procedimentos realizados por meio de Edital de Notificação de Cobrança Amigável de Devedores (fl.157 do Anexo 1).

Afirma, ainda, não ter realizado durante o exercício de 2014 protesto de Certidões de Dívida Ativa (fl.159 do Anexo 1), falha esta já apontada no Relatório de Contas Anuais de 2013 (TC-1759/026/13), caracterizando, portanto, **reincidência**.

Comunica, por fim, que a nova planta genérica de valores (PGV) foi aprovada por meio da edição da Lei Complementar Municipal nº 78, de 23/12/2014 (fls.159/176 do Anexo 1), alterando e acrescentando dispositivos à Lei Complementar Municipal nº 10, de 23/12/2002, que dispõe sobre a planta genérica de valores do Município de Cubatão (PGV), e alterações posteriores, e dá outras providências.

Analisados por amostragem, o exame mostrou regularidade nos cancelamentos da Dívida Ativa (relatório dos débitos cancelados no período às fls.191/207 do Anexo 1).

B.2. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

B.2.1. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



QUADRO COMPARATIVO COM OS LIMITES DA LRF	R\$	%
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	818.403.609,66	100,00%
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA		
Saldo Devedor	277.303.060,54	33,88%
Limite Legal - <i>Artigos 3º e 4º. Resolução 40 do Senado</i>	982.084.331,59	120,00%
Excesso a Regularizar		
CONCESSÕES DE GARANTIAS		
Montante	-	
Limite Legal - <i>Artigo 9º. Resolução 43 do Senado</i>	180.048.794,13	22,00%
Excesso a Regularizar		
OPERAÇÕES DE CRÉDITO - Exceto ARO		
Realizadas no Período	-	
Limite Legal - <i>Artigo 7º, I. Resolução 43 do Senado</i>	130.944.577,55	16,00%
Excesso a Regularizar		
DESPESAS DE CAPITAL		
Realizadas no Período	27.018.978,18	3,30%
OPERAÇÕES DE CRÉDITO (Exceto ARO) > DESPESAS DE CAPITAL	Não	
ANTECIPAÇÃO DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS - ARO		
Saldo Devedor	-	
Limite Legal - <i>Artigo 10. Resolução 43 do Senado</i>	57.288.252,68	7,00%
Excesso a Regularizar		
RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS		
Valor arrecadado no exercício	-	
Valor aplicado no exercício	-	
Saldo a Aplicar	-	

Verificamos o atendimento aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (fls.177/179 do Anexo 1).

B.2.2. DESPESA DE PESSOAL

Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	399.789.287,42	410.314.941,29	408.036.025,66	394.465.731,30
Inclusões da Fiscalização - B				220.500,00
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		410.314.941,29	408.036.025,66	394.686.231,30
Receita Corrente Líquida - E	766.539.501,69	807.573.715,77	824.299.002,09	818.403.609,66
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		807.573.715,77	824.299.002,09	818.403.609,66
% Gasto Informado A/E	52,16%	50,81%	49,50%	48,20%
% Gasto Ajustado - D/H		50,81%	49,50%	48,23%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



Notas: Despesa de pessoal em dezembro/2013 conforme ajustado pela fiscalização no Relatório de Contas Anuais do exercício de 2013 (TC-1759/026/13).
Relatórios Quadrimestrais de Gestão Fiscal, emitidos pelo Sistema AUDESP com base nas informações prestadas pela Origem, foram acostados às fls.179/181 do Anexo 1.
Demonstrativos de Apuração da Receita Corrente Líquida e das Despesas com Pessoal, emitidos pelo Sistema AUDESP, relativos ao 3º Quadrimestre/2014, com base nas informações prestadas pela Origem, às fls.182/183 do Anexo 1.

Inclusões da Fiscalização nos gastos:

- R\$ 220.500,00: relativo à remuneração do Conselho Tutelar, empenhado erroneamente no elemento econômico 3.3.90.36.00 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física), quando o correto, em função das alterações promovidas pela Lei Federal nº 12.696, de 25/07/2012, deveria ser a contabilização como Despesas de Pessoal (fl.184 do Anexo 1).

É possível ver que o Executivo Municipal atendeu ao limite da despesa de pessoal (artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ressalte-se, por oportuno, que, com base no artigo 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Executivo Municipal foi alertado, por 2 (duas) vezes, quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral (fls.185/190 do Anexo 1).

B.3. APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS

B.3.1. ENSINO

Conforme informado ao Sistema AUDESP, a despesa educacional atingiu 35,94% da receita resultante de impostos.

De nossa parte, verificamos o que segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS		661.808.171,76
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		661.808.171,76
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções		77.425.844,93
Transferências recebidas		66.033.013,93
Receitas de aplicações financeiras		84.356,37
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.		66.117.370,30
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério		73.604.184,23
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		(2.960.454,11)
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)		70.643.730,12 106,85%
Demais Despesas		-
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)		- 0,00%
Total aplicado no FUNDEB		70.643.730,12
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)		160.420.483,62
Acréscimo: FUNDEB retido		77.425.844,93
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras		84.356,37
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		(2.960.454,11)
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2014		234.970.230,81 35,50%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: [] Aplic. no 1º trim. de 2015		
Dedução: Restos a Pagar não pagos até 31.01.2015		(14.046.588,44)
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		(3.701.611,36)
Aplicação final na Educação Básica		217.222.031,01 32,82%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada		739.862.000,00
Despesa Fixada Atualizada		243.439.621,00
Índice Apurado		32,90%

Relatórios de Aplicação Ensino acostado às fls.208/211 do Anexo 2.

Constatamos que a Origem registrou de maneira equivocada a receita de remuneração de depósitos bancários do FUNDEB, no valor de R\$ 84.356,37, uma vez que foi utilizado o código de aplicação "261-EDUCAÇÃO-FUNDEB-MAGISTÉRIO", quando deveria ter sido usado "263-REMUNERAÇÃO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS" (fls.212/214 do Anexo 2).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20

Aplicação do FUNDEB residual até 31.03 do exercício seguinte:	2015	
Receitas de Impostos e Transferências de Impostos		661.808.171,76
Retenções ao FUNDEB		77.425.844,93
Receitas de transferências do FUNDEB sem rendimentos financeiros		66.033.013,93
Receitas de aplicações financeiras		84.356,37
Despesas com recursos do FUNDEB		70.643.730,12
Saldo FUNDEB para aplicação no 1º trimestre de: 2015		(4.526.359,82)
Máximo de até 5% do FUNDEB acrescentável aos 25% (art. 212, CF)		-
Empenho e pagamento com FUNDEB residual feitos no primeiro trimestre de 2015		
Saldo do FUNDEB residual não empenhado e pago até o primeiro trimestre de 2015		(4.526.359,82)
2014		-

Conforme apurado pela Fiscalização, o Município aplicou 32,82%, cumprindo o artigo 212 da Constituição Federal.

Consignamos que o Município pode estar contabilizando despesas, que deveriam ser realizadas com Fonte de Recursos 01-TESOUREO, com Fonte de Recursos 02-TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS, de modo que o total de recursos aplicado no FUNDEB, no valor de R\$ 70.643.730,12, é maior do que as transferências recebidas do mesmo fundo, no valor de R\$ 66.033.013,93. Desta forma, não foi possível verificar se foi utilizado todo o FUNDEB recebido e, conseqüentemente, o cumprimento do artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07. Trata-se de falha reincidente, já apontada no Relatório 2012 (TC-1691/026/12).

Demais disso, verificamos que, relativamente ao FUNDEB, aplicou o Município 106,85% na remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Novamente, o dado retro deve ser analisado com cautela, pois tudo indica que a Origem vem utilizando indevidamente os códigos de aplicação dos recursos relacionados ao ensino.

Constatamos, ainda, a abertura de conta bancária vinculada para a utilização da parcela diferida do FUNDEB no 1º trimestre de 2015, sem, no entanto, ter sido utilizada (fls.215/218 do Anexo 2), impossibilitando a verificação da aplicação da parcela residual até 31/03 do exercício subsequente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



Importante destacar, ainda, que a diferença a menor de R\$ 7.723.876,04 no saldo da conta do FUNDEB de gastos relativos às contas do exercício de 2013 não foi esclarecida e que não tivemos notícia da abertura de processo independente pela Secretaria de Finanças, conforme afirmado à época.

B.3.1.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

Inclusões	2014		REC. PRÓPRIOS	FUNDEB 60%	FUNDEB 40%
Total das inclusões			-	-	-
Exclusões	2014				
Cancelamento de Restos a Pagar					
Pessoal: desvio de função (salário/encargos)					
Despesas com Ensino Médio					
Despesas com Ensino Superior					
Despesas não amparadas pelo art. 70, LDB			3.701.611,36		
RP Próprios não pagos até 31.01 de	2015		14.046.588,44		
RP Fundeb não pagos até 31.03 de	2015			2.960.454,11	
Outras					
Total das exclusões			17.748.199,80	2.960.454,11	-
Total dos ajustes: Inclusões – Exclusões			17.748.199,80	2.960.454,11	-
Informações adicionais					
R P Próprios pagos entre 01.02 2015 e a inspeção			7.147.511,28		
Saldo de RP Próprios não quitados até a inspeção			6.899.077,16		
R P Fundeb pagos entre 01.04. 2015 e a inspeção					
Saldo de RP Fundeb não quitados até a inspeção				2.960.454,11	

Documentos às fls.219/245 do Anexo 2.

B.3.1.1.1. AJUSTES: DESPESAS COM FUNDEB - 60%

Glosa: Restos a Pagar não quitados até 31/03/2015: R\$ 2.960.454,11.

B.3.1.1.2. AJUSTES: DESPESAS COM FUNDEB - 40%

Não houve ajustes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



B.3.1.1.3. AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS

GLOSAS NAS DESPESAS DO ENSINO COM RECURSOS PRÓPRIOS	
a. Restos a pagar não quitados até 31/01/2015	R\$ 14.046.588,44
b. Outras despesas não amparadas no artigo 70 da LDB	R\$ 3.701.611,36
Total dos ajustes	R\$ 17.748.199,80

a. Restos a pagar não quitados até 31/01/2015.

Verificamos a existência de Restos a Pagar não quitados até 31/01/2015 no valor de R\$ 14.046.588,44, conforme informação à fl.219 do Anexo 2.

b. Outras despesas não amparadas no artigo 70 da LDB.

Glosamos R\$ 3.701.611,71 de despesas realizadas com recursos próprios, não amparadas pelo artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, conforme informado ao Sistema AUDESP e relacionadas no quadro abaixo.

- 1) Prestação de serviços de apoio no preparo e pré-preparo de refeições, asseio de utensílios, entrega e retirada de utensílios e gêneros alimentícios nas cozinhas das unidades municipais de ensino.

Função de Governo	Fonte de Recurso	Subelemento	Nome do Credor	Nº. Empenho	Ano Empenho	VI. Pago
12 - EDUCAÇÃO	01 - TESOURO	33903999 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	CURSAN COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO	923	2014	R\$ 77.820,90
				65		R\$ 25.940,30
				921		R\$ 669.811,92
				63		R\$ 393.221,39
				2299		R\$ 712.249,53
				922		R\$ 1.291.826,59
				64		R\$ 430.608,98
Total						R\$ 3.601.479,61



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



2) Ajuda de custo aos integrantes e ao corpo técnico do grupo municipal de dança Palco & Cia.

Função de Governo	Fonte de Recurso	Subelemento	Nome do Credor	Nº. Empenho	Ano Empenho	Vi. Pago
12 - EDUCAÇÃO	01 - TESOUREO	33903699 - OUTROS SERVIÇOS DE PESSOA FÍSICA	SIMONE SANTOS COVA LACERDA	1589	2014	R\$ 6.300,00
			ALICIA OLIVEIRA DE AGUIAR	1104	2014	R\$ 4.677,27
			LETICIA SOUZA MOTA	1106	2014	R\$ 4.581,81
			NAYLLA ALEIXO DA SILVA	1105	2014	R\$ 4.677,27
			FERNANDA DINIZ ARAUJO	1099	2014	R\$ 4.725,00
			BARBARA DE SOUZA ANDRADE	1100	2014	R\$ 4.677,27
			ISLAN JAMESON DE JESUS SILVA	1102	2014	R\$ 4.581,81
			MORIEL MATTOS PAREJA	1101	2014	R\$ 4.629,54
			RAYANE CONCEICAO DA SILVA	1103	2014	R\$ 4.581,81
			JHULLY BATISTA DAS NEVES	55	2014	R\$ 5.202,27
			RAFAELLE BOSQUE DE PAULA REIS	60	2014	R\$ 5.154,54
			YASMIM DA SILVA MATOS	61	2014	R\$ 5.250,00
			LAIS APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO	59	2014	R\$ 5.202,27
			HIRLANA NORYE MENDES MORIA	54	2014	R\$ 5.154,54
			KARYNE ANDRADE DANTAS	58	2014	R\$ 1.431,81
			JULIANA OLIVEIRA NASCIMENTO	56	2014	R\$ 5.250,00
			JESSICA OLIVEIRA FRANCA	53	2014	R\$ 5.202,27
			DANIELI SZYMANEK DOS SANTOS	50	2014	R\$ 4.677,27
			ANDRESSA HELENA SILVA	51	2014	R\$ 525,00
			SOLANGE BEZERRA PINHEIRO SILVA	49	2014	R\$ 3.150,00
MARILENE DE OLIVEIRA FERREIRA	48	2014	R\$ 10.500,00			
Total						R\$ 100.131,75

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

01	O Município já conta com Plano Municipal de Educação?	NÃO
02	Houve iniciativa de leis para elaboração de Plano Municipal de Educação ou adaptação do já existente, à luz da Lei Federal nº 13.005/14, considerando a data limite de 26.06.15?	PARCIAL
03	O Município conta com Plano de Carreira e Remuneração do Magistério?	SIM
04	A remuneração do Magistério encontra-se de acordo com o Piso Nacional?	SIM
05	Os professores da Educação Básica dispõem de formação superior específica?	PARCIAL
06	O Conselho Municipal de Educação vem cumprindo as atribuições de sua competência?	PARCIAL
07	O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB vem cumprindo as atribuições de sua competência?	SIM
08	O Conselho de Alimentação Escolar vem cumprindo as atribuições de sua competência?	PARCIAL
09	O Município vem atingindo as notas previstas no IDEB?	PARCIAL
10	Na Rede Municipal de Ensino há atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais?	SIM
11	Há demanda de vagas na Rede Municipal de Ensino?	NÃO

01 e 02 - A Lei Municipal nº 2.961, de 17/12/2004, aprovou o Plano Municipal de Educação, com duração de dez anos, ou seja, com metas e estratégias a serem perseguidas até dezembro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



2014. Durante nossa visita de fiscalização ordinária, em outubro de 2015, verificamos que novo Plano Municipal de Educação foi realizado e encaminhado à Secretaria de Negócios Jurídicos para análise e elaboração de Projeto de Lei para posterior encaminhamento à Câmara para apreciação.

03 - Plano de Carreira e Remuneração do Magistério instituído pela Lei Complementar Municipal nº 22/2004.

05 - Conforme informação da Origem (fl.246/247 do Anexo 2), o Município conta com 1.545 docentes com formação em nível superior. Elaboramos quadro a seguir evidenciando a adequação da formação do corpo docente à disciplina que leciona por etapa/modalidade de ensino:

	Educação Infantil	Ensino Fundamental	EJA
Licenciatura na área da disciplina que leciona	52,60%	83,30%	53,20%
Bacharelado na área da disciplina que leciona	0,30%	0,30%	0,00%
Licenciatura em área diferente da disciplina que leciona	21,90%	10,90%	46,30%
Formação não considerada nas categorias anteriores	8,30%	2,90%	0,50%
Sem formação superior (magistério nível médio)	16,90%	2,60%	0,00%
TOTAL	100,00%	100,00%	100,00%

Como se pode depreender do quadro retro, apesar de a maioria dos docentes possuírem formação superior específica, ainda há um percentual significativo daqueles que lecionam em áreas diversas da sua formação universitária.

06 - Documentos às fls.248/253 do Anexo 2. Não foram rubricadas as folhas salariais da educação. Não supervisionou o censo escolar realizado pelo executivo municipal e não emitiu parecer conclusivo sobre o uso dos recursos alusivos ao programa nacional de apoio ao transporte escolar - PNATE e ao Programa de apoio aos sistemas de ensino para atendimento à Educação de Jovens e Adultos, pois não foi disponibilizado acesso ao SIGPC (Sistema de Gestão de Prestação de Contas) do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. No sítio do FNDE há registro de pendências para regularização do Conselho.

07 - Relatório de Atividades do Cacs-FUNDEB à fl.250 do Anexo 2.

08 - Forneceu a Origem relatório (fls.254/255 do Anexo 2),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



informando as atividades realizadas em 2014 de maneira genérica, sem apontar as escolas visitadas, irregularidades ou pontos de melhoria.

09 - Conforme relatório à fl.256 do Anexo 2, foi superada a meta de 5,1 para 2013 no anos iniciais do ensino fundamental, com resultado de 5,5. Contudo, nos anos finais do ensino fundamental, em medição realizada em 2013, o resultado de 4,5 ficou abaixo da meta projetada de 4,7.

10 - Informou a Prefeitura (fl.247 do Anexo 2), que a Rede Municipal de Ensino oferece atendimento educacional especializado para 528 alunos com necessidades especiais em 30 Salas de Recurso e conta com 90 professores cuidadores e 117 professores com formação específica, a saber: 26 em deficiência auditiva; 81 em deficiência intelectual e 10 em deficiência visual.

11 - Documento à fl.257 do Anexo 2.

B.3.2. SAÚDE

Conforme informado ao Sistema AUDESP, a aplicação em ações e serviços de Saúde alcançou 24,56% (fls.258/259 do Anexo 2).

De nossa parte, informamos o apurado após a presente fiscalização:

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	661.808.171,76
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	661.808.171,76
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	162.537.880,26
Ajustes da Fiscalização	(13.524.469,26)
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2015	(7.540.846,16)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	141.472.564,84 21,38%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	739.862.000,00
Despesa Fixada Atualizada	164.311.709,00
Índice apurado	22,21%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



Conforme apuramos, aplicou o Município 21,38% da receita de impostos na Saúde, observando o piso constitucional de 15%.

De anotar que R\$ 414.755,20, 0,06% daquela receita, ingressaram por se referirem a Restos a Pagar Não Liquidados, mas com lastro nas contas bancárias da Saúde, tudo conforme possibilita o inciso II, do artigo 24, da Lei Complementar Federal nº 141/12 (fls.270/289 do Anexo 2).

Em face do sobredito montante, sua totalidade foi paga até o momento da fiscalização.

Com base no artigo 59, § 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município foi alertado, por 1 (uma) vez, sobre possível não atendimento do mínimo constitucional da Saúde (fls.290/292 do Anexo 2).

B.3.2.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

Inclusões	2014	
Total das inclusões		-
Exclusões	2014	
Cancelamento de Restos a Pagar		
Pessoal: desvio de função (salário/encargos)		
Plano de Saúde fechado		
Ações de Saúde não promovidas pelo SUS		
Demais despesas não elegíveis - Fiscalização		13.524.469,26
RP Liquidados não pagos até 31.01 2015		7.540.846,16
Outras		
Total das exclusões		21.065.315,42
Total dos ajustes: Inclusões – Exclusões		(21.065.315,42)
Informações adicionais		
R Pagar pagos entre 01.02 2015 e a fiscalização		6.172.757,03
Saldo de RP não quitados até a fiscalização		1.368.089,13

Posição dos Restos a Pagar e disponibilidades bancárias da Saúde às fls.260/289 do Anexo 2.

EXCLUSÕES DA FISCALIZAÇÃO

A. Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31/01/2015

Do saldo de Restos a Pagar Liquidados inscritos em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



31/12/2014, no valor de R\$ 17.226.002,46, foram pagos até 31/01/2015 R\$ 9.685.156,30, de modo que o valor não quitado representa R\$ 7.540.846,16 (Documentos às fls.260/265 do Anexo 2).

B. Restos a Pagar Não Liquidados em 31/12/2014 sem lastro monetário nas contas bancárias da Saúde

Do montante de Restos a Pagar Não Liquidados em 31/12/2014 (R\$ 13.939.224,46), apenas R\$ 414.755,20 estavam depositados nas contas bancárias da Saúde ao final do exercício, de modo que os empenhos não liquidados que deixaram de entrar na aplicação mínima da Saúde por não contarem com suficiente lastro monetário totalizaram R\$ 13.524.469,26 (Documentos às fls.260/289 do Anexo 2).

B.3.2.2. OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

1	Mediante contas bancárias próprias, o Fundo Municipal movimenta todos os recursos da Saúde?	Sim
2	Houve aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde?	Sim

- 1) Declaração e demais documentos às fls.293/294 do Anexo 2.
- 2) Certidão com composição dos membros do Conselho Municipal de Saúde para o biênio 2014/2015 e cópia da Ata da reunião ordinária realizada em 28/05/2015 em que o Relatório Anual de Gestão da Saúde do exercício de 2014 foi aprovado às fls.295/300 do Anexo 2.

Com relação ao Conselho Municipal de Saúde de Cubatão, acostamos às fls.301/303 do Anexo 2 questionário aplicado junto ao Presidente do Órgão no biênio 2014/2015, Sr. Alessandro Donizete de Oliveira, a fim de melhor constataremos a participação efetiva do Conselho, o seu papel em relação à Saúde municipal e o cumprimento da legislação vigente, sendo que as principais ocorrências mencionadas foram as seguintes:

- Alertas ao Gestor local quanto à consideração de gastos com o Cartão cidadão, cestas básicas e vigilância patrimonial, além de solicitações para que o Fundo Municipal de Saúde seja pleno através de Lei específica. Destaque no sentido de que o Gestor não atendeu a nenhuma das reivindicações.
- Deficiências da saúde local: dificuldades no agendamento de especialidades; não realização de cirurgias eletivas em número suficiente para atender a demanda; falta de oferta de exames de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



maior complexidade; falta de vagas eletivas em alta complexidade na região e Estado.

- As folhas salariais da saúde não foram rubricadas por todos os membros do Conselho, desobedecendo assim o disposto no artigo 6º, inciso II das Instruções TCE 02/2008.

B.3.2.3. VISITA ÀS UNIDADES DE SAÚDE

Com o objetivo de verificação quanto aos aspectos de qualidade no atendimento ao paciente, carga horária dos médicos, instalações e resolutividade no agendamento de consultas/exames, procedemos à fiscalização *in loco* de algumas unidades de saúde do Município de Cubatão (Termo de Verificação e Registro Fotográfico às fls.304/308 do Anexo 2).

As visitas foram acompanhadas pelo Diretor Municipal do Departamento de Atenção à Saúde, Sr. Leonardo Correia dos Santos, sendo constatadas as seguintes deficiências:

a. Pronto Socorro Central Guiomar Ferreira Roebelen

Endereço: Avenida Nove de Abril nº 2.800, Vila Santa Rosa - Cubatão/SP
Diretora: Sra. Sira da Silva (cargo comissionado; assumiu a unidade em junho/15)

- **Desatualização cadastral** do CNES do Pronto Socorro, à medida que foram verificados **08 (oito) casos** de funcionários que não mais prestavam serviços na unidade.
- Em virtude de sua incompatibilidade cadastral, a gerência do estabelecimento de Saúde, conjuntamente com o respectivo gestor municipal, **deverá promover a correta e periódica atualização cadastral**, sob pena de ser considerado "inconsistido", nos termos da Portaria nº 118, de 18/02/2014, do Ministério da Saúde.
- **Ausência** de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - **AVCB** durante todo o exercício de 2014, colocando em **risco a integridade física** dos usuários dos serviços de saúde, sendo que o **projeto de adequação** e aprovação de tal documento, em outubro/2015, encontrava-se **pendente** na Secretaria Municipal de Obras.
- A **escala de serviço dos profissionais** da saúde **não estava adequadamente acessível** ao público, visto que no quadro disponibilizado, escrito à mão, não constavam informações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



- tais como horário de trabalho e quadro completo de servidores previsto para o dia.
- Os médicos, dentistas e demais **profissionais** da referida unidade **não registram o ponto eletronicamente**, pautados no Decreto Municipal nº 6.533, de 06/04/1992, que estipula que os servidores que exercem cargo/função para cujas atribuições é exigida formação universitária, registrarão a sua frequência mediante assinatura em cartão de ponto, em **prática que contraria recente recomendação** feita pelo **Ministério Público Federal**, de instalação de ponto eletrônico nas unidades de saúde do Município.
 - Necessidade de contratação, em julho/2015, da **Organização Social Saúde Revolução - OSS Revolução**, visando **complementar os plantões médicos** prestados no Pronto Socorro, com carga de trabalho de aproximadamente 5.500 horas/mês, em razão da impossibilidade do pleno atendimento da demanda municipal por meio dos 24 médicos pertencentes ao quadro efetivo da unidade.
 - Relatada a ocorrência de **ameaças de paralisação** por parte dos **motoristas** responsáveis pelo transporte de pacientes com consultas/exames agendados na região, em razão do **limite existente para o pagamento de horas extras** realizadas, situação com **elevado potencial de prejuízo aos usuários dos serviços de saúde**.

b. Policlínica Centro de Especialidades Médicas de Cubatão

Endereço: Avenida Nove de Abril nº 1.811, Centro - Cubatão/SP
Chefe da Divisão de Especialidades: Sra. Patricia Moreira Couto Lugli

- **Desatualização cadastral** do CNES da Policlínica, à medida que foram verificados **04 (quatro) casos** de funcionários que não mais prestavam serviços na unidade.
- Em virtude de sua incompatibilidade cadastral, a gerência do estabelecimento de Saúde, conjuntamente com o respectivo gestor municipal, **deverá promover a correta e periódica atualização cadastral**, sob pena de ser considerado "inconsistido", nos termos da Portaria nº 118, de 18/02/2014, do Ministério da Saúde.
- **Ausência** de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - **AVCB** durante todo o exercício de 2014, colocando em **risco a integridade física** dos usuários dos serviços de saúde, sendo que o Memorando nº 26/2012/SAE/pmcl, que **solicitou máxima urgência** no intuito de providenciar as documentações obrigatórias e legais para o funcionamento do serviço ambulatorial, foi encaminhado à Diretoria de Atenção Básica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



para posterior destinação à Secretaria Municipal de Obras em **22/03/2012**, ou seja, há mais de **03 (três) anos** (fl.309 do Anexo 2).

- A Policlínica permanece instalada em **estrutura provisória inadequada**, nas dependências da Companhia Municipal de Trânsito - CMT, com **capacidade** de 09 (nove) consultórios ambulatoriais **insuficiente para o atendimento da demanda local**. Os **projetos de instalação** da unidade no espaço do Teatro Municipal ou no Quarteirão da Saúde ainda permanecem **pendentes de aprovação**, sem previsão de implantação.
- Os médicos, dentistas e demais **profissionais** da referida unidade **não registram o ponto eletronicamente**, pautados no Decreto Municipal nº 6.533, de 06/04/1992, que estipula que os servidores que exercem cargo/função para cujas atribuições é exigida formação universitária, registrarão a sua frequência mediante assinatura em cartão de ponto, em **prática que contraria recente recomendação** feita pelo **Ministério Público Federal**, de instalação de ponto eletrônico nas unidades de saúde do Município.
- **Não há exigência de cumprimento integral da carga horária semanal dos médicos** da unidade, sendo estabelecida apenas **meta de produtividade** de 16 atendimentos no dia, sendo que em muitos casos, com faltas e/ou cancelamentos, os **médicos não atingem nem a meta de produtividade proposta e muito menos a carga horária** prevista para a função, de 20 horas semanais. Não há aproveitamento dos médicos especialistas em outras demandas da Saúde municipal.
- Percentual de **atingimento das metas dos médicos em agosto/2015**: Dr. Joji Teruya Jr. (Cirurgia Geral) - **20,2%**; Dra. Lucimara de Souza Pataro (Cirurgia Geral) - **23,4%**; Dr. José Luiz Teixeira Rodrigues (Otorrinolaringologia) - **43,8%** (fls.310/316 do Anexo 2).
- Durante a inspeção realizada (13/10/2015 - período da tarde), constatou-se que os médicos **José Luiz Teixeira Rodrigues e Eduardo Michelin Roman** já haviam assinado o **ponto manual** de entrada e saída dos **dias 14/10/2015 e 15/10/2015**, em afronta aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência (fl.317 do Anexo 2).
- **Dificuldades no monitoramento da demanda reprimida** de consultas e exames da rede de saúde municipal, à medida que a Diretoria de Regulação, Avaliação, Controle e Auditoria - **DRACA**, possui **estrutura deficitária** (10 funcionários) para execução de uma gama de serviços diversos. Previsão de **criação de Central de Regulação** específica e centralizada para **dez/2015**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



- A unidade, também responsável por parte dos agendamentos de consultas e exames na rede de saúde municipal, apresentou **lista de espera** nas seguintes **especialidades**:

Especialidade	Data do Protocolo de Agendamento (1º Paciente da Lista de Espera)	Nome do Paciente	Aguardando consulta há:
Endocrinologia	06/04/2015	Maria José Barbosa dos Santos	6 meses
Acupuntura	17/04/2015	João Quirino Dantas	6 meses
Cardiologia	09/02/2015	Abel Rodrigues de Queiroz	8 meses
Ortopedia	07/12/2014	Josefa Maria de Lira Cardoso	10 meses

- **Demanda reprimida** para o exame de **eletroneuromiografia**, realizado pelo **AME** (Praia Grande ou Santos), com **lista de espera de 135 pacientes**, sendo que o primeiro da lista aguarda pelo procedimento desde **dezembro/2013**.

B.3.3. DEMAIS RECURSOS VINCULADOS

B.3.3.1. MULTAS DE TRÂNSITO

A arrecadação e a aplicação das multas de trânsito, nos termos da Lei Municipal nº 2.515, de 15/09/1998, é competência da Companhia Municipal de Trânsito - CMT, cujas contas estão sendo tratadas nos autos do TC-1116/026/14.

B.3.3.2. CIDE - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

Saldo do exercício anterior em 31.12	18.951,89
Rendimentos aplicações financeiras	2.166,94
Valor arrecadado	16.157,52
Retenção de 1% para o PASEP	(161,57)
Outros ajustes da Fiscalização	
Subtotal	37.114,78
Valor aplicado contabilizado (artigo 1A e 1B. LF 10.336/01)	37.000,00
Ajustes da Fiscalização	
Valor aplicado após ajustes	37.000,00
Saldo no final do exercício fiscalizado	114,78

Mediante análise dos demonstrativos e extratos de movimentação bancária acostados às fls.318/326 do Anexo 2,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



verificamos que houve, em 19/12/2014, transferência bancária no valor total de **R\$ 37.000,00** da conta corrente vinculada da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE (Banco do Brasil - agência 1006-5 - conta corrente 32.538-4), para a conta corrente de movimentação de Recursos Próprios (Fonte 01 - Tesouro - Banco do Brasil - agência 1006-5 - conta corrente 380.114-4).

Por meio do Ofício nº 60/2015/Gab/Sefin/pc, elaborado em 08/10/2015 (fl.327 do Anexo 2), o Secretário Municipal de Finanças informa que durante o exercício de 2014 a **arrecadação não alcançou a expectativa orçamentária prevista**, o que ocasionou descompasso entre a execução orçamentária e financeira. Diante dessa situação, por necessidades de cumprimento de direitos sociais do funcionalismo público, realizou a mencionada transferência para a conta do Tesouro objetivando o **pagamento do 13º salário** de parte dos seus servidores.

Pelo exposto, constatamos que os recursos provenientes da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE **não foram aplicados** conforme os artigos 1º-A e 1º-B, da Lei Federal nº 10.336/01.

B.3.3.3. ROYALTIES

Preliminarmente, conforme já informado no Item **B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS**, a Prefeitura Municipal de Cubatão recebeu, no exercício examinado, as seguintes compensações/cotas financeiras decorrentes da exploração do petróleo:

- 17212250 - Cota-Parte Royalties Pela Participação Especial (Lei Federal nº 9.478/97, artigo 50): R\$ 49.188.150,44;
- 17222230 - Cota-Parte Royalties Compensação Financeira pela Produção de Petróleo (Lei Federal nº 7.990/89, artigo 9º): R\$ 929.142,78;
- 17212270 - Cota-parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP: R\$ 558.725,08.

As compensações, no valor total de R\$ 49.746.875,52, relativas à Lei Federal nº 9.478/97 (R\$ 49.188.150,44) e ao FEP (R\$ 558.725,08) foram recebidas na conta vinculada nº 6107-7, agência 1006-5 do Banco do Brasil, enquanto que os recursos decorrentes da Lei Federal nº 7.990/89 (R\$ 929.142,78) foram depositados, indevidamente, na conta bancária nº 380114-4,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



agência 1006-5 do Banco Brasil, juntamente com os recursos advindos do ICMS (documentos às fls.328/343 do Anexo 2).

Ademais, a ratificação da aplicação dos recursos dos royalties, nos termos do Decreto Federal nº 01/91, restou prejudicada, visto que a Prefeitura não arquiva separadamente a documentação referente às despesas realizadas com as receitas ora em comento.

A partir da movimentação na conta bancária vinculada (Banco do Brasil - agência 1006-5 - conta corrente 6107-7), observa-se que **R\$ 27.264.182,73** (53,80% da disponibilidade total) foram indevidamente transferidos para outras contas de movimento do Órgão, impossibilitando verificar se sua aplicação se deu nos termos do artigo 8º da Lei Federal nº 7.990/89 e do artigo 24 do Decreto Federal nº 01/91 (comprovantes de transferências bancárias às fls.344/376 do Anexo 3).

Solicitamos a comprovação da aplicação dos recursos e, em resposta, a Origem apresentou os documentos às fls.377/413 do Anexo 2 e 414/478 do Anexo 3. Da análise dessas informações e também da relação de empenhos emitida pelo Sistema AUDESP com o correspondente código de aplicação (fls.479/480 do Anexo 3), foi possível constatar a **comprovação de aplicação** em programas dirigidos à energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e saneamento básico no valor total de **R\$ 24.444.261,74** (48,24% da disponibilidade total).

No entanto, verificamos também que **parte dos recursos** dos royalties teve aplicação com **finalidades distintas** daquelas legalmente estabelecidas, a citar como exemplo os pagamentos de serviços de vigilância e segurança patrimonial e locação de equipamentos de tecnologia e processamento de dados (fls.469/478 do Anexo 3), restando caracterizado o desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o desatendimento ao artigo 24 do Decreto Federal nº 01/91 e ao artigo 8º da Lei Federal nº 7.990/89.

Por fim, a Origem informa à fl.329 do Anexo 2 que possui **saldo a regularizar**, quanto aos recursos decorrentes da exploração do petróleo recebidos no exercício de 2014, no montante de **R\$ 17.504.465,04** (34,54% da disponibilidade total).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



B.3.3.4. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

O Município não instituiu a CIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública.

Até o momento de nossa fiscalização o Município não havia assumido os ativos da iluminação pública, descumprindo a determinação contida na Resolução nº 414/10 (e posteriores) da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Verificamos que o descumprimento se deu em função de decisão favorável, com antecipação de efeitos de tutela, ao pedido interposto pelo Município de Cubatão em face da Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica - ANEEL e da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, na 3ª Vara de Santos, como o objetivo de declarar a inconstitucionalidade/ilegalidade da Resolução nº 414, com redação dada pela Resolução nº 479, ambas da ANEEL, e, em consequência, desobrigar o Município de Cubatão de receber da CPFL o sistema de iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Do Procedimento Ordinário nº 0012333-29.2013.403.6104, decidiu a Exma. Juíza Federal Substituta Dra. Lidiane Maria Oliva Cardoso que a transferência dos ativos em tela não poderia ter sido disciplinada por resolução normativa da Agência Reguladora, mas sim por lei, em atendimento do que dispõem os artigos 5º, inciso II e 175 da Constituição Federal (fls.481/484 do Anexo 3). Cabe Recurso.

Ainda, a título de notícia, por ocasião de nossa fiscalização, constatamos que o Município pretende transferir a terceiros a execução dos serviços relacionados à iluminação pública, por meio de licitação (fl.485 do Anexo 3).

Verificamos que foram abertos dois processos objetivando a contratação de terceiros para a execução dos serviços relacionados à iluminação pública (fls.486/488 do Anexo 3), a saber:

1. Processo nº 9567/2014-1, visando a "contratação de empresa para manutenção, conservação e ampliação de rede BT e AT de iluminação pública - Ref. Resolução ANEEL nº 414, de 09/09/2010". Abertura do certame licitatório autorizada pelo Gabinete do Prefeito em 02/03/2015 (fls.486/486-verso do Anexo 3).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



2. Processo nº 13820/2014-1, visando a “contratação de empresa especializada para cadastramento e identificação georeferenciada de toda a iluminação pública, elaboração do plano diretor de iluminação pública e elaboração de projetos elétricos e cálculo luminotécnico para a iluminação pública, no Município de Cubatão”. Processo encaminhado para o Gabinete da Prefeita para autorização da abertura do certame em 14/09/2015 (fls.487/488 do Anexo 3).

Ainda a título de informação, verificamos que foi levado à Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar Municipal nº 95/2014 visando instituir a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública - COSIP, conforme o previsto no artigo 149-A da Constituição Federal, rejeitado pelo Parlamento em 05/12/2014 (fls.489/510 do Anexo 3).

B.4. PRECATÓRIOS

B.4.1. REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

B.4.1.1. REGIME ESPECIAL MENSAL

Mediante Decreto Municipal nº 9.505, de 01 de março de 2010 (fls.703/705 do Anexo 4), alterado pelo Decreto Municipal nº 10.161, de 24 de janeiro de 2014 (fls.706/707 do Anexo 4), o Município de Cubatão optou pelo regime especial com depósitos mensais de pagamento de precatórios, instituído pelo artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009. O depósito estabelecido a partir da publicação do Decreto Municipal nº 10.161, de 24 de janeiro de 2014, passou a ser de 1/12 (um doze avos) do valor correspondente a **1,39%** das Receitas Correntes Líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento.

A Municipalidade, por ter optado pelo regime especial de pagamento de precatórios, deposita mensalmente o valor correspondente à Receita Corrente Líquida em conta administrada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo que este, por meio de seu Departamento de Precatórios - DEPRE, libera o pagamento e dá quitação aos débitos judiciais.

Verificamos que, a título de precatórios, **depositou o Município a quantia de R\$ 10.926.800,74, com insuficiência de pagamentos** no regime especial de **R\$ 166.777,42** em relação ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



valor determinado pela Emenda Constitucional nº 62/2009, tal qual demonstrado nos quadros a seguir:

Mês	Ano	Receita Corrente Líquida		% da RCL Adotado	1,39%	
Pagamento	2º mês anterior ao do pagamento		Valor		1/12 de: 1,39%	
Jan	2014	749.458.752,36	Nov	2013	10.417.476,66	868.123,05
Fev	2014	766.539.501,69	Dez	2013	10.654.899,07	887.908,26
Mar	2014	747.130.538,55	Jan	2014	10.385.114,49	865.426,21
Abr	2014	796.912.380,25	Fev	2014	11.077.082,09	923.090,17
Mai	2014	809.015.714,46	Mar	2014	11.245.318,43	937.109,87
Jun	2014	807.573.715,77	Abr	2014	11.225.274,65	935.439,55
Jul	2014	807.910.227,90	Mai	2014	11.229.952,17	935.829,35
Ago	2014	803.741.827,36	Jun	2014	11.172.011,40	931.000,95
Set	2014	816.345.019,08	Jul	2014	11.347.195,77	945.599,65
Out	2014	824.299.002,09	Ago	2014	11.457.756,13	954.813,01
Nov	2014	824.448.784,24	Set	2014	11.459.838,10	954.986,51
Dez	2014	823.814.318,96	Out	2014	11.451.019,03	954.251,59
Total da Receita Corrente Líquida					11.093.578,16	

VALOR DO DEPÓSITO MENSAL DE PRECATÓRIOS				
Mês	RCL de referência (2 meses anteriores)	Valor Devido (1/12 de 1,39% da RCL)	Valor Depositado pela Origem	Diferença Apurada
Janeiro/14	R\$ 749.458.752,36	R\$ 868.123,05	R\$ 867.126,37	-R\$ 996,68
Fevereiro/14	R\$ 766.539.501,69	R\$ 887.908,26	R\$ 896.674,60	R\$ 8.766,34
Março/2014	R\$ 747.130.538,55	R\$ 865.426,21	R\$ 896.674,60	R\$ 31.248,39
Abril/2014	R\$ 796.912.380,25	R\$ 923.090,17	R\$ 896.674,60	-R\$ 26.415,57
Maio/2014	R\$ 809.015.714,46	R\$ 937.109,87	R\$ 959.632,34	R\$ 22.522,47
Junho/2014	R\$ 807.573.715,77	R\$ 935.439,55	R\$ 939.354,00	R\$ 3.914,45
Julho/2014	R\$ 807.910.227,90	R\$ 935.829,35	R\$ 679.573,83	-R\$ 256.255,52
Agosto/2014	R\$ 803.741.827,36	R\$ 931.000,95	R\$ 938.316,10	R\$ 7.315,15
Setembro/2014	R\$ 816.345.019,08	R\$ 945.599,65	R\$ 955.801,72	R\$ 10.202,07
Outubro/2014	R\$ 824.299.002,09	R\$ 954.813,01	R\$ 960.683,50	R\$ 5.870,49
Novembro/2014	R\$ 824.448.784,24	R\$ 954.986,51	R\$ 968.082,78	R\$ 13.096,27
Dezembro/2014	R\$ 823.814.318,96	R\$ 954.251,59	R\$ 968.206,30	R\$ 13.954,71
TOTAL		R\$ 11.093.578,16	R\$ 10.926.800,74	-R\$ 166.777,42

Demonstrativos de Apuração da RCL, emitidos pelo Sistema AUDESP com base nas informações fornecidas pela Origem, planilha com cálculo dos depósitos mensais devidos e documentos comprobatórios dos valores depositados às fls.708/786 do Anexo 4.

Conforme se depreende da análise do quadro retro, há **divergências apuradas em todos os meses** do exercício examinado quanto aos valores dos depósitos mensais devidos, gerando, ao final do ano, insuficiência de recolhimento no montante de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



166.777,42. Tais diferenças são resultantes dos **parâmetros equivocadamente utilizados** para o cálculo da parcela mensal devida pelo **Setor de Serviço de Precatórios** da Prefeitura Municipal de Cubatão, a citar como exemplo o mês de **julho/2014**, que registrou a **maior insuficiência de depósitos** no exercício em virtude da utilização da **RCL de referência de três meses anteriores** (abril/2014), quando o correto seria utilizar a referência maio/2014, e do **percentual de depósito de 1,00% em vez de 1,39%** da RCL, em contrariedade ao estabelecido no Decreto Municipal n° 10.161, de 24 de janeiro de 2014 (documentos às fls.750/755 do Anexo 4).

PRECATÓRIOS	
Saldo de precatórios não pagos entre 2009 e 2013	214.958.682,51
Mapas de precatórios encaminhados em 2013 para pagamento em 2014	10.903.866,82
Saldo total de precatórios existente em 2014	225.862.549,33
Pagamentos de precatórios efetuados em 2014	10.926.800,74
Saldo de precatórios para o exercício seguinte	214.935.748,59
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2014	90.192,99
Requisitórios de baixa monta quitados em 2014	90.192,99
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

Documentos às fls.787/809 do Anexo 4.

Preliminarmente, cumpre informar que o **Setor de Serviço de Precatórios** da Prefeitura Municipal de Cubatão incorre em **grave erro conceitual** no que se refere ao exercício de inclusão do **Mapa Orçamentário** encaminhado pelo TJ-SP em seus registros e, por consequência, nos Demonstrativos Contábeis do Órgão. Conforme análise dos cálculos realizados pelo Setor responsável às fls.798/805 do Anexo 4, verificamos que em seu resumo (fl.805 do Anexo 4) há clara indicação de que o **Mapa Orçamentário de 2015** (precatórios encaminhados em 2014 para pagamento em 2015 – período requisitorial de 02/07/2013 a 01/07/2014) **já consta** do total de precatórios no **Balanço Patrimonial do encerramento de 2014**. Da mesma forma, o **Mapa Orçamentário de 2014** (precatórios encaminhados em 2013 para pagamento em 2014) **já foi computado no saldo do Demonstrativo de 31/12/2013**, ou seja, o **Setor de Serviço de Precatórios vem considerando**, para inclusão em seus relatórios, o ano em que recebe do TJ-SP o **Mapa Orçamentário**, e não o exercício a que se refere.

Diante do exposto, observamos que o **Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências judiciais**, em ofensa aos princípios da Transparência Fiscal (artigo 1º, §

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20

1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

Quanto aos requisitórios de baixa monta, o Município pagou os valores devidos no exercício (fls.807/809 do Anexo 4).

Ademais, a Origem informa por meio do Memorando nº 176/2015/PRECATÓRIOS/PDFSM (fls.810/812 do Anexo 5) que o Município de Cubatão é **credor de um único precatório**, com Número do Processo Originário **0520906-10.1991.8.26.0053**, figurando como entidade devedora o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Execução de Precatório (EP) nº 9949/1996, Ordem Cronológica nº 002/1998, cujo desfecho aguarda análise de impugnação apresentada (informações à fl.812 do Anexo 5).

B.4.1.2. QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 2020 (STF)

Considerando o valor dos depósitos até o presente exercício, o quadro abaixo procura demonstrar se nesse ritmo as dívidas com precatórios estariam liquidadas até o exercício de 2020, conforme decidido pelo STF.

DECISÃO DO STF : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2020	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2014		214.935.748,59
Número de anos restantes até 2020		6
Valor anual necessário para quitação até 6		35.822.624,77
Montante pago no exercício de 2014		10.926.800,74
Nesse ritmo, valor insuficiente para quitação até 2020 de		24.895.824,03

Sob essa marcha, observamos que o saldo **não será todo pago** até o final de 2020.

Finalmente, verificamos que os débitos de precatórios relativos à Companhia Municipal de Trânsito - CMT, Autarquia Municipal, permanecem contabilizados de forma agrupada com os precatórios da Prefeitura, em situação já relatada no Relatório de Contas Anuais do Executivo Municipal do exercício anterior (TC-1759/026/13) e também no TC-1116/026/14, que abriga as Contas de 2014 da referida Autarquia.

Se tratada com independência administrativa e financeira, como prevê o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.515/98 (Lei de criação da Autarquia - fls.813/816 do Anexo 5), deve esta, conforme alínea "a" do Item 4 da Informação nº 214/2012 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "preencher



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



obrigatoriamente o cadastro eletrônico no Sistema de Cadastramento de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo que, para que as que não tenham dívida anterior à Emenda Constitucional 62/2009, devem fazê-lo de forma **desagrupada da Prefeitura**". Nesse diapasão, segue **sentença do Exmo. Senhor Auditor Josué Romero**, proferida em 18 de agosto de 2014 (fls.817/820 do Anexo 5), dispondo que os **precatórios da Companhia Municipal de Trânsito - CMT deveriam ser registrados em suas próprias peças contábeis** (Balanço Geral do exercício de 2010 - TC-1146/026/10), cujo trecho de interesse reproduzimos a seguir:

"Conforme diretriz traçada no Manual editado por esta Corte, intitulado "O Tribunal e as Entidades Municipais da Administração Indireta", o regime especial de pagamento de precatórios também alcança as autarquias e fundações, que têm identidade jurídica própria, contando com orçamento e patrimônio individualizados; via de consequência, respondem por todos os seus débitos, quer contratuais ou judiciais.

(...)

Nesse contexto, embora o pagamento tenha sido efetuado pelo Executivo, as peças contábeis desta Companhia deveriam registrar o montante pago a este título bem como o saldo restante, em conformidade com o disposto nos art. 101, 105 e 110 da Lei Federal nº 4.320/64, cabendo à futura fiscalização atestar o registro contábil destes fatos."

B.5. OUTRAS DESPESAS

B.5.1. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição (fls.513/531-A do Anexo 3):

RGPS ORDINÁRIO (INSS): Ok. Apresentadas as guias de recolhimento.

RGPS PARCELAMENTO (INSS): Não há

FGTS: Não há

PASEP ORDINÁRIO:

- Competência novembro/2014 recolhida com atraso, com pagamento de multa (R\$ 73.654,73) e atualização monetária/juros no montante (R\$ 6.199,89);

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20

- Competência dezembro/2014 recolhida com atraso, com pagamento de multa (R\$ 8.119,60).

PASEP PARCELAMENTO:

- Parcelamento nº 10845-000179/2005-30: parcela de dezembro/2014 paga em atraso;
- Parcelamento nº 10845-000180/2005-30: parcela de dezembro/2014 paga em atraso.

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – ORDINÁRIO:

- Ao final do exercício, encontravam-se em aberto as seguintes contribuições previdenciárias:

Mês	Parte Patronal	Parte Servidor	Total
Outubro/2013	543.302,40	-	543.302,40
Novembro/2013	533.111,91	-	533.111,91
Dezembro/2013	557.619,69	-	557.619,69
13º Salário/2013	492.922,28	-	492.922,28
Janeiro/2014	888.155,37	-	888.155,37
Maio/2014	796.224,72	-	796.224,72
Junho/2014	867.787,05	-	867.787,05
Julho/2014	863.994,40	-	863.994,40
Agosto/2014	849.061,70	-	849.061,70
Setembro/2014	895.308,02	-	895.308,02
Outubro/2014	908.137,29	-	908.137,29
Novembro/2014	938.914,45	-	938.914,45
Dezembro/2014	949.675,66	-	949.675,66
13º Salário/2014	776.503,48	-	776.503,48
Total	10.860.718,42		10.860.718,42

Conforme informação prestada pelos gestores do Fundo de Previdência, em 18/09/2015 (fl.529 do Anexo 3), os valores retro demonstrados compõem, juntamente com as competências, também em aberto, de janeiro e fevereiro/2015, o processo nº 4001/2014 – 2º parcelamento de nº 00218/2015, que aguarda liberação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



Ministério da Previdência Social para efetivação do parcelamento, tendo em vista ajustes no Sistema CADPREV.

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – PARCELAMENTO:

- Em vigor parcelamento firmado em 27/12/2012, aprovado pela Lei Municipal nº 3.547/2012, contemplando os meses de janeiro a abril/2012, cujo saldo devedor, em 31/12/2015, era de R\$ 15.200.177,65. No ano de 2014 foram pagas as parcelas de nº 14 a 25.

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência do Município é denominado Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão - FUNPREVI, cujas contas estão abrigadas no TC-39/020/15.

Cabe ressaltar que o FUNPREVI é segregado da Prefeitura, não tendo suas receitas e despesas computadas na apuração do Resultado da Execução Orçamentária do Município e é gerenciado pela Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão, cujas contas estão sendo tratadas nos autos do TC-1118/026/14.

Como consequência da não realização dos repasses relativos às contribuições previdenciárias por parte da Prefeitura Municipal de Cubatão, o CRP (Certificado de Regularidade Previdenciária) do Município encontra-se bloqueado desde agosto de 2014, deixando o Fundo de Previdência de receber as devidas compensações previdenciárias junto ao INSS.

CONTRIBUIÇÃO À ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR E ODONTOLÓGICO DO PESSOAL ATIVO E INATIVO

Conforme demonstrativo fornecido pela Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão (fls.532/533-A do Anexo 3), a Prefeitura Municipal de Cubatão repassou com atraso os valores devidos à título de "Contribuição para a Assistência Médico Hospitalar e Odontológico" referentes aos meses de novembro (parte patronal), no valor de R\$ R\$ 720.817,52, e dezembro/2014 (parte servidor e patronal), no valor de R\$ 1.944.586,88.

Ainda conforme demonstrativo fornecido pela Autarquia, os repasses retro foram realizados entre os meses de janeiro e maio de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram todos fixados pela Lei Municipal nº 2.967, de 29 de dezembro de 2004, nos seguintes valores (fls.534/538 do Anexo 3):

Prefeito: R\$ 14.255,30
Vice-Prefeito: R\$ 9.989,97
Secretários: R\$ 9.989,97

Verificamos que não houve reajuste dos subsídios em 2014.

Segundo nossos cálculos, não ocorreram pagamentos indevidos.

Foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92 (Declaração à fl.539 do Anexo 3).

B.5.3. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Na amostra, o exame documental as seguintes falhas:

DESPESAS REALIZADAS SOB O REGIME DE ADIANTAMENTO

OCORRÊNCIAS GERAIS:

- Manutenção do Corpo de Bombeiros (fls.540/557 do Anexo 3)

A Prefeitura concedeu, no exercício de 2014, por conta do Convênio firmado com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, aprovado pela Lei Municipal nº 3.248/2008, adiantamento ao Senhor Renato Abreu do Carmo, Comandante do 2º Subgrupamento de Bombeiros, ou seja, servidor do Estado, no montante de R\$ 46.500,00.

Embora a Prefeitura tenha editado a Lei Municipal nº 3.671, de 11/11/2014, que autorizou o Poder Executivo a efetuar adiantamento mensal ao 2º Subgrupamento de Bombeiros para pagamento de despesas de manutenção previstas no Convênio supramencionado (fl.549 do Anexo 3), a Fiscalização entende que o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor do Executivo Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



- Descrição genérica no histórico da nota de empenho "ADIANTAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM" (fls.558/561 do Anexo 3).
- Ausência de Parecer do Controle Interno sobre a regularidade das prestações de contas, desatendendo ao item 7 do Comunicado SDG n° 19/2010³.

OCORRÊNCIAS ESPECÍFICAS:

Processo n° 4892/2014 **fls.562/594 do Anexo 3**
Responsável: Thiago Macedo de Oliveira Santos
CPF: 226.131.838-37
Nota de Empenho n° 1416/2014
Valor: R\$ 40.000,00
Data: 09/05/2014

- Notas Fiscais relativas a gastos com alimentação, além de discriminar genericamente o gasto ("Refeição", "Refeições", "Despesas c/ Alimentação"), não indicam a quantidade servida, em desacordo com o item 6 do Comunicado SDG n° 19/2010⁴ (fls.573, 577 e 579 do Anexo 3).
- Recibos de táxi sem informação do percurso, em descompasso com o preconizado no item 6 do Comunicado SDG n° 19/2010 (fls.571, 572, 574, 575, 576 e 580 do Anexo 3).
- Recibo de táxi sem data (fl.580 do Anexo 3).
- Cupom fiscal n° 163820, de 12/05/2014, valor R\$ 27,50, sem identificação do CNPJ da Prefeitura (fl.570 do Anexo 3).
- Gastos com bebida alcoólica - R\$ 12,00 (fl.581 do Anexo 3).
- Ausência de modicidade nos gastos com alimentação, em desatendimento ao item 5 do Comunicado SDG n° 19/2010⁵ e aos princípios da economicidade e legitimidade (fls.577/578 do Anexo 3).
- O recurso foi liberado em 09/05/2014 e o saldo não utilizado (R\$ 17.353,28) só foi devolvido pelo responsável em 20/10/2015, corrigido, após regulares notificações (fls.584/594 do Anexo 3), em afronta ao disposto no artigo 9°

³ 7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.

⁴ 6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.

⁵ 5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



do Decreto Municipal nº 9.495/2010⁶.

Processo nº 5407/2014-**fls.595/600 do Anexo 3; 601/652 do Anexo 4**
Responsável: Iraci Pereira Hader
CPF: 783.683.168-04
Nota de Empenho nº 1554/2014
Valor: R\$ 11.700,00
Data: 23/05/2014

- Cupom fiscal ilegível (fl.640 do Anexo 4), em desacordo com o item 6 do Comunicado SDG nº 19.
- Descrição genérica dos gastos com alimentação nos documentos fiscais, como por exemplo: "Jantar", "Desp. c/ Refeição" e "Refeições", em desacordo com o item 6 do Comunicado SDG nº 19/2010 (fls.605/606, 617, 622, 629 e 642 do Anexo 4).
- Ausência de dados de identificação do consumidor (Prefeitura) na Nota Fiscal relativa a gastos com alimentação, em desacordo com o item 6 do Comunicado SDG nº 19 (fl.629 do Anexo 4).
- Recibos de táxi sem informação do percurso, em descompasso com o preconizado no item 6 do Comunicado SDG nº 19/2010 (fls.602/604, 607/608, 616, 618/621 e 623/628 do Anexo 4).
- Na solicitação do responsável pelo adiantamento a aplicação do recurso visa custear gastos com viagem da Prefeita, do Secretário Municipal de Saúde e do Senhor Wagner Ferreira de Freitas, não identificado, devido à reunião no Ministério da Saúde, nos dias 23 e 24 de maio de 2014 (fl.596 do Anexo 3), porém na prestação de contas constam gastos no período de 23 de maio a 05 de junho de 2014 (fls.599/600 do Anexo 3 e 601 do Anexo 4).
- Verificamos que as Notas Fiscais de nº 5160, de 23/05/2014, no valor de R\$ 581,26, e de nº 0275, de 24/05/2014, no valor de R\$ 1.200,00, discriminam gastos, respectivamente, com refeições para 4 (quatro) e 8 (oito) pessoas (fls.605/606 do Anexo 4), diferente do número de participantes (3) indicados nas justificativas apresentadas para a realização da despesa (fl.596 do Anexo 3).
- Ausência de modicidade nos gastos com alimentação, em desatendimento ao item 5 do Comunicado SDG nº 19/2010 e aos

⁶ Art.9º Os responsáveis por adiantamentos deverão prestar contas em até 10 (dez) dias úteis após o término do prazo previsto para aplicação dos recursos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



princípios da economicidade e legitimidade (fls.605/606 do Anexo 4).

- O recurso foi liberado em 23/05/2014 e a devolução do saldo não utilizado (R\$ 2.270,55) só ocorreu em 23/12/2014, infringindo ao disposto no artigo 9º do Decreto Municipal nº 9.495/2010.

Processo nº 4956/2014 **fls.653/673 do Anexo 4**

Responsável: Cícero Gilmar Lopes dos Santos

CPF: 017.830.788-20

Nota de Empenho nº 1451/2014

Valor: R\$ 6.000,00

Data: 13/05/2014

- Recibos de táxi sem informação do percurso, em descompasso com o preconizado no item 6 do Comunicado SDG nº 19/2010 (fls.661/664 e 666/670 do Anexo 4).
- Verificamos que a Nota Fiscal nº 161, datada de 27/05/2014, no valor de R\$ 108,50, discrimina gastos com refeições para 4 (quatro) pessoas (fl.665 do Anexo 4), diferente do número de participantes (3) indicados nas justificativas apresentadas para a realização da despesa (fl.656 e do Anexo 4).
- Ausência de relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados, em descompasso com os ditames do item 4 do Comunicado SDG nº 19/2010⁷.

Processo nº 5660/2014 **fls.674/702 do Anexo 4**

Responsável: Julio Cesar Silva do Carmo

CPF: 055.818.396-46

Nota de Empenho nº 1634/2014

Valor: R\$ 5.000,00

Data: 29/05/2014

- O responsável pelo adiantamento, ex-ocupante de cargo em comissão, recebeu o recurso em 30/05/2014 e até período da fiscalização *in loco*, outubro/2015, não havia apresentado a prestação de contas. Foi instaurado processo administrativo para a cobrança dos valores, porém sem sucesso. A última informação processual, em 08/10/2015, indica o encaminhamento do débito pendente para inscrição em dívida ativa/ajuizamento, tendo em vista o não recolhimento

⁷ 4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



espontâneo.

B.5.3.1. GASTO COM COMBUSTÍVEL

O gasto com combustível mostrou-se compatível com o número de veículos da Prefeitura, estando tal despesa anual abaixo da média dos gastos de Municípios fiscalizados por esta Unidade Regional.

Relatório de consumo de combustível da frota municipal, questionário sobre transporte e informações sobre controle, extraídas do Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM, às fls.822/835 do Anexo 5.

B.6. TESOURARIA. ALMOXARIFADO. BENS PATRIMONIAIS

TESOURARIA

A Origem informou que a Municipalidade mantém depositadas suas disponibilidades nas contas abaixo discriminadas (fls.836/837 do Anexo 5):

- Banco Santander - agência 0123
C/C 45.000002-7: utilizada para recebimento de tributos, pagamentos de fornecedores, ajuda de custo de atletas, pagamento de grupos artísticos e folha de pagamento de pessoal ativo;
C/C 45.002002-5: recebimento de tributos, pagamentos de fornecedores (CPFL e telefonia com digitação de código de barras), transferência para outros estabelecimentos bancários (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal);
- Banco do Brasil - agência 1006-5
C/C 380114-4: recebimento de ICMS/IPI, transferências (de mesma titularidade) e pagamentos de fornecedores;
C/C 47219-0: recebimento de tributos (simples nacional) e transferências (de mesma titularidade);
C/C 507981-0: recebimento de IPVA e transferências (de mesma titularidade);
C/C 6200-6: recebimento de tributos (IRRF - Câmara Municipal), pagamentos de precatórios, licenciamento de veículos, pagamento de Gare e pensão alimentícia (folha de pagamento);
- Caixa Econômica Federal - agência 301



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



C/C 006.0000001-4: pagamento de bolsa moradia, de pensão alimentícia (folha de pagamento) e recebimento de tributos (pagamento de fornecedores - Convênio do Governo Federal);

- Banco Itaú S/A - agência 0097

C/C 02457-4: pagamento de pensão alimentícia (folha de pagamento);

- Banco Bradesco S/A - agência 481-2

C/C 62.530-2: pagamento de pensão alimentícia (folha de pagamento).

Como se pode observar a Prefeitura mantém contas bancárias abertas e movimentadas em bancos privados, entendendo esta Fiscalização que não está sendo atendido o § 3º do artigo 164 da Constituição Federal, com o agravante desses apontamentos serem recorrentes, haja vista os comentários feitos pelas Fiscalizações anteriores (TC's-1102/026/11, 1691/026/12 e 1759/026/13), sem as devidas providências que deveriam ser tomadas pela Municipalidade.

O valor de R\$ 128.900,17 que se encontrava sem conciliação no Boletim Diário de Tesouraria, levantado pela Fiscalização quando do exame das contas do exercício anterior, ainda permanecia pendente em 31/12/2014 (fl.838 do Anexo 5). A Origem, à fl.839 do Anexo 4, declarou estar adotando as medidas necessárias para sanar essa pendência.

Na análise da conciliação bancária gerada pelo Sistema AUDESP, em 31/12/2014, com base nas informações fornecidas pela Origem, verificamos a permanência de pendências que remontam ao exercício de 2005, conforme se pode verificar no demonstrativo a seguir:

Ano	Nº de lançamentos pendentes de conciliação	Montante (R\$)
2005	9	101.370,36
2006	15	35.590,63
2007	2	588,82
2008	1	68,81
2009	22	8.031,35
2010	16	394.896,43
2011	3.307	20.861.971,80
2012	644	40.623.727,02
2013	469	15.586.105,71
2014 (até 31/12/2014)	1.703	45.214.313,12
Total	6.188	122.826.664,05



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



Além disso, possui a Prefeitura grande quantidade de contas bancárias com saldo zero (fl.840 do Anexo 5), razão pela qual sugerimos a extinção das inativas.

A preocupação da Divisão Contábil, diante das pendências existentes na Tesouraria e a necessidade de dar cumprimento aos prazos fixados pelo Tribunal de Contas para entrega das Conciliações Bancárias, já havia sido externada, em 27/11/2014, por intermédio do Memorando nº 123/2014/SCEC/ecafb, encaminhado ao Departamento de Finanças (fl.841 do Anexo 5), no qual solicitava providências junto à Divisão de Tesouraria no sentido de:

- a) Regularizar as divergências existentes entre os lançamentos realizados pela Divisão de Tesouraria e os dos extratos bancários;
- b) Regularizar os lançamentos de tarifas bancárias;
- c) Regularizar as contas que se encontram com saldos zerados, sem lançamentos nos últimos exercícios, bem como aquelas que se encontram sem registro nos bancos ("conta inexistente").

ALMOXARIFADO

No planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse o exame *in loco* desse item.

BENS PATRIMONIAIS

Nos termos do artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64, não realizou o Município o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, impossibilitando a avaliação da compatibilidade com o saldo contábil registrado no Balanço Patrimonial (fls.842/843 do Anexo 5).

Não possui a Prefeitura o Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) de todos os imóveis que ocupa, em desacordo com o Decreto Estadual nº 56.819/11 (fls.844/845 do Anexo 5).

Os fatos demonstram a necessidade da adoção de medidas imediatas, haja vista que dentre as falhas apuradas há questões de segurança envolvidas (AVCB), em especial nos casos de escolas, por envolver crianças e adolescentes, denotando, simultaneamente, o descumprimento da Constituição Federal (artigo 37, *caput*), do ECA - Estatuto da Criança e do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



Adolescente (artigo 1º da Lei Federal nº 8.069/90) e do Decreto Estadual nº 56.819/2011.

B.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A, da CF, tal qual abaixo se vê:

Valor utilizado pela Câmara em:	2014	34.999.167,55
Despesas com inativos		60.127,08
Subtotal		34.939.040,47
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2013	633.812.910,93
Percentual resultante		5,51%

Valor utilizado pela Câmara (fls.81/82 do Anexo 1):

- Repasses de Recursos R\$ 36.984.000,00
- (-)Devolução de duodécimos R\$ 1.984.832,45 R\$ 34.999.167,55

Despesas com inativos (fls.846 do Anexo 5):

- As aposentadorias e pensões são suportadas pelo Fundo de Previdência do Município.
- O valor de R\$ 60.127,08, indicado como "Inativos", segundo informações colhidas junto à Câmara Municipal, refere-se à Pensão Mensal de Parlamentar, percebida por Ex-Vereador, Senhor Mychajlo Halajko Júnior, em sentença judicial proferida em 1986, pago com verbas orçamentárias da Edilidade. No Balancete encerrado em 31/12/2014, extraído do Sistema AUDESP, esse montante está contabilizado na rubrica "3.2.2.11.99.00 - Outras Pensões".

Receita Tributária Ampliada de 2013:

- Com base nos valores demonstrados no Relatório das Contas de 2013 da Câmara Municipal de Cubatão (TC-232/026/13).

B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

A partir dos dados extraídos do Sistema AUDESP, com base nas informações fornecidas pela Origem (fls.847/860 do Anexo 5), verificou-se o não atendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos.

Esclareceu a Origem, à fl.861 do Anexo 5, que durante o exercício a arrecadação não alcançou a previsão orçamentária, o

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20

que resultou em dificuldades de fluxo de caixa para a Municipalidade, sendo necessário realizar pagamentos fora da Ordem Cronológica para as empresas contratadas na prestação de serviços para a Administração Pública, a fim de que estas pudessem realizar o pagamento de salários e benefícios a seus funcionários.

Informa, também, que restou necessário quebrar a Ordem Cronológica de Pagamentos para cumprir a regularidade de serviços, insumos e produtos estritamente necessários, como merenda, transporte, cesta básica dos servidores, entre outros.

Conclui que as justificativas dessas quebras não foram publicadas, descumprindo a Prefeitura ao disposto no artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93.

Considerando a manifestação da Origem à fl.861 do Anexo 5, de que as justificativas das quebras passarão a ser publicadas no exercício de 2015, recomendamos à próxima Fiscalização acompanhar a efetivação das medidas anunciadas.

PERSPECTIVA C: EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS/OBRAS PÚBLICAS**C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS**

Conforme dados encaminhados ao Sistema AUDESP, assim se compôs a despesa da Prefeitura:

Modalidade	Valores - R\$	Percentual
Concorrência	92.320.548,56	24,63%
Tomada de Preços	998.310,21	0,27%
Convite	1.090.109,25	0,29%
Pregão	95.325.876,76	25,43%
Concurso	8.978.433,60	2,40%
BEC - Bolsa Eletrônica de Compras		
Dispensa de licitação	66.632.556,88	17,78%
Inexigibilidade	7.389.528,74	1,97%
Outros / Não aplicável	102.090.017,21	27,24%
Total geral	374.825.381,21	100,00%

Todavia, conforme descrito no Item **D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**, ao examinar as informações transmitidas pelo Órgão ao Sistema AUDESP, constatamos a equivocada classificação de algumas despesas no campo "MODALIDADE DE LICITAÇÃO", implicando falta de veracidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



do quadro retro.

C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO

Na amostra analisada, verificamos falhas de instrução formal envolvendo os procedimentos licitatórios, bem como os de dispensa e inexigibilidade de licitação, a seguir relatadas:

Processo nº 13.287/2013 **fls.862/897 do Anexo 5**

Convite DSU Nº 15/DSU/2014

Objeto: contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção corretiva e preventiva em 6 (seis) ambulâncias da frota municipal.

Valor estimado: R\$ 78.100,00,

Data da abertura: 02/06/2014

Vencedor: Edmeire Alencar Dantas - ME

Valor da proposta: R\$ 76.500,00

- A cláusula 11 da Carta Convite estabelece como critério de classificação e julgamento das propostas o **MENOR PREÇO UNITÁRIO DO ITEM.**

Todavia, o Anexo I da Carta Convite (Termo de Referência) estabelece que:

- o A execução dos serviços será considerada pelo menor preço, de acordo com a tabela de mercado.
- o O fornecimento de peças será pelo maior percentual de desconto.

Ou seja, os critérios para julgamento não estão dispostos claramente e com parâmetros objetivos, em afronta ao inciso VII do artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/93.

- Verificamos que a Carta Convite foi subscrita pelo Diretor do Departamento de Suprimento, Senhor Vitor João de Freitas Costa, e não pelo Ordenador de Despesas.

Além disso, o subscritor também acumulava a função de membro da Comissão Permanente de Licitações, conforme se pode verificar na Ata de Abertura e Julgamento de 02/06/2014.

Sobre o assunto oportuno trazer à baila trecho da decisão proferida pelo E. Plenário, nos autos do TC-1016.989.12-1, sessão de 24-10-12, relatora E. Substituta de Conselheiro Dr^a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



Silvia Monteiro, da qual se extrai o seguinte trecho de interesse:

"No que diz respeito à subscrição do edital pelo Presidente da Comissão de Licitação, na esteira da manifestação do DD. MPC, também entendo devam ser aplicadas as mesmas razões de decidir à vedação na hipótese do pregoeiro.

Compete à autoridade competente subscrever o edital, enfrentar impugnações ou mesmo responder pedidos de esclarecimentos, pois que são todos atos que expressam a máxima vontade da Administração na busca da satisfação do interesse público almejado.

Aos membros da Comissão de Licitação, seu Presidente inclusive, compete, segundo previsão expressa dos artigos 6º, XVI e 51 da Lei n.8.666/93, a recepção, análise e julgamento da documentação de habilitação, das propostas, bem como procedimentos atinentes ao registro cadastral.

Art. 6º - Para os fins desta lei consideram-se:

(...)

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Pelo princípio da segregação de funções, a lei atribui à Comissão de Licitação a prática de atos que devem se conformar aos termos do edital, previamente fixados pela Administração, assegurando a observância do princípio da isonomia e da segurança jurídica.

Nada obsta que a autoridade máxima do ente, por meio de decreto, delegue tal dever-poder à outra autoridade, conquanto não seja a um dos membros da comissão de licitação, pois que encarregada justamente de julgar e classificar, segundo regras pré-fixadas."

Aliás, em seu parecer sobre o certame licitatório, a própria Assessoria Jurídica da Prefeitura já havia se manifestado sobre a matéria, conforme se pode verificar no trecho transcrito a seguir (fl.871 do Anexo 5):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



"Cumpre ressaltar ainda que recente orientação do Tribunal de Contas aponta ainda que o procedimento da Municipalidade fere ao princípio do duplo grau de jurisdição, posto que o Diretor de Suprimentos (unidade que elabora o Edital) é quem subscreve o mesmo.

Assim, o I. Sr. Diretor de Suprimentos deverá se abster de subscrever o Edital, ficando o referido ato adstrito a seu superior hierárquico."

Processo nº 2.569/2014

fls.898/933 do Anexo 5

Convite DSU Nº 07/DSU/2014

Objeto: contratação de empresa especializada na produção de filme para veiculação em emissoras de TV - aniversário da cidade.

Valor estimado: R\$ 38.000,00

Data da abertura: 28/03/2014

Vencedor: PSI - Provedora de Soluções em Imagem Ltda.

Valor da proposta: R\$ 34.900,00

- A Carta Convite foi subscrita pelo Diretor do Departamento de Suprimento, Senhor Vitor João de Freitas Costa, e não pelo Ordenador de Despesas.

Além disso, o subscritor também acumulava a função de membro da Comissão Permanente de Licitações, conforme se pode verificar na Ata de Abertura de 28/03/2014.

Tudo isso, em descompasso com jurisprudência já pacificada nesta E. Corte e com a própria orientação da Assessoria Jurídica da Prefeitura, conforme relatado anteriormente.

Processo nº 4.391/2014

fls.934/958 do Anexo 5

Pregão Presencial nº 66/2014

Objeto: aquisição de material de limpeza para piscinas, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal da Educação.

Vencedor: Rontech Elétrica e Hidráulica LTDA.-EPP

Valor: R\$ 72.861,80

Processo nº 7759/2012-9

fls.959/999 do Anexo 5

Concorrência nº 07/2014

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obras de reforma, manutenção e readequação da UME Sofia Zarzur, no Município de Cubatão, incluindo mão de obra, equipamentos e materiais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



Vencedor: Construtora Roy LTDA.
Valor: R\$ 871.753,87

No Pregão e na Concorrência retro, a subscrição dos Editais de licitação foi realizada pelo Diretor do Departamento de Suprimentos e não pelo Ordenador de Despesas.

Tudo isso, em descompasso com jurisprudência já pacificada nesta E. Corte e com a própria orientação da Assessoria Jurídica da Prefeitura, conforme relatado anteriormente.

GASTOS COM ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E ESGOTO:

Questionada sobre a formalização dos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação em relação aos gastos com energia elétrica e serviços de água e esgoto, respectivamente, a Prefeitura informou, em 09/09/2015, que já foram autuados os processos para a regularização da contratação da SABESP (processo nº 2.038/2014) e CPFL (processo nº 2.044/2014). As empresas envolvidas foram oficiadas para início do processo de regularização, entretanto nenhuma delas havia se manifestado (fls.1000/1001 do Anexo 5).

Recomendamos à próxima Fiscalização acompanhar esta matéria.

C.2. CONTRATOS

A Prefeitura só formaliza o Termo de Ciência e de Notificação e o Cadastro da Autoridade Pública para os contratos e/ou atos jurídicos análogos encaminhados ao Tribunal de Contas, em desacordo com o disposto nos incisos XIV e XV, c.c. o § 4º do artigo 9º das Instruções TCE nº 02/2008.

No exercício, o Município não firmou Parcerias Público-Privada (PPP), concessão e permissão de serviços públicos (fl.1002/1003 do Anexo 6).

A Prefeitura realizou não realizou renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial), isso, nos termos do Comunicado SDG nº 44, de 2013 (fl.1004 do Anexo 6).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



C.2.1. CONTRATOS FIRMADOS NO EXERCÍCIO E REMETIDOS AO TRIBUNAL

No exercício em exame os contratos firmados, com valor superior ao de remessa, foram remetidos a este Tribunal de Contas.

C.2.2. CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

Sob amostragem, analisamos os contratos de valor inferior ao de remessa, celebrados no exercício em exame, nisso verificando as seguintes ocorrências:

Contratos firmados com a Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento - CURSAN

A Prefeitura mantém vários ajustes firmados com a Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento-CURSAN, Sociedade de Economia Mista Municipal, da qual é acionista majoritária, na hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso VIII do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93. A relação dos contratos e aditamentos firmados no exercício de 2014 foi juntada às fls.1005/1015 do Anexo 6.

Ocorre que a Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento-CURSAN, conforme documentos acostados às fls.1016/1023 do Anexo 6, não possui Certidão Atualizada de Regularidade Fiscal (a última Certidão relativa às Contribuições Previdenciárias foi emitida em 20/07/2010, com validade até 16/01/2011).

Conforme certificação fornecida pela CURSAN, em 19/10/2015, encontram-se em aberto as seguintes contribuições sociais/previdenciárias:

- FGTS - desde dezembro/2012⁸;
- PIS - desde dezembro/2010;
- COFINS - desde novembro/2010;
- INSS (parte patronal e de empregados) - desde outubro de 2010.

⁸ Exigibilidade suspensa por conta de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, firmado em setembro/2015, envolvendo o período de 12/2012 a 08/2015.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20

Ou seja, a Prefeitura, nas contratações com a CURSAN, não vem exigindo a apresentação da documentação concernente à sua regularidade fiscal e previdenciária, em desrespeito ao comando fixado pelo artigo 195, § 3º, da Constituição Federal⁹, c.c. o inciso XIII do artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93¹⁰.

Aliás, a não exigência de certidões de regularidade fiscal e previdenciária contraria a própria Procuradoria Jurídica do Município que em seus diversos pareceres emitidos em relação às contratações com a CURSAN tem alertado para a necessidade da apresentação de certidões atualizadas, conforme exemplificado às fls.1024/1026 do Anexo 6.

Sobre a exigência de regularidade fiscal nas contratações por dispensa de licitação este Tribunal de Contas já se manifestou acerca da matéria nos TC'S 21.787/026/11 e 38.463/026/12.

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

Das avenças em execução, verificamos as que seguem:

01	Contrato nº:	ADM – 063/2014
	Data:	09/05/2014
	Contratada:	Perfecta Projetos Comércio e Serviços Ltda.
	Valor:	R\$ 2.192.474,50
	Objeto:	Contratação emergencial de empresa para execução de reparos diversos e reconstruções de telhados, forros, sistemas de iluminação e paredes em UME's e outros próprios públicos, danificados pelo vendaval ocorrido em 1º de maio de 2014, conforme especificações técnicas e propostas da CONTRATADA.
	Execução/Prazo:	180 (cento e oitenta) dias
	Licitação:	Dispensa de licitação

Tendo por base as cláusulas pactuadas, constatamos regularidade na execução contratual.

⁹ "§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios."

¹⁰ XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



02	Contrato nº:	ADM – 076/2014
	Data:	30/05/2014
	Contratada:	Terraplanagem Arantes Ltda.
	Valor:	R\$ 145.329,01 /
	Objeto:	Contratação de empresa especializada para execução de serviços de drenagem e pavimentação do estradão da Vila Esperança.
	Execução/Prazo:	2 meses (a contar da data de emissão da Ordem de Serviço)
	Licitação:	Convite nº 09/2014 /

Documentos às fls.1027/1125 do Anexo 6.

- A Ordem de Serviço foi emitida em 02/06/2014.

O recebimento dos serviços foi atestado, em 01/08/2014, no verso da Nota Fiscal: "A Nota Fiscal confere com os serviços executados".

Em visita ao local, no dia 23/10/2015, ou seja, 14 meses após o término das obras, constatamos que as condições de precariedade encontradas (fotos às fls.1122/1125 do Anexo 6) não eram muito diferentes das registradas fotograficamente antes do início da execução dos serviços (fotos às 1029/1047 do Anexo 6)

Em conversa com morador local, foi-nos informado que os serviços se limitaram a "jogar terra no asfalto e deixaram abertas as caixas".

Requisitamos os registros fotográficos dos serviços, durante e logo após o término (fls.1069/1106 do Anexo 6), e verificamos as seguintes ocorrências:

- A faixa informativa aos moradores locais (fl.1070 do Anexo 6), antes do início das obras, faz referência à execução apenas de serviços de drenagem, diferente do que está contemplado no contrato firmado, ou seja, "execução de serviços de **drenagem e pavimentação** do Estradão da Vila Esperança" (fl.1060 do Anexo 6).
- Algumas fotos que registram a execução das obras, apresentadas à Fiscalização (fls.1103/1106 do Anexo 6), estão datadas de 03/06 e 23/06/2015, ou seja, aproximadamente 10(dez) meses após o recebimento dos serviços (01/08/2014).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20

03	Autorização de Fornecimento nº:	436/14, 463/14, 464/14, 007/15, 008/15 e 009/15
	Data:	11/09/2014, 25/09/2014 e 21/01/2015
	Contratada:	Jobi Comércio e Serviços Ltda.
	Valor Total:	R\$ 11.419,54
	Objeto:	Aquisição de materiais permanentes diversos (fl.1164 do Anexo 6).
	Execução/Prazo:	Entrega imediata.
	Licitação:	Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93).

Procedemos ao acompanhamento da execução contratual da despesa acima descrita com o objetivo de verificar a efetiva entrega dos materiais permanentes adquiridos pela Prefeitura Municipal de Cubatão no exercício de 2014 junto à empresa Jobi Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ: 04.161.148/0001-69 - ficha cadastral simplificada às fls.1162/1163 do Anexo 6), cuja relação encontra-se exposta a seguir:

Nº Empenho	Autorização de Fornecimento	Bem Adquirido	Valor Total	Local Encontrado	Número de Patrimônio
2218/14	436/14	Forno de micro-ondas com capacidade de 30 L	R\$ 446,40	UBS Vila Nova	182.977
2308/14	463/14	Conjunto de mesa de madeira retangular; armário de copa com gavetas	R\$ 1.181,02	UBS Vila Nova	191.464 e 191.465
2309/14	464/14	Estante de aço com prateleiras (5 unid.); armário baixo (2 unid.)	R\$ 2.263,64	UBS Vila Nova	191.456 a 191.462
3019/14	007/15	Aparelho de som micro system (4 unid.)	R\$ 2.408,00	Secretaria de Esportes	Ainda não patrimoniado
3021/14	008/15	Microfone sem fio (4 unid.)	R\$ 1.866,68	Secretaria de Esportes	192.418 a 192.421
3028/14	009/15	Cama elástica (2 unid.) e cronômetro digital (6 unid.)	R\$ 3.253,80	Secretaria de Esportes	192.422 a 192.429
TOTAL			R\$ 11.419,54		

Documentos às fls.1164/1178 do Anexo 6.

Todos os itens listados no quadro retro, inclusive os aparelhos de som, que ainda não haviam sido patrimoniados, foram devidamente encontrados nos locais informados, conforme registro fotográfico às fls.1179/1180 do Anexo 6.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



C.2.3.1. GERENCIAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO

No exercício em exame não foi celebrado contrato com instituição bancária para gerenciamento da folha de pagamento dos servidores.

Mediante Contrato nº 110/2010, pactuado em 12/07/2010, com prazo de vigência de 60 meses, decorrente de dispensa de licitação, o Município deposita o salário dos servidores no Banco Santander (Brasil) S.A.

No exame do ajuste retro, tratado nos autos do TC-28710/026/10, distribuído ao Excelentíssimo Conselheiro Dr. Renato Martins Costa, foi julgada irregular a dispensa de licitação por ter sido incluído no objeto do contrato "o pagamento de fornecedores, o qual, por ser ato de gestão financeira, insere-se no conceito de disponibilidade de caixa, que deve ser mantida em banco oficial", desatendendo a Prefeitura o artigo 164, § 3º, da Constituição Federal. Cópia do Relatório da Sessão da Primeira Câmara e Acórdão às fls.1126/1132 do Anexo 6. Cabe recurso.

Como subsídio à próxima fiscalização, informamos que foi celebrado novo Contrato nº ADM - 132/2015, em 28/08/2015, para prestação de serviços bancários com exclusividade, visando o pagamento dos servidores municipais, entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e o Banco Santander (Brasil) S.A., com vigência de 60 (sessenta) meses consecutivos a contar da data da assinatura do contrato (fls.1133/1138 do Anexo 6).

**C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO,
COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

**C.2.4.1. ABASTECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E COLETA
E TRATAMENTO DE ESGOTO**

O item foi objeto de requisição, no entanto a Origem não prestou as informações conforme o solicitado, descumprindo o disposto nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar Estadual nº 709.

Averiguamos *in loco*, que a situação dos serviços de abastecimento e distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto permanece a mesma daquela encontrada em exercícios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20

Fl. 373
TC-23
Fls.347 - tep
Proc. 1604/17



anteriores (Relatórios das Contas dos exercícios de 2011 - TC-1102/026/11, 2012 - TC-1691/026/12, e 2013 - TC-1759/026/13):

"Tanto o abastecimento e a distribuição de água quanto a coleta e o tratamento de esgoto são de responsabilidade da SABESP (antigo contrato de concessão nº 194, regulado pelo Decreto-Lei nº 1059 de 21/12/76, alterado pelo Decreto-Lei nº 1205, de 10/09/79 nos autos do processo administrativo nº 7268/76), com validade de 30 anos.

Nos bairros do Vale Verde, Cotas 500, 400, 200, 100 e na Comunidade da Mantiqueira, o fornecimento de água potável ainda está sendo realizado através do projeto "Água Limpa", conforme o contrato de prestação de serviços nº ADM-176/2010, de 09/09/10, firmado com a empresa ARW - Comércio e Construção Ltda. (Processo administrativo nº 19.368/2009) pelo prazo de 360 dias (Período de 09/09/2010 a 04/09/2011), no valor de R\$ 1.097.619,61¹¹.

Desta forma, a concessão extrapolou o prazo de vigência das concessões precárias estabelecido pelo artigo 58, § 3º, da Lei Federal nº 11.445/07, que dispõe sobre o encerramento de tais concessões até 31/12/10.

Conforme abordado no item "C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO" deste relatório, informou a Origem que foi autuado processo para a regularização da contratação da SABESP (processo nº 2.038/2014), entretanto a empresa não havia ainda se manifestado.

C.2.4.2. COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS

Os serviços de coleta, transporte e destinação final de lixo domiciliar são realizados pela empresa Terracom Construções Ltda., mediante Contrato de Prestação de Serviços nº ADM - 225/2010, iniciado em 22/12/10 (Processo Licitatório nº 3451/2010), prazo de vigência de 12 meses, prorrogado até 22 de dezembro de 2015 através do Aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços nº ADM - 167/2014 (fls.1140/1144 do Anexo 6).

¹¹ Relatório das Contas do exercício de 2013 TC-1759/026/13. Confirmamos in loco que a situação permanece inalterada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



Consignamos que, no exame do ajuste em epígrafe, tratado nos autos do TC-5755/026/11, distribuído ao Excelentíssimo Conselheiro Dr. Dimas Eduardo Ramalho, foi julgada irregular a Concorrência Pública nº 02/2010 e o Contrato nº ADM - 225/2010 em função da existência de falhas no orçamento básico e de cláusulas restritivas e contraditórias no Edital, afrontando a Prefeitura os princípios da competição, igualdade e transparência. Cabe Recurso.

Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de lixo hospitalar são realizados pela empresa Terracom Construções Ltda., Contrato nº ADM - 105/2010, firmado em 02/07/2010, (Processo Administrativo nº 3.449/2010), prorrogado pelo prazo de 05 meses, até 02 de dezembro de 2015, através do Aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços nº ADM - 079/2015 (fls.1145/1146 do Anexo 6), período necessário para o encerramento do procedimento licitatório em andamento, objeto do Processo Administrativo nº 14.562/2014.

A disposição final de resíduos sólidos não é feita em consórcio com municípios da região.

Conforme declaração do Município à fl.1141 do Anexo 6, a disposição do lixo produzido é o Aterro Sanitário particular de propriedade da Terrestre Ambiental Ltda., onde "recebe todos os tratamentos exigidos pelos órgãos ambientais". Antes de aterrar o lixo não é realizado o tratamento dos resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

Informa ainda o Município (fl.1141 do Anexo 6) que realiza coleta seletiva semanal porta a porta em todos os bairros da cidade e o material dela proveniente é encaminhado para o Galpão de Triagem construído pela Prefeitura, localizado na Rua Ten. Cel. Geraldo Aparecido Correa, s/n - Sítio do Cafezal - Cubatão/SP, onde é feita a triagem de material pela Associação Beneficiária dos Catadores de Material Reciclável da Baixada Santista (ABC MARBAS).

Verificamos que conta o Município com Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, elaborado em 2012 com o apoio da Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo (FESPSP), cujo conteúdo tivemos acesso e foi arquivado nas pastas de trabalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20

375
114
TC- Fls.348 - tep
Proc. 1604/17



C.2.5. CONTRATOS DE PROGRAMA

Não foi constatada contratação desta natureza no período em exame (fl.1147 do Anexo 6).

PERSPECTIVA D: TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPECTOS

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

Realização de audiências públicas para debater as metas fiscais? (LRF, artigo 9º, § 4º)	SIM ¹
Realização de audiências públicas para debater o PPA, LDO e LOA? (LRF, artigo 48, parágrafo único)	SIM ²
Contas disponíveis à população, ao longo do exercício? (LRF, artigo 49)	SIM ³
Divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO? (LRF, artigo 48)	SIM ⁴
Publicação ou divulgação do RGF? (LRF, artigos 55, § 2º e 63, II, "b")	SIM ⁵
Publicação e divulgação do RREO? (LRF, artigo 52)	SIM ⁶
Encaminhamento à União das informações alusivas às contas do ano anterior? (LRF, artigo 51, § 414º, I)	SIM ⁷
Divulgação dos tributos arrecadados? (CF, artigo 162)	SIM ⁸
Publicação trimestral das receitas e despesas relativas à Educação? (CE, artigo 256)	SIM ⁹
Realização de audiências públicas quadrimestrais da Saúde? (LC 141/12, artigo 36, § 5º).	SIM ¹⁰
Publicação dos valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos? (CF, artigo 39, § 6º)	SIM ¹¹

- (1) Fora do prazo. Audiência Pública realizada no dia 12/05/2015, quando a data limite era 28/02/2015. (Sistema AUDESP - visualizar documentos - ATA-AUDIENCIA-AVALIAÇÃO-CUMPRIMENTO-METAS).
- (2) Audiência Pública para aprovação do PPA, LDO e LOA realizada no dia 23 de setembro de 2013 (Sistema AUDESP - visualizar documentos - LOA-INICIAL-ATA-AUDIENCIA-ELABORACAO).
- (3) Consulta realizada no dia 12/11/2015 no sítio da Prefeitura: http://sistema.cubatao.sp.gov.br:8080/dadosweb/loginWeb.jsp?execo_bj=XXPW20200. Declaração à fl.1148 do Anexo 6.
- (4) Consulta realizada no dia 12/11/2015 no sítio da Prefeitura: http://sistema.cubatao.sp.gov.br:8080/dadosweb/loginWeb.jsp?execo_bj=XXPW20200.
- (5) Idem.
- (6) Fora do prazo. Publicação do RREO 1º bimestre em 07/06/2014, quando a data limite era 30/03/2014. Publicação do RREO 2º bimestre em 02/07/2014, quando a data limite era 30/05/2014. Publicação do RREO 3º bimestre em 14/09/2014, quando a data limite era 30/07/2014. Publicação do RREO 4º bimestre em 31/10/2014, quando a data limite era 30/09/2014. Publicação do RREO 5º bimestre em 05/12/2014, quando a data limite era 30/11/2014. Publicação do RREO 6º bimestre em 02/04/2015, quando a data limite era 30/01/2015. Publicações às fls.1149/1154 do Anexo 6.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



- (7) Consulta realizada no dia 12/11/2015 no sítio da Secretaria do Tesouro Nacional (STN):
<https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>
- (8) Consulta realizada no dia 12/11/2015 no sítio da Prefeitura:
http://sistema.cubatao.sp.gov.br:8080/dadosweb/loginWeb.jsp?execo_bj=XXPW20200
- (9) Publicações às fls.1155/1158 do Anexo 6.
- (10) Consulta ao Sistema AUDESP - visualizar documentos - ATA-AUDIENCIA-ACOES-SAUDE.
- (11) Publicado no Diário do Litoral em 31/12/2014. A partir de 05/07/2015, com a publicação do Decreto Municipal nº 10.372 (fls.1159/1161 do Anexo 6), passou a Prefeitura a divulgar os valores dos subsídios e das remunerações dos cargos e empregos públicos em seu Portal da Transparência.

D.1.1. LIVROS E REGISTROS

Segundo nossos testes, verificamos a boa ordem formal dos livros, ressaltando, todavia, que, de acordo com Termo de Verificação à fl.1181 do Anexo 6, o sistema contábil encontra-se "em aberto", permitindo o registro de notas de empenho com data retroativa.

O registro dos fatos contábeis em data diferente da sua ocorrência afronta ao disposto no item 19 da NBC-T 16.5, que afirma que "as transações no setor público devem ser reconhecidas e **registradas** integralmente **no momento em que ocorrerem**" (grifos nossos).

Além disso, a emissão de notas de empenho com data retroativa possibilita a ocultação da quebra da ordem cronológica de empenhamento das despesas e o descumprimento do artigo 60, *caput* da Lei Federal nº 4.320/64, que veda a realização de despesas sem prévio empenho.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Ao consultar as informações transmitidas pelo Órgão ao Sistema AUDESP, constatou-se a inexatidão de alguns dados informados, falhas estas que prejudicam diretamente a avaliação da gestão fiscal, bem como a transparência da administração pública, conforme exposto a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20

377
114
TC- Fls.349 - tep
Proc. 1604/17



- Foi informado "OUTROS/NÃO APLICÁVEL" para despesas com serviço de água e esgoto, prejudicando assim a fiel análise da fiscalização, uma vez que, conforme o artigo 25 *caput* da Lei Federal nº 8.666/93, a situação enquadra-se como "INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO" (fl.1182 do Anexo 6).
- Foi informado "OUTROS/NÃO APLICÁVEL" para despesas com serviço de energia elétrica, quando, conforme o artigo 24, inciso XXII da Lei Federal nº 8.666/93, a situação enquadra-se como "DISPENSA DE LICITAÇÃO" (fl.1183 do Anexo 6).
- Atribuiu-se "OUTROS/NÃO APLICÁVEL" no campo "MODALIDADE DE LICITAÇÃO" para despesas ordinárias que necessitam de licitação ou que se encaixam nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, tal como determina a Lei Federal nº 8.666/93 (fls.1184 do Anexo 6).

Tal qual o Comunicado SDG nº 34/2009 (Publicado no D.O.E. de 28/10/2009), as divergências apuradas denotam falha grave, eis que o Órgão não atende aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

D.3. PESSOAL

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

Eis o quadro de pessoal existente em 31.12.14:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2013	2014	2013	2014	2013	2014
Efetivos	7.536	7536	3815	4006	3721	3530
Em comissão	175	175	170	168	5	7
Total	7711	7711	3985	4174	3726	3537
Temporários	2013		2014		Em 31.12 de 2014	
Nº de contratados						

Documentos às fls.1185/1197 do Anexo 6.

No exercício examinado, foram nomeados 29 (vinte e nove) servidores para cargos em comissão (fls.1198/1199 do Anexo 6). Do quadro de pessoal existente, verificamos a existência de 93 (noventa e três) cargos em comissão, cujas atribuições **não** possuem características de direção, chefia e assessoramento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



(artigo 37, inciso V da Constituição Federal), conforme demonstrado no quadro a seguir:

CARGO	RESUMO DA ATRIBUIÇÃO	Nº DE CARGOS OCUPADOS EM 31/12/2014
Assessor de Políticas Públicas	Assessorar na elaboração, acompanhamento e fiscalização da execução dos programas de políticas públicas do governo.	36
Assessor de Relações Comunitárias	Assessoramento político e programático dos Conselhos de Controle Social, visando o acertamento das ações e das análises a eles submetidas.	25
Assessor de Relações Institucionais	Assessoramento na interlocução da Secretaria com os demais órgãos governamentais municipais, estaduais e federais.	18
Assessor de Planejamento de Programas de Saúde	Assessorar na formulação de políticas e diretrizes básicas da saúde municipal, elaborando o planejamento estratégico de curto, médio e longo prazo.	04
Assessor Político	Coordenar as relações político-administrativas com outros Municípios e com atividades privadas ou governamentais.	04
Assessor de Assuntos Legislativos	Assessorar o Coordenador de assuntos legislativos, acompanhando as sessões plenárias e das comissões temáticas do Legislativo.	02
Assessor Especial da Prefeita	Assessorar a Prefeita na organização, orientação e coordenação de suas agendas pessoal e institucional.	03
Assessor Especial de Assuntos do Ministério Público	Assessorar a Prefeita nas relações com o Ministério Público.	01
TOTAL		93

Sobre o tema, há de ser frisado que a regra geral de ingresso no serviço público é o concurso, de provas ou de provas e títulos (artigo 37, inciso II da Constituição Federal), exatamente porque a expressiva quantidade de cargos é de cunho burocrático ou operacional, permanente e perfilado em um sistema organizado por setores e hierarquias. Essa regra atende aos princípios da Administração Pública, estimula o profissionalismo e, especialmente, tende a aperfeiçoar os serviços disponibilizados à população. O simples fato de possuir o termo "Assessor" em sua nomenclatura, sem nenhuma exigência de conhecimento específico em qualquer área, seguramente não legitima o cargo, que deve ter suas atribuições compatíveis com as funções de chefia, direção ou assessoramento, conforme exigido pelo artigo 37, inciso V da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20

Fls.350 - tep
T Proc. 1604/17



D.3.1.1 AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DOS CARGOS EM COMISSÃO

Da análise do Anexo I - Quadro dos Cargos em Comissão de Livre Provimento e Exoneração da Lei Municipal nº 3.562/2012 (fls.1200/1201 do Anexo 7), que dispõe sobre a estrutura administrativa na Prefeitura Municipal de Cubatão e dá outras providências, verificamos que, exceção feita aos cargos de Secretário Municipal, Procurador e Subprocurador Geral e Coordenador de Assuntos Legislativos, cujo requisito de preenchimento é a apresentação de nível superior, em todos os demais casos não há exigência de quaisquer requisitos de escolaridade, certificado da categoria de classe, conhecimentos específicos na área de atuação, entre outros. Se ditos cargos servem às posições de direção, chefia e assessoramento, seus requisitos devem guardar complexidade com suas funções, com necessidade de preenchimento, no mínimo, por pessoa que possua estudo universitário, em razão dos conhecimentos específicos para o seu exercício.

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0130719-90.2011.8.26.0000

COMARCA - SÃO PAULO

Requerente (s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ

E PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETÊ

"Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos - Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual - Ação precedente."

Dessa forma, entendemos que a Origem deve promover ampla revisão em seu quadro, a fim de que não parem dúvidas sobre o cumprimento da regra constitucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



D.3.1.2 SERVIDORES QUE RECEBEM ACIMA DO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL

Constatamos a existência de pagamentos a servidores públicos em valores superiores ao teto constitucional, no caso do Município o subsídio da Prefeita Municipal, fixado em R\$ 14.255,30 pela Lei Municipal nº 2.967, de 29/12/2004, amparados, no entanto, por sentenças judiciais concedidas que consideraram a garantia dos referidos servidores à irredutibilidade de vencimentos (artigo 37, inciso XV da Constituição Federal).

Em resposta à requisição formulada por esta equipe de fiscalização, a Origem apresentou a relação dos servidores que receberam vencimentos acima do teto municipal, cujos nomes e respectivos enquadramentos legais atualizados até outubro de 2015 reproduzimos no quadro a seguir¹²:

RELAÇÃO DE SERVIDORES QUE RECEBEM ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL ESTABELECIDO ATRAVÉS DA EC 41/03

MATRÍCULA	NOME	CARGO	DATA	ENQUADRAMENTO LEGAL
1506	ANTONIO ROBERTO DERENZIO	ESP SERV PUB II - ENGENHEIRO	ago/11	Enquadrado na EC nº 41/03 através do Decreto Municipal nº 9739/11.
			set/11	Vencimentos congelados com os valores de jul/2011 em cumprimento a mandado de segurança - Processo Judicial nº 0006724-54.2011.8.26.0157.
			dez/14	Enquadrado na EC nº 41/03 através do Decreto Municipal nº 10286/14.
			ago/15	Volta a vigorar a liminar concedida em set/11 (vencimentos congelados em jul/11) - Processo Judicial nº 0006724-54.2011.8.26.0157 ¹³ .
1799	LUIZ FERNANDO VERDINASSE NOVAES	ESP SERV PUB II - ENGENHEIRO	ago/11	Enquadrado na EC nº 41/03 através do Decreto Municipal nº 9739/11.
			set/11	Através da liminar concedida no Processo Judicial nº 0006723-69.2011.8.26.0157 foi determinada a cessação dos abates referentes à aplicação do Decreto Municipal nº 9739/11.
			dez/14	Enquadrado na EC nº 41/03 através do Decreto Municipal nº 10286/14.
			mar/15	Em cumprimento à decisão judicial - Processo nº 0006723-69.2011.8.26.0157, teve seus vencimentos congelados em dez/03 (Vigência EC nº 41/03).
			abr/15	Em decorrência de novo entendimento da Procuradoria Geral sobre a decisão judicial objeto do Processo nº 0006723-69.2011.8.26.0157, teve seus vencimentos congelados em set/11.
			abr/15	Pagas em folha suplementar processada sob nº 4636/15, as diferenças referentes ao 13º sal e dez/14 e de jan à mar/15 em cumprimento à decisão judicial objeto do Processo nº 0006723-69.2011.8.26.0157.
			out/15	Apelação nº 0003661-84.2012.8.26.0157, da Comarca de Cubatão. Decisão a favor da Prefeitura Municipal de Cubatão. Inclusão das vantagens acumuladas, como anuênio e sexta-parte, no cálculo do teto remuneratório.

¹² Fichas financeiras acostadas às fls.1202/1226 do Anexo 7.

¹³ Consulta do Processo, Acórdão e Votos nº 28470 e 23376 às fls.1227/1242 do Anexo 7.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



381
TC- Fls.351 - tep
Proc. 1604/17

2529	ADALBERTO FERREIRA DA SILVA	ESP SERV PUB II – AN URBAN ARQUITETO	ago/11	Enquadrado na EC nº 41/03 através do Decreto Municipal nº 9739/11.
			set/11	Através da liminar concedida no Processo Judicial nº 0006723-69.2011.8.26.0157 foi determinada a cessação dos abates referentes à aplicação do Decreto Municipal nº 9739/11.
			dez/14	Enquadrado na EC nº 41/03 através do Decreto Municipal nº 10286/14.
			mar/15	Em cumprimento à decisão judicial - Processo nº 0006723-69.2011.8.26.0157, teve seus vencimentos congelados em dez/03 (vigência EC nº 41/03).
			abr/15	Em decorrência de novo entendimento da Procuradoria Geral sobre a decisão judicial objeto do processo nº 0006723-69.2011.8.26.0157, teve seus vencimentos congelados em set/11.
			abr/15	Pagas em folha suplementar processada sob nº 4637/15, em complemento a quitação, as diferenças referentes ao 13º sal e dez/14 e de jan à fev/15 em cumprimento a decisão judicial objeto do Processo nº 0006723-69.2011.8.26.0157.
			abr/15	Encaminhada à Caixa de Previdência a nova composição salarial do servidor com os vencimentos congelados em set/11, solicitando inclusive o pagamento da diferença do mês de mar/15.
			abr/15	Encaminhada à Caixa de Previdência a nova composição salarial do servidor com os vencimentos congelados em set/11, solicitando inclusive o pagamento da diferença do mês de mar/15.
			out/15	Apelação nº 0003661-84.2012.8.26.0157, da Comarca de Cubatão. Decisão a favor da Prefeitura Municipal de Cubatão. Inclusão das vantagens acumuladas, como anuênio e sexta-parte, no cálculo do teto remuneratório.

2640	LUIZ CARLOS DA SILVA OLIVEIRA	ANALISTA II – ANALISTA DE SISTEMAS	ago/11	Enquadrado na EC nº 41/03 através do Decreto Municipal nº 9739/11.
			set/11	Através da liminar concedida no Processo Judicial nº 0006723-69.2011.8.26.0157 foi determinada a cessação dos abates referentes à aplicação do Decreto Municipal nº 9739/11.
			dez/14	Enquadrado na EC nº 41/03 através do Decreto Municipal nº 10286/14.
			mar/15	Em cumprimento à decisão judicial - Processo nº 0006723-69.2011.8.26.0157, teve seus vencimentos congelados em dez/03 (vigência da EC nº 41/03).
			abr/15	Pagas em folha suplementar processada sob nº 4636/15, as diferenças referentes ao 13º sal e dez/14 e de jan à fev/15 em cumprimento a decisão judicial objeto do Processo nº 0006723-69.2011.8.26.0157.
			out/15	Apelação nº 0003661-84.2012.8.26.0157, da Comarca de Cubatão. Decisão a favor da Prefeitura Municipal de Cubatão. Inclusão das vantagens acumuladas, como anuênio e sexta-parte, no cálculo do teto remuneratório.

3038	LOURENCO CARDOSO RIOS	CH SETOR RECURSOS HUMANOS (EXTINTO)	ago/11	Enquadrado na EC nº 41/03 através do Decreto Municipal nº 9739/11.
			set/11	Através da liminar concedida no Processo Judicial nº 0006722-84.2011.8.26.0157 foi determinada a cessação dos abates referentes à aplicação do Decreto Municipal nº 9739/11.
			dez/14	Enquadrado na EC nº 41/03 através do Decreto Municipal nº 10286/14.
			ago/15	Em cumprimento ao acórdão dos autos de Apelação nº 0006722-84.2011.8.26.0157, foi determinada a exclusão da incidência do redutor salarial sobre os adicionais e vantagens pessoais adquiridas antes do advento da EC nº 41/03, preservando seus vencimentos conforme segue: Padrão de Vencimentos + 10/10 de Incorporação s/Administrador Regional + 22% de anuênio + sexta parte.

3090	EDUARDO BATISTA MONTEIRO	ANALISTA I – ANALISTA FINANCEIRO	ago/11	Enquadrado na EC nº 41/03 através do Decreto Municipal nº 9739/11.
			set/11	Através da liminar concedida no Processo Judicial nº 0006722-84.2011.8.26.0157 foi determinada a cessação dos abates referentes à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



				aplicação do Decreto Municipal nº 9739/11.
			dez/14	Enquadrado na EC nº 41/03 através do Decreto Municipal nº 10286/14.
			ago/15	Em cumprimento ao acórdão dos autos de Apelação nº 0006722-84.2011.8.26.0157, foi determinada a exclusão da incidência do redutor salarial sobre os adicionais e vantagens pessoais adquiridas antes do advento de EC nº 41/03, preservando seus vencimentos conforme segue: Padrão de Vencimento + 9/10 de Incorporação s/Chefe da Auditoria Interna + Gratificação de Nível + 21% de anuênio + sexta parte.
3210	FERNANDO CESAR NEVES ESTEVES	ANALISTA I – ASSIST ADMINISTRATIVO	ago/11	Enquadrado na EC nº 41/03 através do Decreto Municipal nº 9739/11.
			set/11	Através da liminar concedida no Processo Judicial nº 0006722-84.2011.8.26.0157 foi determinada a cessação dos abates referentes à aplicação do Decreto Municipal nº 9739/11.
			set/14	Aposentado.
4092	PEDRO DE SA FILHO	ESP SERV PUB II - ENGENHEIRO	ago/11	Enquadrado na EC nº 41/03 através do Decreto Municipal nº 9739/11.
			set/11	Através da liminar concedida no Processo Judicial nº 0006725-39.2011.8.26.0157 foi determinada a cessação dos abates referentes à aplicação do Decreto Municipal nº 9739/11.
			dez/14	Enquadrado na EC nº 41/03 através do Decreto Municipal nº 10286/14.
			fev/15	Através da decisão judicial proferida através do Processo nº 0006725-39.2011.8.26.0157, foi determinada a manutenção do enquadramento efetuado antes da edição do Decreto Municipal nº 9739/11, até conclusão do devido processo administrativo, bem como a devolução dos valores descontados indevidamente.
			mar/15	Pagas nas folhas de mar e abr/15, as diferenças referentes ao período de ago/11 e de fev/12 à ago/14 em razão da decisão judicial proferida em fev/15 - Processo nº 13235/14.
5018	ANTONIO DOMINGOS CARNEIRO	SEC MUNIC DE OBRAS	ago/11	Enquadrado na EC nº 41/03 através do Decreto Municipal nº 9739/11.
			set/11	Através da liminar concedida no Processo Judicial nº 0006723-69.2011.8.26.0157 foi determinada a cessação dos abates referentes à aplicação do Decreto Municipal nº 9739/11.
			dez/14	Enquadrado na EC nº 41/03 através do Decreto Municipal nº 10286/14.
			mar/15	Em cumprimento à decisão judicial - Processo nº 0006723-69.2011.8.26.0157, teve seus vencimentos congelados em dez/03 (vigência da EC nº 41/03).
			abr/15	Pagas em folha suplementar processada sob nº 4636/15, as diferenças referentes ao 13º sal e dez/14 e de jan à fev/15 em cumprimento a decisão judicial objeto do Processo nº 0006723-69.2011.8.26.0157.
			out/15	Apelação nº 0003661-84.2012.8.26.0157, da Comarca de Cubatão. Decisão a favor da Prefeitura Municipal de Cubatão. Inclusão das vantagens acumuladas, como anuênio e sexta-parte, no cálculo do teto remuneratório.
5095	ANSELMO AUGUSTO CRAVEIRO JUNIOR	ESP SERV PUB II - ENGENHEIRO	ago/11	Enquadrado na EC nº 41/03 através do Decreto Municipal nº 9739/11.
			set/11	Através da liminar concedida no Processo Judicial nº 0006725-39.2011.8.26.0157 foi determinada a cessação dos abates referentes à aplicação do Decreto Municipal nº 9739/11.
			jan/12	Através do Processo Judicial nº 0006725-39.2011.8.26.0157 foi considerado correto o enquadramento do servidor na EC nº 41/03, (+ a percepção do valor do adicional de insalubridade).
			dez/14	Mantido o enquadramento da EC nº 41/03 através do Decreto Municipal nº 10286/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20

Fls.352 - tep
Proc. 1604/17

			fev/15	Através da decisão judicial proferida através do Processo nº 0006725-39.2011.8.26.0157, foi determinada a manutenção do enquadramento efetuado antes da edição do Decreto Municipal nº 9739/11, até conclusão do devido processo administrativo, bem como a devolução dos valores descontados indevidamente.
			set/15	Em cumprimento ao parecer jurídico constante do Processo Administrativo nº 3167/2015, passará a ter seus vencimentos limitados ao estabelecido através da EC nº 41/03.
			mar/15	Pagas nas folhas de mar, abr e mai/15, as diferenças referentes ao período de ago/11 e de fev/12 à ago/14 em razão da decisão judicial proferida em fev/15 - Processo nº 8371/2014.

5962	SERGIO LUCIANO PINTO	ESP SAUDE I – MEDICO PEDIATRA	ago/11	Enquadrado na EC nº 41/03 através do Decreto Municipal nº 9739/11.
			set/11	O servidor teve seus vencimentos congelados com os valores de jul/11 em cumprimento ao mandado de segurança objeto do Processo Judicial nº 0006724-54.2011.8.26.0157.
			dez/14	Enquadrado na EC nº 41/03 através do Decreto Municipal nº 10286/14.
			ago/15	Volta a vigorar a liminar concedida em set/11 (vencimentos congelados em jul/11) conforme disposto no Processo Judicial nº 0006724-54.2011.8.26.0157.

21282	WERTHER MORONE DOS SANTOS	SUPERV EXECUCAO FISCAL	ago/11	Enquadrado na EC nº 41/03 através do Decreto Municipal nº 9739/11.
			set/11	Através da liminar concedida no Processo Judicial nº 157.01.2011.006551-8 foi determinada a cessação dos abates referentes à aplicação do Decreto Municipal nº 9739/11.
			dez/14	Enquadrado na EC nº 41/03 através do Decreto Municipal nº 10286/14.
			fev/15	Em cumprimento ao Mandado de Segurança nº 0000590-69.2015.8.26.0157 teve seus vencimentos equiparados ao valor do subsídio do Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo.
			jun/15	Em cumprimento à sentença objeto do Processo Judicial nº 0000590-69.2015.8.26.0157, equiparado o valor do teto remuneratório ao subsídio da Prefeita Municipal, em conformidade com a EC nº 41/03 ¹⁴ .

21284	ANDREA MARIA DE CASTRO	SUPERV CONTRATOS ADM E LICITACOES	ago/11	Enquadrado na EC nº 41/03 através do Decreto Municipal nº 9739/11.
			set/11	Através da liminar concedida no Processo Judicial nº 157.01.2011.006551-8 foi determinada a cessação dos abates referentes à aplicação do Decreto Municipal nº 9739/11.
			dez/14	Enquadrado na EC nº 41/03 através do Decreto Municipal nº 10286/14.
			fev/15	Em cumprimento ao Mandado de Segurança nº 000059-69.2015.8.26.0157, teve seus vencimentos equiparados ao valor do subsídio do Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo.
			jun/15	Em cumprimento à sentença objeto do Processo Judicial nº 0000590-69.2015.8.26.0157, equiparado o valor do teto remuneratório ao subsídio da Prefeita Municipal, em conformidade com a EC nº 41/03 ¹⁵ .

Ressaltamos, porém, o entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, exarado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 609381, de 02/10/2014, cuja Ata foi publicada no DJE de 20/10/2014, com repercussão geral conhecida,

¹⁴ Documentos às fls.1243/1249 do Anexo 7.

¹⁵ Ibidem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



de que a regra do teto remuneratório dos servidores públicos é de eficácia imediata, admitindo a redução de vencimentos daqueles que recebem acima do limite constitucional. Segue trecho que transcrevemos por ser de interesse:

“Dou provimento para fixar a tese de que o teto de remuneração estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003 é de eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nela fixadas todas as verbas remuneratórias percebidas pelos servidores de União, estados e municípios, ainda que adquiridas sob o regime legal anterior”.

Entende o Supremo Tribunal Federal que tanto o direito adquirido à irredutibilidade de vencimentos quanto o limite remuneratório do serviço público foram estipulados pelo poder constituinte originário e, por estarem ambos os princípios no mesmo patamar de constitucionalidade, a garantia da irredutibilidade de vencimentos fica condicionada à observância do teto remuneratório.

Em recente decisão, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo¹⁶ julgou procedente apelação interposta pela Prefeitura Municipal de Cubatão contra decisão favorável aos servidores municipais que ingressaram no serviço público anteriormente à Emenda Constitucional nº 41/2003 (fls.1250/1257 do Anexo 7). Modificou o TJSP o próprio posicionamento para adotar o entendimento externado no julgamento do RE nº 609381 pelo STF, de eficácia imediata, “sem que se possa falar em direito adquirido às vantagens acumuladas, ainda que sob o regime legal anterior”¹⁷.

Sendo assim, considerando a recente decisão do Supremo Tribunal Federal e a mudança de entendimento dos Tribunais de Justiça¹⁸ a respeito da questão, entendemos, s.m.j., que as vantagens remuneratórias acumuladas dos servidores retro

¹⁶ Apelação nº 0003661-84.2012.8.26.0157, Acórdão de 05 de outubro de 2015, Relator Exmo. Desembargador Dr. Paulo Sérgio Brant de Carvalho Galizia, Voto nº 11.294, ajuizada pela Prefeitura do Município de Cubatão contra decisão favorável aos servidores municipais que ingressaram anteriormente à Emenda Constitucional nº 41/2003.

¹⁷ Ibidem.

¹⁸ AgRg no REsp 981.214/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 30/06/2015, DJe 07/08/2015.

AgRg no RMS 23.631/RJ, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20


Fls.353 - tep
Proc. 1604/17

elencados, Sr. ANTONIO ROBERTO DERENZIO, Sr. LOURENCO CARDOSO RIOS, Sr. EDUARDO BATISTA MONTEIRO, Sr. FERNANDO CESAR NEVES ESTEVES, Sr. PEDRO DE SA FILHO, Sr. ANSELMO AUGUSTO CRAVEIRO JUNIOR, Sr. SERGIO LUCIANO PINTO, ainda que adquiridas em regime legal anterior, como anuênios e sexta-parte, devem ser incluídas na base de cálculo para o enquadramento no teto remuneratório.

D.3.1.3 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FORA DO CÔMPUTO DO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL

Preliminarmente, informamos que os honorários de advogado concedidos à Fazenda Municipal decorrente de processos judiciais são destinados à Procuradoria Geral do Município, nos termos das Leis Municipais nº 996/75 e 023/2004 (fls.1258/1263 do Anexo 7).

Entretanto, verificamos que os honorários advocatícios percebidos pelos Procuradores Municipais da Prefeitura de Cubatão nas causas em que atuaram não são somados às respectivas remunerações para efeito de cálculo do teto constitucional¹⁹, conforme atestado em resposta à nossa requisição e fichas financeiras acostadas às fls.1269/1319-verso do Anexo 7.

Alega a Procuradoria Geral do Município que “a verba honorária é devida aos Procuradores em virtude de sucumbência decorrente da atuação em processos judiciais por eles patrocinados” em que sejam vencedores, conforme o Estatuto da Advocacia e Lei Complementar Municipal nº 23/2004 e o novo Código de Processo Civil. Assim, os honorários não teriam natureza salarial, posto que não são pagos pela Fazenda Pública Municipal, não possuem regularidade de pagamento e não integram os ganhos regulares e habituais. Seriam verbas, segundo argumenta a Procuradoria, a serem pagas à parte perdedora da lide, não havendo “previsão legal de pagamento de honorários para outra pessoa ou entidade que não o profissional advogado”, podendo ser alegada ilegitimidade se outro pretendo legitimado tentar fazer essa cobrança.

Diferente, contudo, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual, as parcelas referentes aos honorários advocatícios devem integrar o cálculo do teto de remuneração:

¹⁹ No caso do Município, o subsídio da Prefeitura Municipal, fixado em R\$ 14.255,30 pela Lei Municipal nº 2.967, de 29/12/2004.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



“Procuradores do Município de São Paulo: teto de remuneração: inclusão, no cálculo, das parcelas referentes a honorários de advogado, adicional de função, regime de dedicação exclusiva e gratificação de nível superior conferidos a todos os integrantes da categoria”²⁰.

No mesmo diapasão, foi o Acórdão proferido em 26/06/2012²¹, cujo trecho do voto do Senhor Ministro Dias Toffoli reproduzimos a seguir:

“os honorários advocatícios devidos aos procuradores municipais, por constituírem vantagem conferida indiscriminadamente a todos os integrantes da categoria, possuem natureza geral, razão pela qual incluem-se no teto remuneratório constitucional”.

Sendo assim, recomendamos que a próxima fiscalização verifique o deslinde dessa questão.

D.3.1.4 LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Conforme o artigo 116 da Lei Municipal nº 325/1959, o funcionário não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 meses, após o que será submetido à inspeção médica e aposentado, se for considerado definitivamente inválido (fls.1320/1335 do Anexo 7).

Recebemos da Origem relação de 07 (sete) servidores com período de afastamento médico superior ao previsto na legislação municipal, todos encaminhados pelo Setor Médico de Pessoal à Divisão de Pessoal para a Aposentadoria, sem que, até a data da nossa fiscalização, tivessem sido aposentados. A seguir elencamos os servidores e o período em que aguardavam a aposentadoria na Divisão de Pessoal:

²⁰ RE 312.026, Galvão, DJ 14.12.2001; RE 220.397, Pleno, Galvão, DJ 18.6.99 e AI 352.349/SP-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 21/11/2003.

²¹ Cópia do Inteiro Teor do Acórdão dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 380.538 São Paulo às fls.1264/1268 do Anexo 7.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



Fls.354 - tep
Proc. 1604/17

Nome	Cargo	Data do início do afastamento	Data do encaminhamento à Divisão de Pessoal para a aposentadoria
Francismar dos Santos Ferreira	Enfermeiro	12.04.12	22.10.15
Odilson Derbare Júnior	Médico Clínico Socorrista	26.05.12	02.07.15
Sayonara Angélica Silva de Oliveira	Professora - Magistério	23.08.10	03.07.15
Edna Maria Pereira de Freitas Nunes	Professora - Magistério	27.02.09	30.06.15
Nivalda Costa de Menezes	Agente de Trânsito	15.03.12	26.06.15
Maria Rita Conceição A. Costa	Agente de Trânsito	06.05.13	01.07.15
Joana D'ARC	Aux. de Saúde/ Enfermagem	18.03.13	30.07.15

Documentos às fls.1336/1340 do Anexo 7.

Entendemos, salvo razão em contrário, que a delonga em efetivar as aposentadorias dos servidores retro desatende à previsão legal municipal, causando efetivo prejuízo operacional e financeiro à Prefeitura e aos munícipes, uma vez que deixa de contar o Ente com os serviços do funcionário afastado permanecendo o ônus das respectivas remunerações na sua folha de pagamentos.

D.3.1.5 PAGAMENTO EXCESSIVO DE HORAS EXTRAS

No exercício de 2014, a Prefeitura Municipal de Cubatão gastou com o pagamento de horas extras (normal e suplementar) o elevado montante de R\$ 10.688.001,85, um aumento de 57,79% quando comparado com os R\$ 6.773.741,97 pagos durante o exercício de 2013 (item D.3.1. Quadro de Pessoal do Processo TC-1759-026-13).

O quadro a seguir mostra as despesas com o pagamento de horas extras, por Secretaria de Governo, ocorridas durante o exercício de 2014:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



Rótulos de Linha	TOTAL	%
ATIVIDADE MEIO	R\$ 80.090,02	0,75%
ATIVIDADE MEIO ENSINO FUNDAMENTAL	R\$ 49.440,59	0,46%
ATIVIDADE MEIO ENSINO INFANTIL	R\$ 48.522,67	0,45%
ESPECIALISTA ENSINO FUNDAMENTAL	R\$ 28.864,79	0,27%
PROCURADORIA GERAL	R\$ 20.568,74	0,19%
SEC MUNIC AUDITORIA E CONTROL INTERNA	R\$ 205,32	0,00%
SECRETARIA DE GOVERNO	R\$ 1.257,44	0,01%
SECRETARIA MUN DE SEG PUBLICA CIDADANIA	R\$ 3.702.694,17	34,64%
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSIST SOCIAL	R\$ 935.967,81	8,76%
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURIDIC	R\$ 91.241,79	0,85%
SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICACAO SOCI	R\$ 103.296,61	0,97%
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	R\$ 349.397,64	3,27%
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO	R\$ 370.809,15	3,47%
SECRETARIA MUNICIPAL DE EMPREGO E DESENV	R\$ 48.031,59	0,45%
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER	R\$ 534.924,60	5,00%
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	R\$ 115.912,60	1,08%
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTAO	R\$ 1.841.751,29	17,23%
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITACAO	R\$ 347,46	0,00%
SECRETARIA MUNICIPAL DE MAN URBANA E SER	R\$ 260.913,83	2,44%
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	R\$ 183.193,59	1,71%
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS	R\$ 117.008,85	1,09%
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO	R\$ 40.789,20	0,38%
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	R\$ 2.919.356,77	27,31%
SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO	R\$ 31.358,00	0,29%
Total Geral	R\$ 10.688.001,85	100%

Planilhas com as informações retro fornecidas pela Origem e arquivadas nas pastas de trabalho.

Da análise do quadro retro, depreende-se que as Secretarias que mais oneraram a Municipalidade com pagamentos de horas extras foram, por ordem decrescente: Segurança Pública e Cidadania, Saúde e Gestão.

Entendemos que o valor pago pela prestação de horas extras ocorre em praticamente todos os meses do ano, ou seja, de maneira contumaz e rotineira, não se revestindo de excepcionalidade ou eventual necessidade do serviço, revelando, s.m.j., ausência de planejamento e de gestão dos recursos humanos do Órgão, em clara afronta aos ditames Constitucionais, especialmente aos princípios da moralidade, da economicidade e da eficiência.

D.4. DENÚNCIAS. REPRESENTAÇÕES. EXPEDIENTES

Acompanham o presente processo de contas anuais, os seguintes protocolados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



Fls.355 - tep
Proc. 1604/17

EXPEDIENTE: TC-408/020/15

INTERESSADOS: Vereadores da Câmara Municipal de Cubatão: Ivan da Silva, Adeildo Heliodoro dos Santos, Severino Tarcicio da Silva, Aguinaldo Alves de Araújo, César da Silva Nascimento e Fabio Alves Moreira.

ASSUNTO: Representação contra a Prefeitura Municipal de Cubatão diante da falta de repasses de contribuições previdenciárias ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão - FUNPREVI, no montante de R\$ 19.114.475,44, relativo aos exercícios de 2013 e 2014.

Trata-se de representação formulada pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Cubatão, supracitados, em face da Prefeitura Municipal de Cubatão, representada pela Excelentíssima Prefeita Municipal, Senhora Márcia Rosa de Mendonça Silva, no sentido de apurar eventual falta de repasse de contribuições previdenciárias ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão - FUNPREVI, no montante de R\$ 19.114.475,44, relativo aos exercícios de 2013 e 2014.

A partir das informações e/ou documentos obtidos junto à Prefeitura Municipal e à Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão, gestora do Fundo, verificamos a seguinte posição em relação aos repasses de valores das contribuições previdenciárias.

- Em vigor Termo de Parcelamento firmado em 27/12/2012, aprovado pela Lei Municipal nº 3.547/2012, no montante de R\$ 23.589.458,85, abrangendo os meses de competência janeiro a abril/2012, para pagamento em 60 meses. O acordo vem sendo cumprido, tendo sido pago em agosto/2015 a parcela de número 33, restando um saldo devedor, em 31/08/2015, de R\$ 12.050.876,45.
- Em tratativas de parcelamento o montante em aberto de R\$ 13.252.120,28 (valores originais), parte patronal, relativo aos meses de outubro a dezembro/2013 (incluindo 13º salário), janeiro/2014 e maio a dezembro/2014 (incluindo 13º salário), janeiro e fevereiro/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



Aguarda-se liberação do Ministério de Previdência e Assistência Social, tendo em vista ajustes no sistema CADPREV/MPAS (parcelamento de nº 00218-2015).

- Também se encontra em aberto (valores originais), sem informações de parcelamento, as contribuições dos meses de março a agosto/2015, parte patronal e servidor, nos seguintes montantes:

Mês	Patronal	Servidor	Total
Março/2015	1.065.923,59	-	1.065.923,59
Abril/2015	1.126.056,18	466.920,09	1.592.976,27
Maió/2015	1.150.281,64	473.424,14	1.623.705,78
Junho/2015	1.299.823,15	473.677,24	1.773.500,39
Julho/2015	5.986.141,94	508.436,81	6.494.578,75
Agosto/2015	7.325.977,69	515.719,36	7.841.697,05
Total	17.954.204,19	2.438.177,64	20.392.381,83

Assim, considerando o saldo devedor em 31/08/2015 do Termo de Parcelamento firmado em 27/12/2012 (R\$ 12.050.876,45), do Termo a ser firmado em relação ao período de outubro/2013 a fevereiro/2015 (R\$ 13.252.120,28) e os valores em aberto no período de março a agosto/2015 (R\$ 20.392.381,83), tem-se um total devedor, não atualizado, de R\$ 45.695.378,56.

Como consequência da não realização dos repasses relativos às contribuições previdenciárias por parte da Prefeitura Municipal de Cubatão, o CRP (Certificado de Regularidade Previdenciária) do Município encontra-se bloqueado desde agosto de 2014, deixando o Fundo de Previdência de receber as devidas compensações previdenciárias junto ao INSS.

A irregularidade nos repasses das contribuições previdenciárias implica diretamente no equilíbrio econômico-financeiro do Fundo de Previdência, com impacto direto no cálculo atuarial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



Fls.356 - tep
Proc. 1604/17

EXPEDIENTE: TC-16952/026/14

INTERESSADO: Câmara Municipal de Cubatão, por meio da Chefe dos Serviços Administrativos - Substituta, Sra. Maria Inez Rocha Spagnuolo.

ASSUNTO: Encaminha cópia do Requerimento nº 034/2014, de autoria do vereador Severino Tarcício da Silva, que relata atraso nas obras de reforma do Parque Anilinas, no Município de Cubatão.

Trata o presente expediente do encaminhamento, por parte da Câmara Municipal de Cubatão, de cópia de requerimento aprovado em sessão de 25/03/2014, a partir do qual se questiona o Executivo Municipal a respeito dos atrasos verificados na segunda parte da reforma do Parque Anilinas, citando inclusive a paralisação, há quase um ano, do teleférico que custou aproximadamente cinco milhões, além da praça de alimentação, que permanece fechada e sequer foi inaugurada.

Visando dirimir as irregularidades apresentadas, o vereador Severino Tarcício da Silva requereu expedição de Ofício à Exma. Sra. Prefeita solicitando o encaminhamento, ao Legislativo Municipal, dos seguintes documentos e informações:

- a) Contrato;
- b) Valor do contrato;
- c) Quanto gastou até a presente data;
- d) Quanto será o gasto com a segunda parte da reforma;
- e) Quando iniciará a segunda parte da reforma;
- f) Qual a previsão de gasto total da obra da segunda parte da reforma;
- g) Informar quanto custou o teleférico;
- h) Informar quando irá arrumar o teleférico e o valor.

Durante o período de fiscalização *in loco* na Prefeitura Municipal de Cubatão, requisitamos a disponibilização do Processo Administrativo com o registro de protocolo do referido requerimento encaminhado pela Casa Legislativa, além dos correspondentes documentos e informações apresentados como resposta aos questionamentos efetuados.

No entanto, o Executivo Municipal não logrou êxito em localizar o sobredito Processo, deixando de oferecer, ainda, quaisquer elementos que comprovassem a efetiva prestação das informações solicitadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



De fato, a partir de verificação quando da fiscalização ordinária das contas anuais de 2014 da Câmara Municipal de Cubatão, constatamos que não houve manifestação da Prefeitura frente aos questionamentos elaborados pelo Legislativo Municipal. Com a ausência de reiteração do pedido por parte do vereador Severino Tarcício da Silva, o Requerimento nº 034/2014 foi arquivado, sem nenhuma eficácia quanto ao esclarecimento das irregularidades apontadas.

EXPEDIENTE: TC 18144/026/14

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Cubatão

ASSUNTO: Informações prestadas conforme o artigo 38 da Portaria Interministerial nº 507/2011.

Trata-se da remessa de declarações a este Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pela Prefeita Municipal de Cubatão, exigidas pelo Sistema Nacional de Convênio - SICONV, por força da Portaria Interministerial nº 507/2011, visando a formalização de convênios.

Analisamos a documentação encaminhada e, embora a Origem tenha declarado, quanto à observância da exigência de transparência na gestão fiscal, que divulga a execução orçamentária e financeira por meio eletrônico, em conformidade com o artigo 73-C da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e com o artigo 38, inciso XVII, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011, verificamos que, conforme o apontado no item "A.2.A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL" deste Relatório, os registros de receita e de despesa não foram divulgados em tempo real, em desacordo com a lei retro.

EXPEDIENTE: TC 33914/026/14

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Cubatão

ASSUNTO: Certidão

Trata-se da remessa de declarações a este Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pela Prefeita Municipal de Cubatão, exigidas pelo Sistema Nacional de Convênio - SICONV, por força da Portaria Interministerial nº 507/2011, visando a formalização de convênios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



Fls.357 - tep
Proc. 1604/17

Analisamos a documentação encaminhada e, embora a Origem tenha declarado, quanto à observância da exigência de transparência na gestão fiscal, que divulga a execução orçamentária e financeira por meio eletrônico, em conformidade com o artigo 73-C da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e com o artigo 38, inciso XVII, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011, verificamos que, conforme o apontado no item "A.2.A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL" deste Relatório, os registros de receita e de despesa não foram divulgados em tempo real, em desacordo com a lei retro.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento da Lei Orgânica e das Instruções deste Tribunal, excetuando-se o que segue:

A:	Informações devidas ao Sistema AUDESP nos meses de janeiro a junho de 2014 não encaminhadas e/ou encaminhadas em atraso. Aberto Processo de Controle de Prazos das Resoluções e Instruções nº TC-426/020/14.
----	--

Haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, em 2014, a Prefeitura descumpriu as seguintes recomendações deste Tribunal:

Exercício	2010	Correta formalização e prestação de contas dos processos de adiantamento.
Exercício	2010	Obedeça à formalização estabelecida pela Lei de Licitações e Contratos.
Exercício	2010	Atenda à Ordem Cronológica de Pagamentos.
Exercício	2010	Readeque o quadro de pessoal: existência de cargos em comissão que não são compatíveis com as funções atinentes ao que estabelece o artigo 37, V, da Carta da República.
Exercício	2010	Aprimoramento dos planos orçamentários especialmente quanto ao ensino e saúde.
Exercício	2010	Atenda à Lei Federal nº 4.320/64, ao Comunicado SDG nº 10, de 2010 e às recomendações e Instruções desta E. Corte, especialmente no que tange às informações ao Sistema AUDESP.
Exercício	2010/ 2011	Planejamento: aprimoramento dos planos orçamentários; melhor técnica na formulação da LOA, com especial ênfase no planejamento de médio e longo prazo.
Exercício	2010/ 2011	Elimine as falhas encontradas na gestão do estoque e efetive a cobrança de sua dívida ativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



Exercício	2011	Reverta a trajetória de déficits orçamentário e financeiro, adotando um plano de recuperação fiscal, em rigorosa observância à LRF.
Exercício	2011	Adote medidas visando ao aumento da eficácia das políticas públicas municipais de saúde e educação.
Exercício	2011	Regularize o pagamento de precatórios, bem como sua documentação.
Exercício	2011	Tome providências imediatas para a regularização do uso dos recursos de royalties, bem como dos originários da CIDE.
Exercício	2011	Atenda aos preceitos da transparência fiscal e às Instruções desta E. Corte.

D.5.1. PARECERES DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS

Exercício	Processo	Parecer
2013	1759/026/13	Em apreciação
2012	1691/026/12	Em apreciação (*)
2011	1102/026/11	Desfavorável

Documentos às fls.1341/1354 do Anexo 7.

(*) Em sessão de 21/10/2014, a E. Primeira Câmara emitiu Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das contas. Processo se encontra em fase de análise de Pedido de Reexame, autuado em 16/12/2014 - Expediente TC-46453/026/14.

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental:	32,82%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério:	106,85%
Total do FUNDEB aplicado em 2014:	106,85%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Prejudicado*
Percentual aplicado na Saúde:	21,38%
Resultado da execução orçamentária sem o fundo especial de previdência: <i>déficit de:</i>	6,48%
Déficit orçamentário com amparo no superávit financeiro anterior?	Não
Percentual de investimentos: $(investimentos \div RCL)$	2,26%
Efetuada os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Não
Efetuada os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
Foi suficiente o pagamento de precatórios judiciais (Regime Especial Mensal)?	Não
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	Sim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20


Fls.358 - tep
Proc. 1604/17

Taxa da despesa de pessoal em dezembro de 2014:	48,23%
Reconduzida, em 8 meses, a despesa de pessoal ao específico limite da LRF?	Prejudicado

* A conta bancária vinculada para a utilização da parcela diferida no 1º trimestre de 2015 não foi utilizada, impossibilitando a verificação da aplicação da parcela residual.

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no artigo 24 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes falhas:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Inconsistências no Relatório de Atividades acerca dos indicadores, unidades de medidas, quantidades estimadas e quantidades realizadas, prejudicando a análise do cumprimento das previsões constantes nas peças de planejamento.
- O Município ainda não editou o Plano de Saneamento Básico, nos termos dos artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal nº 11.445/07.
- O Município ainda não editou o Plano de Mobilidade Urbana, nos termos do § 3º do artigo 24 da Lei Federal nº 12.587/12.

A.2. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- A Prefeitura ainda não criou o Serviço de Informação ao Cidadão, conforme estabelece o artigo 9º da Lei Federal nº 12.527/11.
- Na página eletrônica as informações relativas aos repasses de recursos ao 3º Setor (inciso II do § 1º do artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/11) são disponibilizadas de forma inadequada. Em relação às licitações estão ausentes as informações dos resultados dos certames e dos contratos celebrados (inciso IV do § 1º do artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/11).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



- As informações de receitas e despesas estavam disponíveis no portal da transparência, porém defasadas em relação ao estabelecido no artigo 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, em tempo real.
- Não há divulgação de endereços e horários de atendimento ao público das unidades, em desconformidade com o inciso I do § 1º do artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/11.
- Não há divulgação das respostas às perguntas mais frequentes da sociedade, conforme estabelece o inciso VI do § 1º do artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/11.
- Não há alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seu sítio oficial na *internet*, conforme estabelece o § 2º do artigo 10 da Lei Federal nº 12.527/11.

A.3. CONTROLE INTERNO

- Embora exista na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Cubatão uma Secretaria de Auditoria e Controladoria Interna o Sistema de Controle Interno ainda não foi regulamentado quanto às suas funções institucionais, lacuna que desatende aos artigos 31 e 74 da Constituição e às Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC T 16.8 - Controle Interno, aprovada pela Resolução CFC nº 1.135/08.
- O responsável pelo sistema de Controle Interno ocupa cargo em comissão, contrário ao que recomenda o Comunicado SDG nº 32, de 20/09/2012.
- Não foi estabelecido um plano de trabalho/planejamento para o Sistema de Controle Interno para o exercício de 2014.
- Não foram inseridas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual ações específicas visando amparar e possibilitar a atuação do Sistema de Controle Interno.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Expurgadas as receitas e as despesas do Fundo Previdenciário, a Administração Direta do Município apresentou **déficit orçamentário de 6,48%**.
- Foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20


Fls.359 - tep
Proc. 1604/17

quando a Municipalidade registrou déficit de arrecadação, ou seja, restaram inexistentes as condições de abertura de tais créditos previstas no artigo 43, § 1º, inciso II e § 3º da Lei Federal nº 4.320/64.

- Foram abertos créditos adicionais por aproveitamento de superávit financeiro de exercício anterior quando a Municipalidade registrou ao final do exercício de 2013, em seu Balanço Patrimonial, déficit financeiro, em descompasso com as condições de abertura de tais créditos previstas no artigo 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei Federal nº 4.320/64.
- A Administração Direta Municipal realizou baixo volume de investimento.

B.1.2.1. INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- O déficit orçamentário de 2014 fez aumentar, em 237,85%, o déficit financeiro de 2013.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Considerando o resultado financeiro apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

B.1.6. DÍVIDA ATIVA

- Aumento de 10,33% no montante da Dívida Ativa em relação ao exercício anterior.
- Divergências entre os valores informados pela Contabilidade e os encontrados no Setor de Dívida Ativa.
- A Contabilidade só teve acesso ao estoque da Dívida Ativa (posição em 31/12/2014), apurado pelo Setor responsável, em 27/05/2015, de modo que os lançamentos referentes ao encerramento de 2014 só foram regularizados em 30/08/2015.
- O grau de eficiência no recebimento em 2014 (4,26%) representou apenas 54% do registrado no exercício anterior (7,88%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



- A Origem não realizou durante o exercício de 2014 protesto de Certidões de Dívida Ativa.

B.3.1 - ENSINO

- Contabilização da remuneração dos depósitos bancários das contas que movimentam os recursos do FUNDEB mediante a utilização de Código de Aplicação incorreto, denotando, conforme Comunicado SDG nº 34, de 2009, falha grave, uma vez que não atende a Prefeitura aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).
- Referente ao FUNDEB, o percentual de aplicação do Município na remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica e de recursos aplicados frente às transferências recebidas são maiores do que 100%, indicando que pode a Origem estar utilizando indevidamente os códigos de aplicação dos recursos relacionados ao ensino. Tal prática denota, s.m.j., conforme Comunicado SDG nº 34, de 2009, falha grave, uma vez que não atende a Prefeitura aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).
- Apesar de aberta, não foi utilizada a conta bancária vinculada para a utilização da parcela diferida do FUNDEB no 1º trimestre de 2015.
- Não foi esclarecida a diferença a menor de R\$ 7.723.876,04 no saldo da conta do FUNDEB dos gastos relativos às contas do exercício de 2013. Também não tivemos notícia da abertura de processo independente pela Secretaria de Finanças, conforme afirmado à época.
- O Município ainda não conta com novo Plano Municipal de Educação.
- Percentual significativo de docentes lecionando em áreas diversas da sua formação universitária.
- O Conselho Municipal de Educação não rubricou as folhas salariais da educação, não supervisionou o censo escolar realizado pelo executivo municipal e não emitiu parecer conclusivo sobre o uso dos recursos alusivos ao programa nacional de apoio ao transporte escolar – PNATE e ao Programa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



Fls.360 - tep
Proc. 1604/17

de apoio aos sistemas de ensino para atendimento à Educação de Jovens e Adultos, pois não foi disponibilizado acesso ao SIGPC (Sistema de Gestão de Prestação de Contas) do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

- Existência, no sítio do FNDE, de pendências para regularização do Conselho de Educação.
- O Conselho de Alimentação Escolar forneceu relatório das atividades realizadas em 2014 de maneira genérica, sem apontar as escolas visitadas, irregularidades ou pontos de melhoria.
- O Município não atingiu a meta de notas previstas no IDEB nos anos finais do ensino fundamental.

B.3.2. SAÚDE

- **Questionário aplicado ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde:** alertas quanto à consideração de gastos com Cartão cidadão, cestas básicas e vigilância patrimonial; solicitações não atendidas com relação à criação de lei específica para o Fundo Municipal de Saúde; dificuldades no agendamento de especialidades; não realização de cirurgias eletivas em número suficiente para atender a demanda; falta de oferta de exames de maior complexidade; falta de vagas eletivas em alta complexidade na região e no Estado; folhas salariais da saúde não rubricadas por todos os membros do Conselho, desobedecendo assim o disposto no artigo 6º, inciso II das Instruções TCE 02/2008.
- **Visita às Unidades de Saúde: Pronto Socorro Central Guiomar Ferreira Roebelen:** desatualização cadastral do CNES, com 8 casos de servidores que não mais prestavam serviços na unidade; ausência de AVCB, colocando em risco a integridade física dos usuários dos serviços de saúde; escala de serviço dos profissionais da saúde não estava adequadamente acessível ao público; profissionais não registram o ponto eletronicamente, contrariando recente recomendação do Ministério Público Federal; ameaças de paralisação por parte dos motoristas em razão da imposição de limites para o pagamento de horas extras, com elevado potencial de prejuízo aos usuários dos serviços de saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



- **Policlínica Centro de Especialidades Médicas de Cubatão:** desatualização cadastral do CNES, com 4 casos de servidores que não mais prestavam serviços na unidade; ausência de AVCB, colocando em risco a integridade física dos usuários dos serviços de saúde (solicitação da unidade há mais de 3 anos); instalação da Policlínica em estrutura provisória inadequada, com capacidade insuficiente para o atendimento da demanda local; profissionais não registram o ponto eletronicamente, contrariando recente recomendação do Ministério Público Federal; não há exigência de cumprimento integral da carga horária semanal dos médicos, existindo apenas meta de produtividade; baixo atingimento das metas de produtividade previstas; assinatura do ponto manual de frequência em dias posteriores à visita *in loco* por parte de dois médicos, em afronta aos princípios constitucionais da moralidade e eficiência; dificuldades no monitoramento da demanda reprimida de consultas e exames da rede de saúde municipal; lista de espera de 135 pacientes para o exame de eletroneuromiografia, sendo que o primeiro da lista aguarda pelo procedimento desde dezembro/2013.

B.3.3.2. CIDE - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

- Os recursos provenientes da CIDE não foram aplicados conforme os artigos 1º-A e 1º-B da Lei Federal nº 10.336/01.

B.3.3.3. ROYALTIES

- Os recursos decorrentes da Lei Federal nº 7.990/89 (R\$ 929.142,78) foram depositados, indevidamente, na conta bancária nº 380114-4, agência 1006-5 do Banco Brasil, juntamente com os recursos advindos do ICMS.
- A Prefeitura não arquivava separadamente a documentação referente às despesas realizadas com as compensações financeiras recebidas, em prejuízo à atuação da fiscalização.
- Transferências indevidas para outras contas de movimento do Órgão municipal.
- Na análise da documentação apresentada, constatou-se que dos R\$ 50.676.018,30 recebidos a título de compensações financeiras decorrentes da exploração do petróleo, a Origem comprovou a correta aplicação de apenas R\$ 24.444.261,74 (48,24% da disponibilidade total).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20

Fis.361 - tep
Proc. 1604/17

- Desvio de finalidade na utilização de parte dos recursos, em desatendimento ao parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 24 do Decreto Federal nº 01/91 e artigo 8º da Lei Federal nº 7.990/89.

B.4. PRECATÓRIOS

- Insuficiência de pagamentos no regime especial de R\$ 166.777,42 em relação ao valor determinado pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e pelo Decreto Municipal nº 10.161, de 24 de janeiro de 2014.
- Divergências apuradas nos depósitos mensais em razão de parâmetros equivocadamente utilizados, tais como Receita Corrente Líquida de referência e percentual de recolhimento aplicado.
- O Setor de Serviço de Precatórios vem considerando, para inclusão em seus relatórios de controle, o ano em que recebe do TJ-SP o Mapa Orçamentário, e não o exercício a que tal demonstrativo se refere, incorrendo em grave erro conceitual.
- O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais, em ofensa aos princípios da Transparência Fiscal (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).
- No ritmo dos valores de depósitos que vêm sendo realizados, o saldo de precatórios não será todo pago até o final de 2020.
- Os precatórios da Companhia Municipal de Trânsito - CMT permanecem inseridos nas próprias peças contábeis da Prefeitura, em desobediência às recomendações desta Corte.

B.5.1. ENCARGOS

- Contribuição dos meses de novembro e dezembro/2014 do PASEP Ordinário foi recolhida com atraso.
- Parcelas de dezembro/2014 relativas aos Parcelamentos do PASEP foram pagas com atraso.
- Contribuições relativas ao Regime Próprio de Previdência, parte patronal, competências janeiro e maio a dezembro/2014, incluindo 13ºsalário, não foram recolhidas, motivo pelo qual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do Município encontra-se bloqueado desde agosto/2014, deixando o Fundo de Previdência de receber as devidas compensações previdenciárias junto ao INSS.

- Repasses da "Contribuição para a Assistência Médico Hospitalar e Odontológico" referentes aos meses de novembro (parte patronal), no valor de R\$ R\$ 720.817,52, e dezembro/2014 (parte servidor e patronal), no valor de R\$ 1.944.586,88, foram realizados com atraso, entre os meses de janeiro e maio/2015.

B.5.3. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

DESPESAS REALIZADAS SOB O REGIME DE ADIANTAMENTO

- Realização de despesas com adiantamento para manutenção do Corpo de Bombeiros, cujo responsável é servidor do Estado e não da Prefeitura.
- Descrição genérica no histórico da nota de empenho.
- Ausência de Parecer do Controle Interno sobre a regularidade das prestações de contas, desatendendo ao item 7 do Comunicado SDG nº 19/2010.
- Recibos de táxi sem informação do percurso, em desconformidade com o preconizado no item 6 do Comunicado SDG nº 19/2010.
- Recibo de táxi sem data.
- Documento fiscal sem identificação do CNPJ da Prefeitura.
- Gastos com bebida alcoólica.
- Ausência de modicidade nos gastos com alimentação, em desconformidade ao item 5 do Comunicado SDG nº 19/2010 e aos princípios da economicidade e legitimidade.
- Cupom fiscal ilegível, em desconformidade com o item 6 do Comunicado SDG nº 19.
- Descrição genérica dos gastos com alimentação nos documentos fiscais, em desconformidade com o item 6 do Comunicado SDG nº 19/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20


Fls.362 - tep
Proc. 1604/17

- Ausência de dados de identificação do consumidor (Prefeitura) na Nota Fiscal relativa a gastos com alimentação.
- Período de utilização dos recursos divergente daquele indicado nas justificativas preliminares.
- Número de pessoas indicadas nos documentos fiscais como consumidoras nos gastos com refeições diferente do número de participantes indicados nas justificativas apresentadas para a realização da despesa.
- Ausência de relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados, em descompasso com os ditames do item 4 do Comunicado SDG n° 19/2010.
- Devolução do saldo não utilizado fora do prazo estabelecido na legislação municipal que disciplina a matéria.
- Ausência de prestação de contas.

B.6. TESOURARIA. ALMOXARIFADO. BENS PATRIMONIAIS

TESOURARIA

- A Prefeitura mantém contas bancárias abertas e movimentadas em bancos privados, desatendendo o § 3º do artigo 164 da Constituição Federal, com o agravante desses apontamentos serem recorrentes.
- O valor de R\$ 128.900,17 que se encontrava sem conciliação no Boletim Diário de Tesouraria, levantado pela Fiscalização quando do exame das contas do exercício anterior, ainda permanecia pendente em 31/12/2014.
- Na análise da conciliação bancária gerada pelo Sistema AUDESP, em 31/12/2014, com base nas informações fornecidas pela Origem, verificou-se a permanecia de pendências que remontam ao exercício de 2005.
- Possui a Prefeitura grande quantidade de contas bancárias com saldo zero, razão pela qual sugerimos a extinção das inativas.

BENS PATRIMONIAIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



- Não realizou o Município o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, impossibilitando a avaliação da compatibilidade com o saldo contábil registrado no Balanço Patrimonial, em desatendimento do artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64.
- Não possui a Prefeitura o Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) de todos os imóveis que ocupa, em desacordo com o Decreto Estadual nº 56.819/11.

B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Verificou-se o não atendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos.
- As justificativas das quebras da Ordem Cronológica de Pagamentos não foram publicadas, descumprindo a Prefeitura ao disposto no artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93.

C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO

- **Processo nº 13.287/2013 - Convite DSU Nº 15/DSU/2014:** os critérios para julgamento não estão dispostos claramente e com parâmetros objetivos, em afronta ao inciso VII do artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/93; a Carta Convite foi subscrita pelo Diretor do Departamento de Suprimento e não pelo Ordenador de Despesas. Além disso, o subscritor também acumulava a função de membro da Comissão Permanente de Licitações. Tudo isso em descompasso com jurisprudência já pacificada nesta E. Corte e com o próprio entendimento da Assessoria Jurídica do Órgão.
- **Processo nº 2.569/2014 - Convite DSU Nº 07/DSU/2014:** a Carta Convite foi subscrita pelo Diretor do Departamento de Suprimento e não pelo Ordenador de Despesas. Além disso, o subscritor também acumulava a função de membro da Comissão Permanente de Licitações. Tudo isso em descompasso com jurisprudência já pacificada nesta E. Corte e com o próprio entendimento da Assessoria Jurídica do Órgão.
- **Processos nº 4.391/2014 (Pregão Presencial nº 66/2014) e 7.759/2012 (Concorrência nº 07/2014):** a subscrição dos Editais foi realizada pelo Diretor de Licitações e não pelo Ordenador de Despesas, em descompasso com jurisprudência já pacificada nesta E. Corte e com o próprio entendimento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



Fls.363 - tep
Proc. 1604/17

Assessoria Jurídica do Órgão.

- **Gastos com energia elétrica, água e esgoto:** a prefeitura ainda não formalizou os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação em relação aos gastos com energia elétrica e serviços de água e esgoto.

C.2. CONTRATOS

- A Prefeitura só formaliza o Termo de Ciência e de Notificação e o Cadastro da Autoridade Pública para os contratos e/ou atos jurídicos análogos encaminhados ao Tribunal de Contas, em desacordo com o disposto nos incisos XIV e XV, c.c. o § 4º do artigo 9º das Instruções TCE nº 02/2008.

C.2.2. CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

- **Contratos firmados com a Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento- CURSAN:** a Prefeitura mantém vários ajustes firmados com a Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento- CURSAN, Sociedade de Economia Mista Municipal, da qual é acionista majoritária, na hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso VIII do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, sem que a contratada possua Certidão Atualizada de Regularidade Fiscal, em desrespeito ao comando fixado pelo artigo 195, § 3º, da Constituição Federal, c.c. o inciso XIII do artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93, e contrariando orientação da própria Assessoria Jurídica do Órgão.

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Contrato ADM - 076/2014: passados 14 (quatorze) meses após o término das obras constatou-se que as condições de precariedade encontradas não eram muito diferentes das registradas fotograficamente antes do início da execução dos serviços; a faixa informativa aos moradores locais, antes do início das obras, faz referência à execução apenas de serviços de drenagem, diferente do que está contemplado no contrato firmado, ou seja, "execução de serviços de **drenagem e pavimentação**"; algumas fotos que registram a execução das obras, apresentadas à Fiscalização, estão datadas de 03/06 e 23/06/2015, ou seja, aproximadamente 10(dez) meses após o recebimento dos serviços.

C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



- A concessão para os serviços de abastecimento e distribuição de água e coleta e tratamento de esgoto extrapolou o prazo de vigência das concessões precárias estabelecido pelo artigo 58, § 3º, da Lei Federal nº 11.445/07, que dispõe sobre o encerramento de tais concessões até 31/12/10.

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Audiências públicas para debater as metas fiscais realizadas fora do prazo, em descumprimento ao artigo 9º, § 4º da LRF.
- Publicação do RREO fora do prazo, em desatendimento ao previsto no artigo 52 da LRF.

D.1.1. LIVROS E REGISTROS

- Sistema contábil "em aberto", permitindo o registro de notas de empenho com data retroativa, o que possibilita a ocultação da quebra da ordem cronológica de empenhamento das despesas e o descumprimento do artigo 60, *caput* da Lei Federal nº 4.320/64, que veda a realização de despesas sem prévio empenho.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Inexatidão de dados informados pelo Órgão ao Sistema AUDESP, falhas estas que prejudicam diretamente a avaliação da gestão fiscal, bem como a transparência da administração pública. Tal qual o Comunicado SDG nº 34/2009 (Publicado no D.O.E. de 28.10.2009), as divergências apuradas denotam falha grave, eis que o Órgão não atende aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

D.3. PESSOAL

- Existência de cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento, em desatenção ao artigo 37, inciso V da Constituição Federal.
- Ausência de requisitos para preenchimento dos cargos em comissão, em desatendimento à jurisprudência deste Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR.20



Fls.364 - tep
Proc. 1604/17

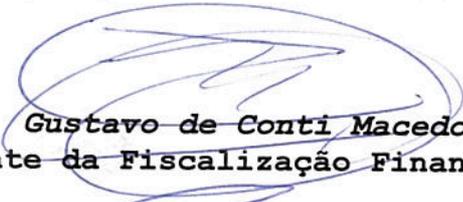
- Servidores que recebem acima do teto remuneratório constitucional, em oposição a entendimento do Supremo Tribunal Federal externado no julgamento de Recurso Extraordinário nº 609381, de 02/10/2014, de eficácia imediata.
- Honorários advocatícios fora do cômputo do teto remuneratório constitucional, em oposição a entendimento do Supremo Tribunal Federal externado no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 380.538, de 26/06/2012.
- Servidores com período de afastamento médico superior ao previsto na legislação municipal, encaminhados pelo Setor Médico de Pessoal à Divisão de Pessoal para a Aposentadoria, sem que, até a data da nossa fiscalização, tivessem sido aposentados.
- Pagamento excessivo de horas extras de maneira contumaz e rotineira durante o exercício de 2014.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Não atendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas em exercícios pretéritos.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-20, em 30 de novembro de 2015.


Gustavo de Conti Macedo
Agente da Fiscalização Financeira


Rafael Lopes Felix
Agente da Fiscalização Financeira


Reginaldo Gonçalves
Responsável por Equipe Técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS

409
Fls.365 - tep
Proc. 1604/17

PROCESSO: TC - 232/026/14

PREFEITURA MUNICIPAL DE: CUBATÃO

ASSUNTO: CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2014

RESPONSÁVEIS: Márcia Rosa de Mendonça Silva
- Prefeita Municipal -
Período: 01.01.2014 a 27.05.2014;
01.07.2014 a 08.12.2014 e
24.12.2014 a 31.12.2014.

Wagner Moura dos Santos
- Presidente da Câmara Municipal -
Período: 28.05.2014 a 30.06.2014.

Donizete Tavares do Nascimento
- Vice-Prefeito Municipal -
Período: 09.12.2014 a 23.12.2014.

RELATOR: DR. ANTONIO ROQUE CITADINI

INSTRUÇÃO POR: UR.20 - DSF-I

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Tratam os presentes autos das contas relativas ao exercício de 2014, da PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO, cujo relatório de inspeção "in loco" encontra-se às fls. 313/407.

As ocorrências detectadas pela Fiscalização desta Unidade Regional encontram-se resumidas no tópico 'Conclusão'.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS

Os trabalhos desenvolvidos e seus resultados são ratificados por esta Diretoria, cabendo-nos ressaltar, que a Fiscalização observou as disposições contidas no Manual de Fiscalização, elaborando o correspondente relatório em conformidade com o modelo nele previsto.

Destaque-se do bem elaborado trabalho o seguinte aspecto da gestão:

- **PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:** Constatação da não edição dos Planos de Mobilidade Urbana e Saneamento; necessidade de aprimoramento das peças de planejamento;
- **LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:** A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão; no site da Prefeitura não há disponibilização de todas as informações necessárias à transparência fiscal;
- **CONTROLE INTERNO:** O Controle Interno necessita de aprimoramento para atender plenamente as suas funções constitucionais;
- **ENSINO:** Constadas diversas irregularidades no setor educacional, destacando-se, que após as glosas da fiscalização, a não aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB;
- **PRECATÓRIOS:** Não pagamento total das exigibilidades;
- **ENCARGOS:** Não recolhimento da totalidade de contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social, acarretando a perda do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, situação esta que impede o Fundo de previdência Municipal de receber as compensações previdenciárias;
- **TESOURARIA, ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO:** Ocorrência de diversas falhas nos três setores, denotando a necessidade de adoção imediata de medidas para sua regularização, destacando a ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para os imóveis que ocupa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS

411
Fls.366 - tep
Proc. 1604/17

- **ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:** Quebra da cronologia de pagamentos;
- **FALHAS DE INSTRUÇÃO, CONTRATOS E EXECUÇÃO CONTRATUAL:** Constataram-se inúmeras falhas, destacando-se a inobservância aos ditames da Lei Federal nº 8.666/;
- **FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:** Necessidade de melhora da qualidade das informações prestadas ao Sistema AudeSP, haja vista a ocorrência de inúmeras inconsistências, comprometendo, inclusive, a transparência das informações públicas municipais;
- **PESSOAL:** Graves constatações como a inexistência de atribuições ou requisitos nas normas legais que preenchimento dos Cargos em Comissão; existência de servidores que recebem acima do teto definido constitucionalmente;
- **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:** Não atendimento pleno das recomendações e Instruções deste Tribunal.

Posto isso, submeto o processo à elevada apreciação de Vossa Excelência, acompanhado de 07 (sete) anexos e dos expedientes TC-232/126/14 (Acessório 1 - Acompanhamento da Gestão Fiscal), TC-408/020/15, TC-16952/026/14, TC-18144/026/14 e TC-33914/026/14.

Proponho, finalmente, que a responsável pelas contas seja autorizado a retirar cópia do Relatório de Fiscalização do processo principal e do Acessório mencionado nesta Unidade Regional.

UR.20-Santos, 02 de dezembro de 2015.

Marco Francisco da Silva Paes
Diretor Técnico de Divisão
Unidade Regional de Santos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.367 - tep
Proc. 1604/17

Despacho do Conselheiro Relator Antonio Roque Citadini

Processo: TC - 0232/026/14
Interessada: Prefeitura Municipal de Cubatão
Responsável: Sra. Márcia Rosa de Mendonça Silva
Assunto: Contas do exercício de 2014

Vistos.

Tratam os autos do processo em epígrafe da prestação de contas da administração financeira e orçamentária da Prefeitura Municipal de Cubatão, relativas ao exercício de 2014.

Em face do apurado pelos Agentes da Fiscalização Financeira da Unidade Regional de Santos /UR-20; e

Considerando o que dispõem o artigo 29, da Lei Complementar nº 709/93 e o artigo 194 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas, assino ao responsável pela presente prestação de contas o prazo de 15 (quinze) dias para que tome conhecimento do relatório da fiscalização e apresente as alegações de seu interesse.

Autorizo a retirada de cópias do relatório, as quais deverão ser obtidas junto à UR-20.

Transcorrido o prazo, com ou sem a juntada das razões da defesa, os autos deverão ser encaminhados à Assessoria Técnica Jurídica/ATJ para sua manifestação e posteriormente ao Ministério Público/MPC junto a esse E. Tribunal.

Ao Cartório, para publicar.
GCARC, 13 de janeiro de 2016.


ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

egs

PUBLICADO NO DOE DE 140116



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Processo: TC-232/026/14
Interessada: Prefeitura Municipal de Cubatão
Assunto: Despesa de Pessoal; Ensino; Saúde e Transferência à
Câmara de Vereadores.
Exercício: 2014
Conselheiro: Antonio Roque Citadini

Senhor Assessor Procurador-Chefe:

Em atendimento a r. determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator (fl.412), passamos a nos manifestar sobre os resultados apontados no laudo da fiscalização "in loco", nos subitens sob a competência deste Setor de Assessoria Técnica:

DESPESA DE PESSOAL:

Conforme se observa do demonstrativo de fl.330, a fiscalização apurou que o Poder Executivo despendeu **48,23%** da Receita Corrente Líquida - RCL com seu pessoal ativo e inativo, atendendo ao limite disciplinado no artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal (**54%**) e, também, o limite prudencial de (**51,30%**) preceituado no parágrafo único do artigo 22 da LRF, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ENSINO:

Após inspeção "in loco" a i. fiscalização apurou os seguintes índices da Educação (fl.332):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fis.1116 - tep
Proc. 1604/17



- **Artigo 212 da Constituição Federal**: O Município cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal, aplicando no ensino o equivalente a **32,82%** das receitas resultantes de impostos;
- **FUNDEB/Magistério (60%)**: Quanto ao FUNDEB, também houve o atendimento ao artigo 60, inciso XII do ADCT da Constituição Federal, eis que o Município investiu **106,85%** de tais recursos na remuneração dos profissionais do magistério (mínio 60%);
- **FUNDEB / Total aplicado**: a Municipalidade aplicou integralmente os recursos do FUNDEB (**106,85%**), portanto, cumprindo o estabelecido no artigo 21, §2º, da Lei Federal n. 11.494/2007.

SAÚDE:

Após inspeção “in loco” a i. fiscalização apurou que o Município aplicou **22,38%** da receita de impostos em ações e serviços públicos de saúde, observando o piso constitucional de **15%** - fl. 338.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DE VEREADORES:

Segundo anotações contidas à fl. 362, os repasses à Câmara, na ordem de **5,51%** da “Receita Tributária Ampliada” do exercício anterior, obedeceram ao limite de **7%** do artigo 29-A da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.1117 - tep
Proc. 1604/17

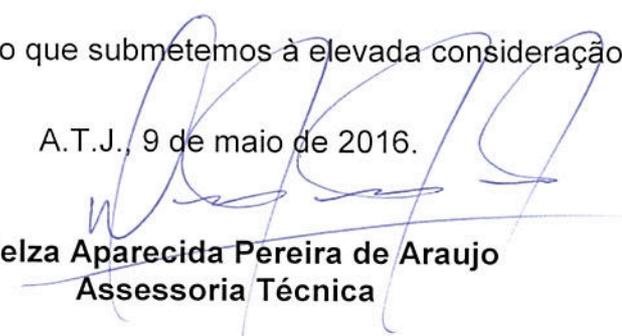


Considerações desta Assessoria Técnica:

As justificativas defensórias encontram-se juntadas às fls.433/450 e 639/705, sendo que não houve discordância da Origem quanto aos índices acima suscitados, de modo que reiteramos integralmente os percentuais apresentados pela fiscalização destacados na presente manifestação.

É o que submetemos à elevada consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., 9 de maio de 2016.


Delza Aparecida Pereira de Araujo
Assessoria Técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSESSORIA JURÍDICA - ATJ - ECO

Fls.1124 - tep
Proc. 1604/17

Processo: TC-232/026/14
Entidade: Prefeitura Municipal de Cubatão
Assunto: contas anuais
Exercício: 2014

Senhora Assessora Procuradora Chefe,

Vieram os autos a esta dependência, por força do r. despacho de fls.412. Passo a me manifestar sobre os aspectos econômico-financeiros, registrando que o Interessado apresentou alegações de interesse encartadas às fls.433 e seguintes.

De início, destaco que as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Cubatão, relativas aos exercícios de 2011 (TC-1102/026/11), 2012 (TC-1691/026/12), e 2013 (TC-1759/026/13) receberam Pareceres Desfavoráveis, com recomendações.

Argumentos oferecidos pelo Interessado, não se mostram hábeis para descaracterizar o desequilíbrio registrado nas contas em análise. Isto porque, no quadro de fls. 321, observa-se que a fixação de receitas foi superestimada (R\$ 1.017.717.000,00) já que a arrecadação (R\$ 771.187.881,83) ficou 24,22% abaixo dessa expectativa, representando déficit de arrecadação de R\$ 246.529.118,17.

Despesas do período (R\$ 821.157.334,04) superaram tal arrecadação ocasionando desequilíbrio orçamentário de -R\$ 49.969.452,21 com reflexo direto no saldo financeiro cuja negatividade cresceu em 237,85% de um ano para outro, estando representado pela cifra de -R\$ 39.316.483,64 (quadro de fls. 323).

Além disso, observa-se que o déficit orçamentário registrado, não está amparado por superávit financeiro do exercício anterior, eis que em 2013 o resultado financeiro foi negativo em -R\$ 11.637.405.86, panorama que deixa clara a inexistência de liquidez (R\$ 0,76 para cada R\$ 1,00 de dívida) para enfrentamento dos compromissos de curto prazo, especialmente processados no importe de R\$ 51.237.902,64 que se revela maior que o déficit financeiro acima mencionado.

Situações análogas foram analisadas nos autos dos TCs-2220/026/07, 2152/026/08, 37/026/09, 288/026/09, 2913/026/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSESSORIA JURÍDICA - ATJ - ECO

Fls.1125 - tep
Proc. 1604/17

Mesmo assim, foram abertos créditos suplementares da ordem de R\$ 157.982.499,91, sendo R\$ 1.860.000,00 com "base em excesso de arrecadação" e R\$ 2.681.266,91 por "superávit financeiro alcançado em exercício anterior", situações que não se concretizaram como se pode observar às fls. 321 e 323 dos autos.

Tais procedimentos estão na contramão das regras que norteiam a matéria, na medida em que alterações no orçamento devem primar pela observância dos artigos 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 35, 41, 43, 58, 59, 60, 61 da Lei Federal nº 4.320/64, e artigo 165, § 8º, da Constituição Federal, respeitando-se o equilíbrio coeso que deve existir entre as peças de planejamento (LOA, LDO e PPA), elaboradas com a participação da população objetivando investimentos para suprir as necessidades locais.

Aliás, houve vários alertas deste Tribunal ao Administrador Municipal a respeito do quadro que se delineava revelando descompasso entre receitas e despesas, sem que este tenha adotado medidas objetivando acompanhamento do ingresso de receitas e, por conseguinte, a contenção de gastos (art. 9º da Lei nº 101/00) e, com isso, obter, ao final do período, melhores resultados.

Outro ponto relevante diz respeito à insuficiência de pagamento de precatórios. A Municipalidade foi enquadrada no regime especial, devendo para atendimento das regras estabelecidas pela EC nº 62/09 e em conformidade com as determinações do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, depositar, mensalmente, durante o exercício de 2014, o valor de 1,39% da Receita Corrente Líquida apurada no segundo mês que antecede o mês do pagamento.

Observam-se pelos documentos de fls.708/786 do anexo I condensados pelo sistema Audesp e sintetizados no quadro de fls.349, que a Administração Municipal deveria ter depositado no ano (soma das parcelas mensais) a título de precatórios o valor de R\$ 11.093.578,16. Depósitos realizados somaram R\$ 10.926.800,74, restando, portanto, insuficiência de recolhimento de R\$ 166.777,42 que, segundo a Origem, se deve a utilização de parâmetros inadequados utilizados pelo Setor de Precatórios da Prefeitura ao considerar como base de cálculo o valor da Receita Corrente Líquida de até 03 meses antecedentes ao mês do pagamento e alíquota menor que a estipulada.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****ASSESSORIA JURÍDICA - ATJ - ECO****Fls.1126 - tep**
Proc. 1604/17

Segundo a Origem, tal falha foi corrigida, mediante depósito complementar para satisfação do valor de R\$ 107.706,86 indicado pelo DEPRE como insuficiência de depósito, devidamente corrigido totalizando R\$ 112.667,17. Todavia, a meu ver, tal providência se deu a destempo, eis que o pagamento ocorreu somente em 25/09/2015 (fls. 473) sem reflexo, portanto, para o exercício em análise já que nos demonstrativos contábeis públicos imperam os princípios da competência e anualidade das contas (Lei nº 4.320/64). Neste sentido r. decisões proferidas nos autos dos TCs- 3116/026/06; 3317/026/06; 2511/026/07; 1474/026/08; 1896/026/08; 1940/026/08; 1977/026/08; 309/026/09; e Tribunal Pleno, nos autos do TC - 1974/026/08.

Assim, embora falhas menores, devidamente justificadas, possam ser relevadas (Dívida ativa - insuficiente esforço arrecadatório; não adoção do protesto extrajudicial), a situação delineada nos autos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, me leva a propor emissão de Parecer Desfavorável às contas de 2014 do Executivo Municipal de Cubatão.

Submeto os autos à consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 30 de maio de 2016.

Conceição Maria de Oliveira Padilha

Assessora Técnica

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ASSESSORIA JURÍDICA - ATJ - ECO

Fls.1152 - tep
Proc. 1604/17

Processo: TC-232/026/14
Entidade: Prefeitura Municipal de Cubatão
Assunto: contas anuais (complementação de Justificativas)
Exercício: 2014

Senhora Assessora Procuradora Chefe,

Retornam os autos a esta dependência, por força do r. despacho de fls.1166.

Após análise desta Assessoria, especificamente sobre os aspectos econômico-financeiros (fls.1157/1159), a Prefeita, por procurador, requereu e obteve vista do processo (fls.1162).

Em seguida, protocolou o expediente TC-13491/026/16 (fls.1163 e seguintes) dando conta das providências levadas a termo em 2014 para elevar a capacidade de arrecadação de receitas do Município, requerendo julgamento favorável dos atos de gestão.

A notícia de tais providências já havia sido balizada por essa Assessoria quando da análise dos aspectos econômicos financeiros, cuja manifestação reitero, nesta oportunidade, no sentido de emissão de Parecer Desfavorável às contas em análise.

Submeto os autos à consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., 22 de agosto de 2016.

Conceição Maria de Oliveira Padilha
Assessoria Técnica



PROCESSO: TC –232/026/14

Município: Cubatão

Exercício: 2014

Aplicação no Ensino **32,82%**

(art.212 da Carta Federal)

Ensino Fundamental **100%**

(artigo 60, inciso XII, do ADTC)

Despesas com Pessoal **48,23%**

(art. 20, III, "b" da LC 101/00)

Aplicação na Saúde **21,38%**

(art. 77, §1º ADCT)

Senhora Assessora Procuradora-Chefe

Trata-se dos demonstrativos do Poder Executivo de Cubatão, concernentes ao exercício de 2014, cuja fiscalização esteve a cargo da Unidade Regional de Santos.

Verifico, inicialmente, que os investimentos nos setores de Saúde e Educacional apresentaram índices adequados à norma constitucional, a despesa com Pessoal e Reflexos manteve-se de acordo com o estipulado pela legislação de regência, bem como as transferências à Câmara obedeceram ao limite estabelecido no artigo 29-A da Carta Federal.



Quanto aos recursos do FUNDEB, observo que estes foram apropriadamente direcionados aos profissionais do magistério (100%), tendo sido atendido o disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Ressalto que os Agentes Políticos foram remunerados consoante o ato fixatório .

Entretanto, a Unidade Técnica competente (fls.1157/1159 e 1185), em sua análise dos aspectos econômico-financeiros, entende que as irregularidades anotadas pela fiscalização, especialmente os resultados financeiro, orçamentário negativos, ausência de liquidez para cumprir os compromissos de curto prazo, abertura de créditos orçamentários sem cobertura e a não quitação da totalidade dos Precatórios devidos no exercício, fulmina os demonstrativos aqui examinados.

A meu ver, também, o pagamento do passivo judicial efetuado pela Prefeitura está em desacordo com a sistemática de redução de precatórios estabelecida pela Carta Federal. Observo que esta E. Corte de Contas¹ vem tratando com severidade a matéria relativa ao endividamento municipal, diante, inclusive, das regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

¹ Como exemplo: TCs: 2653/026/10, 2636/026/10 e 2801/026/10.



Comprometem, também, as contas da Prefeitura, as irregularidades encontradas nos tópicos: **Encargos Sociais**, tendo em vista a ausência de recolhimento da totalidade dos encargos relativos à parte patronal - competências de janeiro, maio a dezembro e 13º salário - devidos à entidade previdenciária municipal e **Royalties**, em face da transferência de tais receitas das contas vinculadas para as contas movimento da Prefeitura.

Considero inaceitáveis as singelas justificativas apresentadas pela Prefeitura referentes aos Encargos Sociais, que apenas comenta os atrasos nos recolhimentos ao PASEP e nos repasses à entidade Previdenciária Municipal da “Contribuição para Assistência Médico Hospitalar e Odontológico”, mantendo-se silente acerca da ausência de parte dos recolhimentos devidos ao RPPS .

Aliás, óbices da espécie foram determinantes para a emissão de parecer Desfavorável às contas da Municipalidade, relativas ao exercício de 2013.

Como bem salientou o Exmo. Conselheiro Relator daquele feito (TC-1759/026/13, Sessão de 10/11/2015).

“ Mas, apesar dos aspectos favoráveis salientados e das impropriedades relevadas, as contas ressentem-se de graves irregularidades capazes de comprometê-las por inteiro:

(.....)

B) Encargos Sociais



Apontou a Fiscalização (fls. 76/77), em relação ao Regime Próprio de Previdência Municipal, que não foi repassada a parte patronal da contribuição previdenciária ao FUNPREVI dos meses de outubro de 2013 a setembro de 2014, no valor de R\$ 13.488.801,40, sendo a quantia de R\$ 2.126.956,28 relativa ao exercício em exame.

Nada foi esclarecido a respeito pelo Município, que se limitou a apresentar a relação dos empenhos pagos no período de 01-01 a 31-12-2014 (Expediente TC-013245/026/15).

Resta evidenciado, do exposto, que a Prefeitura não realizou, no momento oportuno, o pagamento dos encargos sociais que lhe eram devidos, transferindo, assim, a dívida para orçamento futuro.

O Manual "O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos", editada por esta Corte, alerta para a gravidade dessa inadimplência previdenciária:

'Quer destinada ao órgão municipal que administra o regime próprio de previdência, quer dirigida ao Instituto Nacional de Previdência Social – INSS, a falta de repasse das quotas patronais e funcionais aumenta, consideravelmente, a dívida municipal; implica várias e muitas sanções aos Municípios e, no caso do não recolhimento da parcela dos segurados, tipifica crime de apropriação indébita (Lei nº 9.983, de 2000).

Sabido e consabido que boa parte da dívida consolidada municipal tem a ver com confissão de dívidas patronais, sobretudo as de caráter previdenciário.

Por tais motivos, eis mais um motivo para o parecer desfavorável: o não recolhimento previdenciário.

Parcelamentos posteriores dessa lacuna, em regra, não solvem o desacerto, conquanto, no ano de competência, a omissão restou patente, fazendo aumentar a dívida municipal, o que, no futuro, compromete o financiamento de programas governamentais. Demais disso, a ausência de recolhimento faz com que o Município não obtenha o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, ficando impedido de receber transferências voluntárias da União (convênios) e empréstimos de instituições federais; nem a compensação financeira entre os regimes de previdência (Lei nº 9.796, de maio de 1999).'

Consoante farta jurisprudência desta Corte, a falta de recolhimento de contribuições ao órgão de previdência local por si só determina a reprovação dos demonstrativos, a exemplo do decidido nos autos dos TC's 001049/026/11 e 000011/026/09¹⁰.

C) Royalties

Assinalou a Fiscalização (fl. 73) que a Prefeitura Municipal de Cubatão recebeu, no exercício examinado, compensações/cotas financeiras decorrentes da exploração do petróleo no montante de R\$32.787.306,09, tendo sido comprovado o gasto de apenas R\$25.607.154,23 (fls. 346 do Anexo 2 e 406/494 do Anexo 3).



Restou, portanto, pendente de esclarecimentos a aplicação do montante de R\$ 7.180.151,86, bem como da importância de R\$415.333,29, indevidamente depositada com os recursos advindos do ICMS.” *

Merecem comento, ainda, os óbices notados no setor de Saúde, especialmente aqueles encontrados no Pronto Socorro Central “Guiomar Ferreira Roebbelen” e na Policlínica Centro de Especialidades Médicas de Cubatão, que demonstram, a meu ver, má gestão administrativa.

Quanto às irregularidades ocorridas nos itens: Licitações, Contratos e Execução Contratual, proponho recomendação a Prefeitura para que observe com rigor o disposto na Lei de Licitações, especialmente em relação às despesas referentes a serviços médicos e à contratação de agência de publicidade. Ademais, sugiro a análise em autos específicos do Convite nº09/14. A

No tocante ao anotado no setor de Pessoal, sugiro severa recomendação à Prefeitura para a adoção de providências visando a pronta regularização de tais óbices, mormente em relação ao pagamento excessivo de horas extras. Ademais, proponho que, em próximo roteiro “in loco”, a fiscalização verifique o deslinde da questão relativa aos servidores que recebem acima do teto remuneratório constitucional.



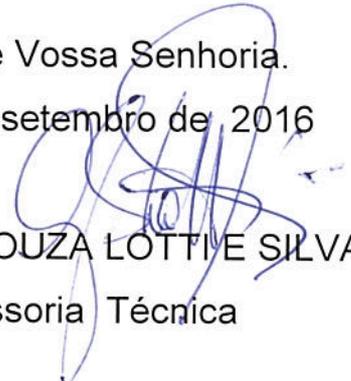
Acerca dos gastos por meio de Adiantamentos, proponho recomendação a Chefe do Executivo para que providencie melhor controle destas despesas.

Proponho, ainda, recomendação à Origem para a adoção de procedimentos de correção e cumprimento das legislações de regência em relação ao listado nos itens: Planejamento das Políticas Públicas, Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal, Controle Interno, Ensino, Iluminação Pública, CIDE, Tesouraria, Bens Patrimoniais, Pessoal, Ordem Cronológica de Pagamentos, Contratos, Coleta e Disposição Final e Rejeitos e Resíduos Sólidos, Livros e Registros, Cumprimento das Exigências Legais e Sistema AUDESP.

Deste modo, em face das irregularidades apontadas nos demonstrativos ora em exame, especialmente àquelas relativas aos aspectos contábeis e à ausência de pagamento da totalidade dos Precatórios e do recolhimento dos Encargos Sociais devidos, nada mais resta a esta Assessoria senão manifestar-se pela emissão de Parecer Desfavorável às contas de 2014 do Executivo de Cubatão.

À consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 2 de setembro de 2016


GISELLE DE SOUZA LOTT E SILVA

Assessoria Técnica



Senhor Conselheiro,

Submeto a Vossa Excelência os pareceres de fls. 1157/1159 e 1185/1191, no sentido da emissão de parecer **desfavorável** às contas anuais de 2014 da Prefeitura Municipal de **Cubatão**.

Acrescento às citadas manifestações proposta de recomendação à Prefeita para que: estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG n.º 29/10; promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro.

Ao Ministério Público de Contas, conforme determinação no r. Despacho de fls. 1155.

A.T.J., em 06 de setembro de 2016.

RAQUEL ORTIGOSA BUENO
Assessora Procuradora – Chefe

WTCS/c



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria**

**Fls.1160 - tep
Proc. 1604/17**

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS
EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

TC 232/026/14

I – Analisam-se as contas do Executivo de Cubatão, referentes ao exercício de 2014.

A Fiscalização desse Egrégio Tribunal de Contas, por intermédio de sua Unidade Regional de Santos, apontou as irregularidades sintetizadas nas conclusões de fls. 395/407.

Em resposta, foram apresentadas as considerações autuadas a partir de fls. 433. Voltando-se para a instrução, a douta ATJ posiciona-se pela emissão de parecer desfavorável (fls. 1148/1150, 1157/1159 e 1185/1192).

Ressaltem-se nos trabalhos concretizados pela Fiscalização e pela Assessoria Técnica: a configuração de déficit orçamentário correspondente a 6,48% da arrecadação; aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino no montante de 32,82% da receita delimitada pelo artigo 212 da CF; destinação de recursos para ações e serviços de saúde correspondente a 21,38% das vinculadas arrecadação de impostos e transferências; observância dos limites nos repasses para o Legislativo (CF, artigo 29-A).

II – Acompanhando as conclusões da douta Assessoria Técnica, o Ministério Público de Contas também se posiciona pela emissão de parecer desfavorável.

Dentre outras críticas, foram assinalados: o déficit orçamentário, que, apesar dos cinco alertas emitidos por esse Egrégio TCE/SP, representou, como apontado acima, 6,48% da arrecadação (R\$ 49.969.452,21); o expressivo recrudescimento do déficit financeiro; a ausência de meios para se fazer frente aos compromissos de curto prazo; a recorrente inadimplência em face do RPPS; o insuficiente depósito (faltante a importância de R\$ 166.777,42) do montante devido a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria**

Fls.1161 - tep
Proc. 1604/17

título de precatórios, sendo inequívoco que tantas e tão graves ocorrências macularam as contas anuais.

III – E deve ser acrescentada, em detrimento da valoração das contas anuais, a constatação de que, contrariando-se a regra inserta no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal, diversos cargos em comissão no quadro de pessoal da Municipalidade de Cubatão não se revestem de atribuições que se caracterizariam como de *“direção, chefia e assessoramento”*, tendo ainda sido apontada a *“ausência de requisitos para preenchimento dos cargos em comissão”*, uma vez que não se estabeleceu nenhum grau mínimo de escolaridade para a nomeação (tópico D.5.1 – fls. 377/379).

A valoração desfavorável às contas igualmente tem esteio no patente descaso no acompanhamento da execução contratual dos serviços de pavimentação e drenagem, consoante bem retratado pelas imagens que ilustram o Anexo VI do relatório de fiscalização, às fls. 1029/1047, na comparação com as imagens de fls. 1122/1125 (tópico C.2.3).

Registrem-se, ainda, os apontamentos que demonstram o a ausência de adequado controle sobre as finanças da Municipalidade. Tópico B.6 – Tesouraria: *“A Prefeitura mantém contas bancárias abertas e movimentadas em bancos privados”*, *“permanência de pendências que remontam ao exercício de 2005”*, quanto à análise da conciliação bancária, foram apurados R\$ 45.214.313,12 pendentes de conciliação apenas no exercício de 2014 (fls. 360); Tópico D.1.1 – Livros e Registros: *“Sistema contábil ‘em aberto’ permitindo o registro de notas de empenho com data retroativa”* (fls. 376).

Por fim, não se pode olvidar dos graves apontamentos relacionados ao tópico B.3.3.3 – *Royalties*, tendo sido noticiado o desvio de finalidade na utilização desses recursos; a constatação de que, *“a partir da movimentação na conta bancária vinculada (...), observa-se que R\$ 27.264.182,73 (53% da disponibilidade total) foram indevidamente transferidos para outras contas de movimento do Órgão”*; a informação prestada pela própria Origem de *“que possui saldo a regularizar, quanto aos recursos decorrentes da exploração do petróleo recebidos no exercício de 2014, no montante de R\$ 17.504.465,04”* (fls. 345/346).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria**

**Fls. 1162 - tep
Proc. 1604/17**

IV – Nos termos do exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela emissão de parecer desfavorável às contas do Executivo de Cubatão referentes ao exercício 2014.

Requerimento complementar:

Dados os apontamentos que caracterizam graves omissões e deficiências na prestação dos serviços de saúde, pugna-se pela expedição de **ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo** instruído com todos os documentos relacionados ao teor do tópico B.3.2 do relatório.

Tendo em vista o teor da repercussão geral reconhecida no RE 606.358, há de se verificar na próxima diligência fiscalizatória se a Administração Municipal de Cubatão logrou extirpar todos os pagamentos que ultrapassem o teto remuneratório demarcado pelo artigo 37, inciso XI, da CF, sanando, assim, os apontamentos feitos nos tópicos D.3.1.2 e D.3.1.3. Nesse sentido, *v.g.*, o assinalado por esse Egrégio TCESP na instrução do TC 212/003/13:

“Em reiteradas deliberações quando do exame das contas anuais das Universidades Paulistas, este Tribunal tem sustentado que o teto remuneratório aplicável aos seus docentes e servidores administrativos é o valor do subsídio do Governador do Estado e que, para observância do teto constitucional previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, computam-se também valores percebidos antes da vigência da Emenda Constitucional 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público.

Mais recentemente o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 606.358, com repercussão geral reconhecida no tocante ao cálculo das vantagens pessoais, assim também decidiu, o que leva à aplicação da decisão a todos os processos judiciais que discutem a mesma questão e que estavam suspensos (ou sobrestados), fixando assim seu entendimento. Na decisão, os E. Ministros dispensaram os servidores de restituírem os valores eventualmente recebidos em excesso e de boa-fé até a data de 18 de novembro de 2015.”

MPC, em 14 de outubro de 2016.

JOSÉ MENDES NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

LST



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

Fls.1184 - tep
Proc. 1604/17



1217

TC-000232- 026- 14
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 06-12-2016

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cubatão, exercício 2014, com notificação ao Executivo Municipal quanto as recomendações constantes do mencionado voto.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOÃO PAULO GIORDANO FONTES

MUNICÍPIO: CUBATÃO
EXERCÍCIO: 2014

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para:
 - a) redação e publicação do parecer;
 - b) vista e extração de cópias no prazo recursal;
 - c) juntar ou certificar;
 - d) oficiar à origem, nos termos do voto do Relator;
- 3 - Ao **DSF-I** para:
 - a) cumprir o determinado no voto do Relator; (fl. 1220)
 - b) os devidos fins, encaminhando o processo à Câmara Municipal.

SDG-1, em 07 de dezembro de 2016

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/lgs/ms



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 1185 - tep
Proc. 1604/17

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 06/12/2016

ITEM 50

Processo: TC- 0.232/026/14
Prefeitura Municipal: CUBATÃO
Exercício: 2014.
Prefeito(s): Márcia Rosa de Mendonça Silva.
Acompanha(m): TC-0232/126/14, 06 volumes e mais 03 anexos.
Fiscalizada por: UR-20.
Fiscalização atual: UR-20.

O processo em pauta trata das Contas do Executivo Municipal de Cubatão, relativas ao Exercício de 2014.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Santos - UR 20 que, em relatório juntado às fls. 315/407 dos autos, apontou diversas falhas, destacando-se: 1) - déficit orçamentário de 6,48%; 2) - falta de liquidez para fazer frente às despesas de curto prazo; 3) - recolhimento dos encargos sociais em atraso; e insuficiência de pagamento de precatórios.

Notificada às fls. 412, conforme publicação no Diário Oficial em 14 de janeiro de 2016, a origem apresentou justificativas às fls. 433/1154.

Os Órgãos Técnicos da Casa (Assessorias de ATJ e Chefia), após analisarem todo o processado, **concluíram pela emissão de Parecer Desfavorável**, diante do insuficiente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 1186 - tep
Proc. 1604/17

19

pagamento de Precatórios e falta de recolhimentos de encargos sociais devidos.

O Douto Ministério Público de Contas, também opinou pela emissão de PARECER DESFAVORAVEL.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

As Contas do Executivo Municipal de Cubatão, relativas ao Exercício de 2014, foram apresentadas com falhas, que, a princípio, poderiam ser relevadas diante da situação econômica e financeira do Município, como por exemplo, a questão do déficit orçamentário de 6,48%, que, muito embora acima do percentual que temos tolerado, não podemos deixar de reconhecer as dificuldades econômicas e financeiras que vêm sendo enfrentadas, não só pelo Município de Cubatão, como por outros Municípios, mas Cubatão - só para se ter uma ideia das dificuldades - teve, no exercício em exame, uma queda da receita da ordem de 31,97%, refletindo significativamente não só no déficit orçamentário, como também na questão da liquidez das despesas de curto prazo, e, em contra partida, aplicou no ensino o percentual de 32,82% das receitas de impostos e na saúde o percentual de 21,38%.

No caso da insuficiência de depósitos para quitar os Precatórios, destaco que o Município, apesar de todas as dificuldades já mencionadas anteriormente, depositou mais de dez milhões de reais (R\$ 10.926.800,74), e deixou de depositar pouco mais de cento e sessenta mil (R\$ 166.777,42).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, em relação aos encargos sociais, muito embora também entenda que esta questão esta diretamente relacionada à dificuldade econômico-financeira do Município, infelizmente não posso deixar de reconhecer que o não recolhimento dos encargos referentes ao Regime Próprio de Previdência Social acaba por comprometer a totalidade dos demonstrativos apresentados.

Assim, ainda que atendidos os índices constitucionais e legais, como por exemplo:

ENSINO (art. 212 da CF)	32,82%
FUNDEB (EC nº 53/2006)	100,00%
FUNDEB (2014)	100,00%
PESSOAL E REFLEXOS:	48,23%
SAÚDE:	21,38%,

Voto pela emissão de PARECER DESFAVORAVEL à aprovação das Contas em exame, em razão do não recolhimento dos encargos sociais relativas ao Regime Próprio da Previdência Social.

Encaminhando-se os presentes autos ao Cartório para notificar o Executivo Municipal quanto às recomendações oferecidas pelo MPC e ATJ.

À UR-20, determino que em próxima inspeção certifique-se das providencias anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

É o meu voto.

São Paulo, 06 de dezembro de 2016.

Antonio Roque Citadini
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da **Segunda Câmara do dia 06 de dezembro de 2016.**

SDG-1, em 7 de dezembro de 2016

Elenilson Shibata Brandão Paixão
Chefe Técnico da Fiscalização



1222

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Fls.1189 - tep
Proc. 1604/17

P A R E C E R

TC-000232/026/14

Município: Cubatão.

Assunto: Contas anuais do exercício de 2014.

Prefeito: Sr. Márcia Rosa de Mendonça Silva.

Advogados: Drs. Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n° 109.013), Carlos Frederico Barbosa Bentivegna (OAB/SP n° 121.963), Nara N. Viguetti Yonamine (OAB/SP n° 147.880) e outros.

Acompanham: TC-000232/126/14 e Expedientes: TCs-016952/026/14, 018144/026/14, 033914/026/14, 021126/026/15, 000408/020/15 e 016945/026/16.

Procurador de Contas: Dr. José Mendes Neto.

EMENTA: Município: Cubatão. Contas anuais do exercício de 2014. Ensino: 32,82%. FUNDEB: (EC n° 53/2006): 100,00%. FUNDEB (2014): 100,00%. Pessoal e Reflexos: 48,23%. Saúde: 21,38%. Não recolhimento dos Encargos Sociais relativos ao Regime Próprio da Previdência Social. Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-000232/026/14.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 06 de dezembro de 2016, pelo Voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cubatão, exercício 2014, com notificação ao Executivo Municipal quanto as recomendações constantes do mencionado voto.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.



1223

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Fis.1190 - tep
Proc. 1604/17

Presente o Procurador do Ministério Público de
Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.
Publique-se.
São Paulo, 15 de março de 2017.


ANTONIO ROQUE CITADINI
Presidente Relator

MS

PUBLICADO NO DOE DE 22/03/17



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

1234/1235

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO N° 1604/2017.
AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: "CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO - EXERCÍCIO DE 2014 (TC - 232/026/14)."
DATA: 11 DE AGOSTO DE 2017.

PARECER

Chega a esta Comissão, para análise, Parecer sobre as contas da Prefeitura Municipal de Cubatão, referente ao exercício de 2014, encaminhado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para ser submetido à deliberação deste Legislativo, em consonância com o disposto no inciso XVII do art. 19 da LOM, obedecidos os preceitos do art. 31 e parágrafos da Constituição Federal.

Às fls. 1234/1235 encontra-se o parecer da Duta Assessoria Jurídica da Casa, que acatamos e a seguir transcrevemos.

"O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu parecer **desfavorável** à aprovação das contas do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Cubatão, em razão do não recolhimento dos encargos sociais relativos ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme parecer de fls. 1184-1187.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação"

fls. 103
CAJ

- Parecer - Processo nº1604/2017 - fls. 02 -

Transitado em julgado referido parecer, conforme certidão de fls. 1210, foram os autos remetidos a esta Câmara Municipal para adoção das providências ulteriores.

Regularmente notificada para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, conforme aviso de recebimento de fls. 1213, apresentou a Sra. ex-Prefeita a manifestação de fls. 1225-1231, sustentando, em síntese, que, mesmo com a crise avassaladora, a municipalidade cumpriu os índices constitucionais. Asseverou, também, a Sra. ex-Prefeita que, em virtude da vicissitude financeira sofrida, ocorreram alguns atrasos de recolhimentos previdenciários.

É a síntese do necessário.

O Tribunal de Contas do Estado, no parecer de fls. 1184-1187, reconhecendo as dificuldades econômicas e financeiras enfrentadas não só pelo Município de Cubatão como também por diversos outros municípios, relevou diversas falhas apontadas pelos seus órgãos de instrução. Porém, o não recolhimento dos encargos sociais relativos ao Regime Próprio de Previdência remanesceu como falha inafastável, ensejando, assim, a emissão de parecer desfavorável.

Com efeito, entendemos que os argumentos apresentados pela defesa nas fls. 1225-1231 são insuficientes para justificar a ausência de recolhimento dos encargos sociais."

Feitas estas considerações é preciso destacar, primeiramente, que cabe a esta Casa Legislativa, nos termos do § 2º do art. 31 da Constituição Federal o julgamento do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas, que é o órgão técnico competente e que auxilia o Legislativo no controle externo do Executivo (§1º).



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação"

14.10.2017
M.J.

- Parecer - Processo nº1604/2017 - fls. 03 -

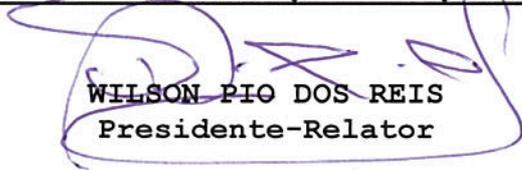
Assim, nos aspectos cuja análise cabe a esta Comissão, o técnico, financeiro e orçamentário opinamos pela **manutenção da decisão proferida no Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quanto a REJEIÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Cubatão, no exercício de 2014.**

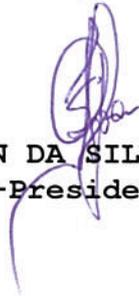
No entanto, cabe ao Douto Plenário a análise de sua conveniência e oportunidade, lembrando que nos termos do § 2º do art. 31 da Constituição Federal o parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas só poderá deixar de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

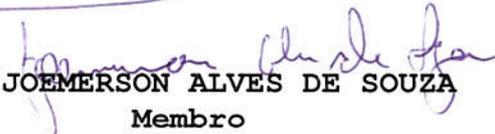
Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a rejeição ou não do Parecer Prévio.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 11 de outubro de 2017.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


WILSON PIO DOS REIS
Presidente-Relator


IVAN DA SILVA
Vice-Presidente


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Membro